TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	712251/19
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2994/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. VOTO VENCEDOR. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO. **PRELIMINARES:** ***A)*** "*INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO*"; ***B)*** "*INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA*"; ***C)*** *INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA E DE OUTROS RESPONSÁVEIS*". CONVERGÊNCIA COM O ENFRENTAMENTO PROPOSTO PELO RELATOR ORIGINÁRIO NOS REFERIDOS PONTOS PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO '*PER RELATIONEM*'. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DISTINTOS PRESENTES NA ESFERA PROCESSUAL CONTROLADORA. NÃO ACOLHIMENTO *IN TOTUM*. **MÉRITO:** MANUTENÇÃO DAS INCONFORMIDADES NAS NOTAS TÉCNICAS ATUARIAIS E NO PLANO DE CUSTEIO DO PARANAPREVIDÊNCIA. LEI ESTADUAL N° 19.790/2018, A SABER: **I -** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA HIPÓTESE ATUARIAL DE GERAÇÕES FUTURAS NA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL; **II -** SUPERESTIMATIVA DA PROJEÇÃO DE NOVOS ENTRANTES; **III** - AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO DEMONSTRA A ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL; **IV -** AUSÊNCIA DE TESTES DE ADERÊNCIA QUE EMBASAM AS HIPÓTESES UTILIZADAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS; e **V** - IRREGULARIDADES NO PLANO DE CUSTEIO DA LEI ESTADUAL N° 19.790/2018. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS, BEM COMO POR EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À PARANAPREVIDÊNCIA E À SEAP PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO DE CUSTEIO E PELA IMPOSIÇÃO INTEGRAL DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS CONTIDAS NA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO APRESENTADAS NA EXORDIAL DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

I. RELATÓRIO

Considerando a designação para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, reproduzo, por brevidade, o relatório e proposta de voto apresentados pelo Exmo. Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca na Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.º 17, de 24 de novembro de 2022:

RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo durante as atividades de fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 3).

São responsáveis no presente processo os seguintes agentes públicos:

1) ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado do Paraná;

2) ARION ROLIM PEREIRA, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 17/5/2017;

3) BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência desde 15/1/2019;

4) BRUNO PEROZIN GAROFANI, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 24/2/2016;

5) CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração da Paranaprevidência desde 11/2/2019;

6) DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual no período entre 4/4/2017 e 31/12/2018;

7) DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;

8) EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência no período entre 1º/1/2015 e 2/1/2019;

9) ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;

10) ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019;

11) FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019;

12) FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período entre 13/6/2017 e 31/12/2018;

13) GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência desde 21/2/2019;

14) JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico da Paranaprevidência desde 21/2/2019;

15) JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Presidente do Conselho de Administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

da Paranaprevidência no período entre 8/4/2018 e 4/4/2019;

16) JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda no período entre 27/4/2018 e 31/12/2018;

17) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;

18) JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;

19) LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda;

20) LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;

21) MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda;

22) MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019;

23) NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

24) PAULO ROBERTO CALDART, Atuário Pleno da Paranaprevidência;

25) REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência desde 1º/1/2019;

26) RUI DA SILVA, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017;

27) SALVATORE ANTONIO ASTUTI, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/6/2015;

28) SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil;

29) VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheira Efetiva da Paranaprevidência desde 18/10/2017; e

30) WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior da Paranaprevidência.

As supostas irregularidades dizem respeito, em resumo, à **avaliação atuarial**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná no exercício de 2018 e ao **plano de custeio do RPPS previsto na Lei Estadual n.° 19.790, de 20 de dezembro de 2018**.

Para melhor compreensão deste relatório, divido-o em quatro partes: I) exposição dos fatos identificados na fiscalização; II) responsabilização sugerida pela 5ª Inspetoria; III) justificativas dos responsáveis; IV) manifestações conclusivas da Inspetoria e do Ministério Público de Contas.

– I – FATOS IDENTIFICADOS NA FISCALIZAÇÃO

1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais.

1.1) *Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial*: o balanço atuarial apresentado na Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 registra que o Fundo de Previdência do regime próprio apresentava **resultado superavitário de R$ 70,48 milhões** no final de 2018 (página 196 da peça 4):

3.2.3. BALANÇO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Valores (R$)	% Folha de Ativos
Total de Encargos (1)	*90.695.172.998,68*	*57,6%*
Total de Receitas (2)	*83.330.478.766,62*	*52,9%*
Reserva Matemática (3)=(1)-(2)	**7.364.694.232,06**	**4,7%**
Ativos Financeiros (4)	*6.459.481.010,66*	*4,1%*
Parcelamento de Débitos Previdenciários (5)	-	*0,0%*
Royalties (6)	*975.667.923,25*	*0,6%*
Total de Ativos (7)=(4)+(5)+(6)	**7.435.178.933,91**	**4,7%**
Resultado Atuarial (8)=(7)-(3)	**70.484.701,85**	**0,0%**

Fonte: Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 (página 196 da peça 4).

No entanto, de acordo com a Inspetoria, esses valores foram obtidos com a consolidação dos resultados atuariais da geração atual com gerações futuras – ou seja, considerando-se também a estimativa de novos servidores ingressantes no RPPS nos exercícios subsequentes ao de que trata a avaliação atuarial. A metodologia contrariaria a Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social[1] e a Nota Técnica n.° 12/2016 da

[1] Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
[...]
§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Secretaria de Políticas de Previdência Social[2], que dispõem que a consolidação do resultado atuarial deve considerar apenas a geração atual, ou seja, somente os servidores já vinculados ao regime próprio na data-base da avaliação.

Tal prática ocultaria que o resultado atuarial do Fundo foi, na realidade, **deficitário – na ordem de R$ 5,76 bilhões –**, conforme calculado pela equipe de fiscalização:

Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 114/19 (Data de avaliação 31/12/2018)		
Descrição	Geração atual	Gerações futuras[1]
de Ativos (Recursos garantidores) (a)	R$ 7.435.178.933,91	
ão Matemática – Sem Suplementar (b)	(R$ 42.775.749.304,75)	R$ 5.833.030.150,73
ado Atuarial Deficitário (c = a+b)	(R$ 35.340.570.370,84)	
ado Atuarial de Geração Futura (d)		R$ 5.833.030.150,73
) – Contribuição Suplementar (e)	R$ 29.578.024.921,96	
ado apresentado pela PRPREV (Com gerações futuras) (f =)	R$ 70.484.701,85	
tado sem a utilização de gerações futuras (g = c+e) **ição: Cálculo realizado pela Equipe de Fiscalização**	(R$ 5.762.545.448,88)	

Fonte: página 9 da peça 3[3].

1.2) *Superestimativa da projeção de novos entrantes*: pela Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019, a Paranaprevidência estimou um aumento de cerca de 42% do número de segurados ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048.

Entretanto, examinando os dados, a Inspetoria identificou que "não há qualquer demonstração de compatibilidade entre a previsão de provimentos e a viabilidade orçamentária e financeira do Estado arcar com a despesa deles decorrentes", o que desatenderia ao artigo 7º da mencionada Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[4].

normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

[2] "A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS nº 403, de 2008, no art. 17, § 7º".

[3] Observação da equipe de fiscalização na nota "1" da coluna "gerações futuras": "apesar de poder ser estimado, é vedada a utilização do resultado atuarial de gerações futuras, que não pode ser somado ao resultado atuarial da geração atual".

[4] Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Essa incerteza seria reforçada pelas incorreções de outras estimativas recentes da entidade, já que, por exemplo, as projeções de novos segurados ativos nos anos de 2013 a 2017 não teriam se confirmado:

Ano / Ocorrido - Previsto		DRAA				
		2014	2015	2016	2017	2018
2012	Ocorrido	0				
	Previsto	0				
2013	Ocorrido	0	3103			
	Previsto	0	6500			
2014	Ocorrido	2826	6638	6471		
	Previsto	6500	6500	6500		
2015	Ocorrido		461	1401	**1362**	
	Previsto		6500	6500	**6500**	
2016	Ocorrido			323	**1021**	1362
	Previsto			6500	**6500**	6500
2017	Ocorrido				**452**	1021
	Previsto				**2000**	6500
2018	Ocorrido					452
	Previsto					2000

Fonte: página 14 da peça 3.

DRAA: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Tal superestimativa seria diretamente relacionada à irregularidade de que trata o item anterior, visto que amplia o *superavit* atribuído às gerações futuras e acentuaria a distorção do resultado atuarial informado pela entidade.

Além disso, a Inspetoria identificou inconsistências entre as avaliações atuariais realizadas de 2013 a 2018, tanto quanto ao número de segurados ativos que efetivamente ingressaram no RPPS no período – não se saberia, por exemplo, se em 2014 houve o ingresso de 2.826 (conforme nota técnica atuarial de 2014), de 6.638 (conforme nota técnica de 2015) ou de 6.471 (conforme nota técnica de 2016) servidores – quanto aos resultados atuariais relativos a gerações futuras calculados em cada avaliação, que seriam significativamente alterados de um exercício para o outro.

Em relação a esse último fato, a equipe de fiscalização destacou que "causa estranheza que, excetuando-se o exercício de 2017, cujo resultado atuarial negativo foi assumido pela PRPREV, o valor discriminado como resultado atuarial para as gerações

[...]
§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

futuras seja praticamente igual ao necessário para equacionar o déficit da geração atual":

Exercício	Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº	Resultado Atuarial da GERACAO ATUAL (a)	Resultado Atuarial para as GERACOES FUTURAS (b)	Resultado atuarial do Plano de Previdência informado pela PRPREV (c = a+b)
2013	022/14	(R$ 4.527.789.062,23)	R$ 4.765.937.999,68	R$ 238.148.937,45
2014	032/15	(R$ 6.485.291.149,82)	R$ 6.633.052.134,12	R$ 147.670.984,31
2015	057/16	(R$ 21.568.597.505,04)	R$ 21.629.262.263,57	R$ 60.664.758,53
2016	101/17	(R$ 25.059.939.740,46)	R$ 25.084.283.815,63	R$ 24.344.075,17
2017	106/18	(R$ 31.433.713.644,89)	R$ 14.843.532.807,66	(R$ 16.590.180.837,23)
2018	114/19	(R$ 5.762.545.448,88)	R$ 5.833.030.150,74	R$ 70.484.701,85

Fonte: página 16 da peça 3.

2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

2.1) *Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral*: a Paranaprevidência, tanto na Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19 quanto nas notas técnicas de anos anteriores, não teria realizado a adequada avaliação da qualidade da base cadastral dos segurados do regime próprio, em desatendimento ao artigo 13 da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[5].

Consequentemente, não seria possível verificar se as informações cadastrais que basearam a avaliação atuarial atendem a todos os requisitos de **atualização** – destaque-se, por exemplo, que o último recenseamento de servidores estaduais ativos ocorreu em 2009 –, **amplitude** e **consistência**, o que, de acordo com a Inspetoria, interfere "na gestão do RPPS (com impactos na concessão de benefícios previdenciários)", torna "inconsistente a precificação do passivo atuarial", implica "baixo nível de confiabilidade para realização de estudos atuariais" e demonstra "uma estrutura de custeio inadequada".

2.2) *Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais*: a Paranaprevidência não teria comprovado a realização de testes de aderência certificadores de que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e

[5] Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

financeiras utilizadas nas recentes avaliações atuariais (de 2013 a 2018) eram realmente adequadas às características dos segurados do RPPS e de seus dependentes, o que descumpriria o artigo 5º da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[6].

Conforme expôs a Inspetoria, o dimensionamento dos compromissos futuros do regime de previdência e a tomada de decisão das políticas previdenciárias devem ter como subsídio, necessariamente, a demonstração de que as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais são as mais adequadas à realidade da população coberta pelo regime próprio, dentre as várias hipóteses atuariais possíveis – o que, conforme se verifica da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19 (e das avaliações realizadas em anos anteriores), não teria sido feito pela entidade previdenciária.

Exemplificativamente, a equipe de fiscalização simulou os impactos no cálculo atuarial da utilização de diferentes tábuas biométricas na avaliação da "renda vitalícia para 40.000 segurados do sexo masculino, com idades entre 25 e 60 anos, e valores de renda entre R$ 5.000,00 e R$ 35.000,00, mensais":

Tábua Biométrica	Valor presente das rendas
CSO-41	R$ 135.266.156.762,16
CSO-58	R$ 142.403.684.065,71
CSO-80	R$ 146.663.540.762,82
AT-49 M	R$ 148.831.553.937,85
AT-83 M	R$ 158.204.744.924,30
AT-2000 M	R$ 160.421.099.208,41
BR-EMSsb-v.2010-m	R$ 162.751.488.295,71
BR-EMSsb-v.2015-m	R$ 163.211.076.699,63

Fonte: página 22 da peça 3.

Registre-se que a tábua biométrica utilizada pela Paranaprevidência é a "AT-83 M" (página 23 da peça 3).

As diferenças significativas de valores verificadas na amostra – que, destaque-se, simula apenas um dos aspectos de uma das hipóteses utilizadas na avaliação atuarial – corroboram, segundo a Inspetoria, a necessidade da realização e evidenciação de testes de

[6] Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

aderência em relação a todas as hipóteses atuariais, de modo a demonstrar que os critérios em uso são adequados às características dos segurados cobertos pelo sistema e, por consequência, "tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais".

3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.° 19.790/18.

3.1) *Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas*: a Lei Estadual n.° 19.790/18, ao extinguir a contrapartida financeira do Estado sobre a contribuição de inativos e pensionistas, teria reduzido as receitas do Fundo de Previdência a ponto de comprometer sua solvência, já que, por exemplo, a contribuição patronal era um dos alicerces da migração de segurados promovida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual n.° 18.469/15[7].

De acordo com a Inspetoria, a extinção é contrária ao artigo 25, inciso I, da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[8], uma vez que, de modo incompatível com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, desconsidera que o índice de cobertura do plano de custeio – ou seja, a "relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado"[9] – seria insuficiente diante do passivo atuarial do Fundo de Previdência:

[7] Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
II - o art. 12 passa a vigorar com a com a seguinte redação:
"Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.
§ 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.
[...]

[8] Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13)
I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13);

[9] Conforme definido pelo artigo 2º, inciso XXIII, da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE COBERTURA (MÍNIMO 1,25)[45]
2014	0,61
2015	0,28
2016	0,26
2017	0,20
2018	0,17

Fonte: página 27 da peça 3[10].

Afirmou a equipe de fiscalização que "o cumprimento desse parâmetro é indispensável para não comprometer o fundo capitalizado, uma vez que **valor inferior a 1 demonstra que os ativos garantidores do Plano de Benefícios não cobrem o passivo atuarial**. Desta forma, a redução de receita agrava a saúde financeira e atuarial do Fundo de Previdência, comprometendo sua solvência" (página 27 da peça 3; destaque no original).

3.2) *Plano de Amortização do* Déficit *Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.° 403/08*: o plano de custeio estabelecido na Lei Estadual n.° 19.790/18 prevê o equacionamento do *déficit* atuarial mediante **aportes suplementares do Estado por tempo indefinido** – o que violaria o artigo 18, § 1º, da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[11], que prevê a estipulação de prazo máximo de 35 anos para que os recursos do plano de amortização cubram o *déficit*.

Para atender à norma, o plano deveria projetar aportes até, no máximo, o ano de 2053; no entanto, o anexo da lei menciona repasses até, pelo menos, 2092 – o que, de acordo com a Inspetoria, implica a descaracterização do sistema de capitalização que o artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n.° 17.435/12[12] conferiu ao Fundo de Previdência.

Diante disso, concluiu a equipe de fiscalização que "**com o advento da Lei Estadual nº 19.790/18, o Estado do Paraná criou**, no que concerne ao Fundo de Previdência, sem observar as normas emanadas pela Secretaria de Previdência, órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, um

[10] A nota "45" da coluna "Índice de Cobertura" trata da transcrição do artigo 25, inciso I, da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social, já reproduzido na nota "8" deste relatório.

[11] Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

[12] Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:
I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

regime de financiamento "misto", entre capitalização e repartição simples" (página 30 da peça 3; destaques no original).

3.3) *Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.° 19.790/18*: as alíquotas dos aportes suplementares mencionados no subitem anterior, além de insuficientes para equacionar o *déficit* atuarial no prazo de 35 anos, provocariam *déficit* orçamentário, reduziriam as reservas capitalizadas, seriam desproporcionais e transfeririam às futuras gerações o compromisso de solucionar o problema.

Quanto ao *déficit* orçamentário, a Inspetoria afirmou que a soma das receitas ordinárias com os aportes suplementares não é suficiente para cobrir as despesas do Fundo de Previdência, o que implicará sua contínua descapitalização:

***Em milhões**

Projeção Receitas/Despesas do Fundo de Previdência				
Ano	Contribuição Suplementar *	Alíquota (%)	Saldo Financeiro em 31/12 *	Variação do Saldo Financeiro*
2018	R$ 6,8[51]	0,5	R$ 6.459,48	-
2019	R$ 28,80	1,0	R$ 5.644,20	(R$ 815,28)
2020	R$ 58,00	2,0	R$ 4.911,80	(R$ 732,40)
2021	R$ 87,50	3,0	R$ 4.701,50	(R$ 210,30)
2022	R$ 117,30	4,0	R$ 4.729,70	R$ 28,20
			Total	(R$ 1.729,78)

Fonte: página 31 da peça 3.

A situação seria agravada pela extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas, referida no subitem 3.1 deste relatório, que, no exercício de 2018, representou receita de R$ 137,31 milhões ao Fundo de Previdência.

Sobre a desproporcionalidade, a equipe de fiscalização observou que a alíquota dos aportes suplementares – incidente, destaque-se, sobre o total da folha de benefícios do Fundo – passará de 1% no ano de 2019 para 58% em 2046, o que acarretará ao Estado do Paraná pesados encargos financeiros: no ano de 2046, por exemplo, o ente acabará responsável pelo pagamento de cerca de 88% da folha de benefícios do Fundo de Previdência[13], caso seguido o plano de custeio definido na lei.

[13] De acordo com a Inspetoria, índice correspondente à "Projeção Receitas/Despesas do Fundo de Previdência (R$ 2.208,7 milhões (contribuição patronal ordinária) + R$ 4.232,3 milhões (contribuição suplementar)) / R$ 7,30 bilhões (folha de benefícios do Fundo de Previdência)" (página 32 da peça 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Nesse cenário, verifica-se a desproporcional transferência de encargos previdenciários às futuras gerações, visto que o repasse suplementar do Estado em 2046 será 147 vezes maior do que o aporte em 2019.

Por fim, a Inspetoria destacou que na Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018, base para a elaboração do plano de custeio, também houve a utilização da hipótese atuarial de gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial – metodologia que, conforme exposto no subitem 1.1 deste relatório, subdimensiona o *déficit* atuarial a ser sanado.

3.4) *Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira*: não se teria demonstrado a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização estabelecido na Lei Estadual n.° 19.790/18, o que desatenderia ao artigo 19, § 2º, da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[14]. Além disso, considerando que os aportes suplementares consistem em despesas obrigatórias de caráter continuado, deveria ter sido comprovada a adequação do plano de custeio aos artigos 15[15], 16[16] e 17[17] da Lei Complementar n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

[14] Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
[...]
§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

[15] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

[16] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
[...]
§ 2° A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[17] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

o que não teria sido feito.

Sobre a disponibilidade de receita, a Secretaria de Estado da Fazenda teria se limitado a informar, durante a tramitação do projeto de lei estadual, que "para o corrente exercício [2018], há reserva orçamentária para atendimento dos aportes previstos no projeto", estabelecendo que, "uma vez aprovado o projeto, para os exercícios seguintes será provisionado, nas Leis Orçamentárias Anuais, os valores de contribuição suplementar ao Fundo de Previdência" (páginas 27 e 28 da peça 7).

Assim, a equipe de fiscalização concluiu que não foram apresentados: "a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais" (página 35 da peça 3).

3.5) *Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social*: a despeito do que dispõem os artigos 15, inciso I, alínea "d"[18], e 28, inciso II[19], do Estatuto da Paranaprevidência (Decreto Estadual n.° 9.845/2013) e o artigo 12, inciso I, alínea "d", da Lei Estadual n.° 12.398/98[20], o projeto de alteração do plano de custeio não teria sido encaminhado para aprovação do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da

§ 4° A comprovação referida no § 2°, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[18] Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paranaense e, especificamente:
I - aprovar:
[...]
d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

[19] Art. 28. O Conselho Diretor funciona, colegiadamente, para:
[...]
II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV do art. 15;

[20] Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:
I - aprovar:
[...]
d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Médico-Hospitalares, de Custeio, e de Aplicações e Investimentos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Paranaprevidência.

Além da infração às normas estaduais, teria ocorrido violação ao artigo 25 da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social[21], já que também não teria sido realizado o encaminhamento do projeto à Secretaria de Previdência Social, órgão responsável pelo acompanhamento, orientação e supervisão das ações de previdência social no país.

Quanto ao último fato, a Inspetoria destacou que "o descumprimento dessa exigência poderá provocar graves restrições ao Estado do Paraná, uma vez que o órgão ministerial possui competência para orientar e fiscalizar o RPPS estadual, nos termos do disposto no art. 9º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 9.717/98[22], podendo sofrer as sanções definidas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98[23] e no art. 4º da Portaria MPS nº 204/08[24]," (páginas 37 e 38 da peça 3).

[21] Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:
[...]

[22] Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[23] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

[24] Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:
I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
II – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de o Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

– II – RESPONSABILIZAÇÃO PROPOSTA PELA 5ª INSPETORIA

A Inspetoria propôs que os fatos expostos no tópico anterior ensejem a responsabilização de agentes públicos no seguinte sentido:

1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais.

1.1) *Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial*:

1.1.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

1.1.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

1.1.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, como responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

1.1.4) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Paranaprevidência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019), conforme Resolução n.° 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

1.1.5) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.° 114/2019;

1.1.6) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019;

1.1.7) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

1.1.8) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019), nos termos da Resolução n.° 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

1.2) *Superestimativa da projeção de novos entrantes*:

1.2.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

1.2.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19; e

1.2.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19.

2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

2.1) *Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral*:

2.1.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

2.1.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

2.1.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

2.1.4) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Paranaprevidência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019), conforme Resolução n.° 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

2.1.5) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.° 114/2019;

2.1.6) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019;

2.1.7) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

2.1.8) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019), nos termos da Resolução n.° 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

2.2) *Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais*:

2.2.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

2.2.2) senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019, que, embora responsável pela execução das ações de desenvolvimento dos estudos atuariais, deixou de supervisionar a elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

2.2.3) senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, propondo ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19;

2.2.4) senhores ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheiros Efetivos da Paranaprevidência, que, na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019), conforme Resolução n.° 005/2019 – Conselho de Administração (página 1 da peça 11);

2.2.5) senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica, que, em nome do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, elaborou a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DREV/Atuária n.° 114/2019;

2.2.6) senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, que, como responsável pelo Departamento, ratificou a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13) recomendando a homologação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019;

2.2.7) senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência, que, acatando a Nota Técnica n.° 02/2019 – Departamento de Seguridade Funcional (página 9 da peça 13), homologou a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 (páginas 9 e 10 da peça 13); e

2.2.8) senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração, ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2019, aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019), nos termos da Resolução n.° 019/2019 – Conselho Diretor (página 73 da peça 11).

3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.° 19.790/18.

3.1) *Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas*:

3.1.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018;

3.1.2) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pela execução das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.1.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018, nos termos do Ofício n.° 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.1.4) senhores MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, EDSON WASEM, Diretor de Previdência, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração, e DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio, que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2018, aprovaram as hipóteses atuariais utilizadas na avaliação atuarial, nos termos da Resolução n.° 201/2018 – Conselho Diretor (página 74 da peça 11);

3.1.5) senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Paranaprevidência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), nos termos da Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.1.6) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018).

3.2) *Plano de Amortização do* Déficit *Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.° 403/08*:

3.2.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018;

3.2.2) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pela execução das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.2.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018, nos termos do Ofício n.° 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.2.4) senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Paranaprevidência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), nos termos da Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.2.5) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

3.3) *Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.° 19.790/18*:

3.3.1) senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, que, como responsáveis pela proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência, elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018;

3.3.2) senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência de 1º/1/2015 a 2/1/2019, que, na qualidade de responsável pelas execuções das ações de elaboração do cálculo atuarial, avalizou a proposta de readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), conforme documento assinado em 30/5/2018 (página 16 da peça 7);

3.3.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, deixou de supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais, encaminhando à Secretaria do Estado da Fazenda a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018, nos termos do Ofício n.° 100/2018 – PRPREV/PRES (página 17 da peça 7);

3.3.4) senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor de Seguridade Funcional da Paranaprevidência, que, como responsável pelo acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, opinou pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), nos termos da Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13); e

3.3.5) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, aprovando a Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional (páginas 1 a 4 da peça 13), considerou regular a proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018).

3.4) *Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira*:

3.4.1) senhor LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda, que, como integrante da Coordenação do Orçamento Estadual, emitiu documento afirmando a viabilidade do novo plano de amortização, nos termos da Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7);

3.4.2) senhora MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, que, ratificando a Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), atestou a viabilidade do novo plano de amortização;

3.4.3) senhor DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual, que, ratificando a Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), atestou a viabilidade do novo plano de amortização (página 29 da peça 7); e

3.4.4) senhor JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda, que, avalizando a Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 26 a 28 da peça 7), encaminhou o projeto de lei sobre o novo plano de custeio à Secretaria de Estado da Casa Civil.

3.5) *Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social*:

3.5.1) senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018, que, embora responsável pela formulação de diretrizes para a política estadual de seguridade funcional, deixou de encaminhar a Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018 – que fundamentou o novo plano de custeio – à Secretaria de Previdência Social;

3.5.2) senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado, e senhora SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica, que, em nome do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil (NJA/CC), elaboraram documento atestando a regularidade formal do projeto de lei que trata do novo plano de custeio, conforme Relatório n.° 1076/2018 – CTL/CC (páginas 32 e 33 da peça 7); e

3.5.3) senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência de 30/5/2018 e 2/1/2019, que, embora responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da entidade, não encaminhou o plano de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

custeio ao Conselho de Administração e à Secretaria de Previdência Social.

Diante disso, a equipe de fiscalização defendeu que os agentes sejam **condenados ao pagamento de multas**, previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d"[25] – imputada especificamente ao senhor ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL –, e inciso IV, alínea "g"[26] – imputada a todos os demais –, combinado com o seu § 2°[27], da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Além disso, propôs a expedição de **determinação** à Paranaprevidência e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência "para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija as irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando a legislação vigente".

– III – JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS

No quadro a seguir, a síntese das manifestações dos responsáveis, da Paranaprevidência e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

[25] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

[26] Art. 87. [...]
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[27] Art. 87. [...]
[...]
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO (peça 100)	Em manifestação conjunta, os integrantes do Conselho de Administração da Paranaprevidência em 2019 sustentaram que: **1)** não há nexo causal entre a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 e a suposta existência de irregularidades no plano de custeio, visto que o documento é limitado à exposição das projeções atuariais decorrentes da Lei Estadual n.° 19.790/18; **2)** referida Nota Técnica atendia às determinações legais aplicáveis – destacando-se que, não tendo sido invalidada a Lei Estadual n.° 19.790/18, era dever do Conselho considerá-la na sua análise –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; **3)** não cabia ao Conselho de Administração aprovar a avaliação atuarial que fundamentou o plano de custeio, já que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 12, alíneas "d" e "j", da Lei Estadual n.° 12.398/98[28]; **4)** a nota técnica que tratou da readequação do plano de custeio (DPREV/Atuária n.° 112/2018) visava apenas a apresentar cenários para tomada de decisão do governo estadual, que é o responsável por promover a política previdenciária – não cabendo, nesse contexto, interferência do Conselho de Administração da Paranaprevidência; **5)** as regras fixadas na Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspetoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830 (referente ao tema); e **6)** os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.° 19.790/18 foi aprovada.
EDSON WASEM (peça 102)	O Diretor de Previdência da Paranaprevidência no período de 1º/1/2015 a 2/1/2019 defendeu que: **1)** no exercício de suas atribuições, encaminhou somente a proposta de nota técnica atuarial à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual se tratava de estudo preliminar que visava a equacionar o déficit atuarial apontado em notas

[28] Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:
[...]
I - aprovar:
[...]
d) a Nota Técnica Médico-Hospitalar, de Custeio e de Aplicações e Investimento;
[...]
j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de benefício Previdenciários e de serviços Médicos-Hospitalares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	técnicas anteriores e a embasar estudos e análises posteriores; **2)** haja vista que a edição de nota técnica é, nos termos do Decreto Estadual n.° 9.845/2013[29], ato administrativo complexo – dependente da aprovação conjunta do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da Paranaprevidência, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Administração e Previdência –, a proposta encaminhada não consistiu na avalização de nota técnica; **3)** desse modo, não existe, juridicamente, a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUARIA n.° 112/2018 – assim citada pela 5ª Inspetoria; **4)** em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830, o Estado do Paraná não é obrigado a adotar o regramento contido na Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social, assim como a União não pode aplicar sanções por eventuais descumprimentos do referido regulamento; **5)** as regras fixadas na Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspetoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830 (referente ao tema); **6)** os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência; **7)** em relação à "extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas", a proposta encaminhada apresentou modelo alternativo de Custeio Suplementar ao Fundo de Previdência, elaborada após (i) a constatação de que a contrapartida do Estado sobre as

[29] Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paranaense e, especificamente:
I - aprovar:
[...]
d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;

Art. 18. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração as informações do exercício financeiro anual, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:
[...]
c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação de regência;

Art. 19. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, relativas aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:
[...]
b) os pareceres atuariais, da auditoria externa independente e Conselho Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	receitas contributivas dos segurados era quantitativamente insuficiente em relação às previsões da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 34/2015 e (ii) a Procuradoria-Geral do Estado posicionar-se contra referida contrapartida; **8)** em relação ao "plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social", a proposta encaminhada teve o mesmo fundamento técnico da Lei Estadual n.° 17.435/2012, no sentido de que os repasses do Custeio Suplementar – projetados indefinidamente, acima do período de 35 anos – crescem à medida que o Estado diminui sua contribuição ao Fundo Financeiro, cabendo à lei estadual a modificação do prazo, em caso de necessidade técnica; e **9)** em face do caráter meramente propositivo dos estudos encaminhados à Secretaria de Fazenda, não pode ser responsabilizado na presente tomada de contas extraordinária.
CELSO BENEDITO DA SILVA, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (peça 105)	Em manifestação conjunta, os integrantes do Conselho Diretor da Paranaprevidência em 2019 afirmaram que: **1)** as regras fixadas na Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspetoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830 (referente ao tema); **2)** antes e, especialmente, depois do advento da Emenda Constitucional n.° 103/2019, a regulação da definição de equilíbrio atuarial e de mecanismos de equacionamento de déficits deve observar a "legalidade plana", não cabendo a portarias e demais atos infralegais federais a limitação da estruturação dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos; **3)** os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual as leis estaduais que regulam a questão foram aprovadas; **4)** a Resolução n.° 019/2019 – Conselho Diretor (pela qual foi aprovada a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 – Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019) atendia às determinações legais aplicáveis, de modo que era dever do Conselho considerar na sua análise todas as leis estaduais referentes ao custeio do regime próprio[30] –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; **5)** tendo cumprido o estrito dever de observar a legislação incidente, não podem os membros do Conselho

[30] O Conselho Diretor cita, especialmente, as leis estaduais n.º 17.435/2012, n.° 18.469/2014 e n.° 19.790/2018 (página 14 da peça 105).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	Diretor sofrer nenhuma punição em razão de sua conduta; **6)** não houve omissão dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS e ÉLIO JOÃO VENTURA em "supervisionar a elaboração dos cálculos atuariais", de modo que lhes imputar irregularidade tanto pela ausência de supervisão na elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 quanto pela sua aprovação seria ato *bis in idem*; **7)** em relação à irregularidade imputada ao senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI[31], a Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional teve o condão de atestar, após análise técnica, que a proposta de reformulação do plano de custeio (Nota Técnica Atuarial n.° 112/2018) atendia às formalidades determinadas pela legislação estadual até então vigente, não tendo referida Informação qualquer impacto direta ou logicamente necessário na edição da Lei Estadual n.° 19.790/2018; e **8)** a questão acerca da extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas era matéria controvertida, em razão da interpretação da Lei Estadual n.° 17.435/2012 e do posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado contra referida contrapartida (Informação n.° 2/2015 – NJA/PGE/SEFA), o qual consistia em diretriz a ser seguida pelo Estado.
PARANAPREVIDÊNCIA (peça 107)	A entidade, por meio de seu então Diretor-Presidente, senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, argumentou, **preliminarmente**, que: **1)** não há interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno[32] amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; **2)** não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.° 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal; **3)** além disso, os apontamentos da 5ª Inspetoria de

[31] Conforme relatado, por ter opinado "pela regularidade da proposta de readequação do plano de custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 112/2018), nos termos da Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional".

[32] Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	Controle Externo foram apresentados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela 3ª Inspetoria de Controle Externo à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná quando da tramitação do projeto de lei que originou a Lei Estadual n.° 19.790/2018, porém não foram acolhidos pelo órgão legislativo; e **4)** não há legitimidade passiva por parte da Paranaprevidência, visto que eventuais ilegalidades ou irregularidades (i) no plano de custeio, (ii) no conjunto de alíquotas normais e suplementares ou (iii) nos aportes para financiamento do plano de benefícios seriam vícios da própria Lei Estadual n.° 19.790/2018, e não da atuação da entidade, cuja atribuição na matéria é somente a de subsidiar o ente com informações técnicas para a formulação de políticas públicas previdenciárias. No **mérito**, a entidade sustentou que: **1)** as regras fixadas na Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social e em determinados dispositivos da Lei n.° 9.717/1998 contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos da Inspetoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830 (referente ao tema), além de outras; **2)** os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.° 19.790/18 foi aprovada; **3)** antes e, especialmente, depois do advento da Emenda Constitucional n.° 103/2019, a regulação da definição de equilíbrio atuarial e de mecanismos de equacionamento de déficits deve observar a "legalidade plana", não cabendo a portarias e demais atos infralegais federais a limitação da estruturação dos regimes próprios de previdência de outros entes federativos; **4)** o Regime Próprio de Previdência Social, em razão de sua natureza e peculiaridades, exige a utilização da hipótese de gerações futuras nas avaliações atuariais, cujos eventuais erros parciais são corrigidos por meio do constante acompanhamento de sua aderência: negar tal hipótese levaria a erro certo, pois dificultaria gravemente qualquer projeção de gasto previdenciário ou previsão das repercussões dos custos com pessoal na receita corrente líquida do Estado; **5)** a inobservância dos reflexos das gerações futuras em longo prazo tende a distorcer a real necessidade contributiva por parte do Tesouro Estadual, com possíveis onerações desnecessárias a todos os Poderes do Estado, além de potencialmente violar, em parte, os termos dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei n.° 12.398/1998[33];

[33] Art. 70. [...]
§ 1º. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	6) não houve superestimativa da projeção de novos entrantes no regime previdenciário: a projeção, ao contrário, é de redução do quantitativo de servidores efetivos ao longo do período 2018-2048; **7)** a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.° 114/2019, item 3.4.6, demonstra o constante acompanhamento técnico da "premissa de gerações futuras", não se mostrando correta, assim, a alegação da 5ª Inspetoria de Controle Externo de que a entidade não se teria adequado em suas projeções e em seus resultados aos dados dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; **8)** a possível demonstração de que o Estado possui viabilidade orçamentário-financeira para custear provimentos de servidores no futuro é independente da realização de projeções e cálculos atuariais, visto que projeções eventuais não geram o dever de a Administração contratar ou repor os servidores, de modo que não se sustenta o argumento da equipe de fiscalização de que inexistiria compatibilidade demonstrada entre a previsão de provimentos e a viabilidade de custeio de tais despesas; **9)** em relação aos "resultados atuariais decorrentes da hipótese de gerações futuras" – supostamente fictos –, a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura provém da aplicação do Custeio Suplementar, de acordo com o *caput* do art. 20 da Lei Estadual n.° 17.435/2012[34], e não da hipótese de reposição de servidores, de modo que inexistem as supostas distorções nos resultados: a divergência de valores decorre de interpretação distinta das notas técnicas atuariais, assim como da não observância pela 5ª Inspetoria de Controle Externo da legislação estadual vigente; **10)** quanto à "ausência de demonstração da adequabilidade da base cadastral", em 2009 foi promovida, com mediação da própria Paranaprevidência, a atualização cadastral de servidores ativos de todos os Poderes, e, após 2009, a responsabilidade pela atualização dos dados recaiu sobre os respectivos órgãos de origem; **11)** a partir de 2018, o Poder Executivo, em razão do advento do "eSocial", iniciou o recadastramento de

modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Planos de Custeio Atuarial.
§ 2º. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedidos os necessários estudos atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Estado e beneficiários, bem como a adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

[34] Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decremento ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	servidores ativos e, com relação aos inativos, o recadastramento começou em 2019, com periodicidade anual; **12)** nos termos da Lei n.° 12.398/1998, é obrigação do servidor inativo comunicar a necessidade de alteração de seus dados cadastrais ou de seus dependentes; **13)** anualmente ocorre o recadastramento dos pensionistas, a fim de que haja a contínua atualização de dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida (a qual também é efetivada por meio do cruzamento de dados cadastrais registrados em outros sistemas); **14)** a necessidade de demonstração da adequabilidade da base cadastral, conforme prevista na Portaria n.° 403 do Ministério da Previdência, é regra destinada a bases inconsistentes, o que não é o caso do Estado do Paraná, cujo sistema de manutenção das informações cadastrais é robusto; **15)** nos pareceres atuariais e notas técnicas, desse modo, há o registro claro de que a base de dados utilizada é ampla a todos os Poderes e de conteúdo consistente; **16)** as avaliações atuariais da Paranaprevidência, realizadas na vigência da Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social, observaram os parâmetros mínimos e máximos até então estabelecidos, mostrando-se compatíveis com os critérios de custeio estabelecido pela Lei Estadual n.° 17.435/2012; **17)** foram realizados estudos e testes de aderência, os quais não foram, entretanto, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos à Paranaprevidência, visto que sua utilização se limitou ao âmbito interno com o objetivo de demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos necessários; **18)** acerca da tábua de mortalidade, verifica-se efetivo aumento na expectativa de sobrevida da população, cuja alteração paramétrica decorrente vem sendo proposta pelo Setor de Atuária, o qual, inclusive, deverá elaborar "relatório externo" na avaliação do encerramento do exercício de 2019 a fim de demonstrar os procedimentos já realizados internamente quanto à comprovação da adequação (i) do Regime Próprio às características da massa de seus beneficiários e (ii) dos testes de aderência das hipóteses atuariais; **19)** os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela Paranaprevidência possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social e aplicados pela maioria de outros regimes próprios; **20)** a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias registrada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019 (na ordem de 13,5%), assim como todas as demais premissas e parâmetros, converge com o objetivo de proporcionar ao Estado o melhor embasamento possível em relação aos seus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	compromissos previdenciários futuros; **21)** a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 112/2018 consistiu em proposta contendo modelo alternativo de Custeio Suplementar ao Fundo de Previdência, elaborada após (i) a constatação de que a contrapartida do Estado sobre as receitas contributivas dos segurados era quantitativamente insuficiente em relação às previsões da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 34/2015 e (ii) a Procuradoria-Geral do Estado posicionar-se contra referida contrapartida; **22)** a Nota Técnica Atuarial n° 112/2018, não obstante a nomenclatura adotada, não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas "d" e "j" do inciso I do art. 12 da Lei 12.398/1998; e **23)** referida nota técnica teve o mesmo fundamento da Lei Estadual n.° 17.435/2012, no sentido de que os repasses do Custeio Suplementar – projetados indefinidamente, acima do período de 35 anos – crescem à medida que o Estado diminui sua contribuição ao Fundo Financeiro, cabendo à lei estadual a modificação do prazo, em caso de necessidade técnica.
JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO (peça 110)	O Diretor de Administração da Paranaprevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas apresentadas pelo Conselho de Administração (peça 100), pelo Conselho Diretor (peça 105) e pela Paranaprevidência (peça 107).
FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 112)	O Secretário de Estado de Administração e da Previdência entre 13/6/2017 e 31/12/2018 ratificou os termos da manifestação do Conselho de Administração da Paranaprevidência (peça 100), defendendo, além disso, que: **1)** a extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas não ocorreu por ato de competência da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, mas sim por deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por meio da edição da Lei Estadual n.° 19.790/2018; **2)** responsabilizar o então Secretário de Administração e Previdência pelo modelo de custeio inserido na Lei Estadual n°19.790/18 seria uma forma de o Tribunal de Contas do Estado censurar a soberania da lei por via oblíqua; **3)** a necessidade de extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas era o posicionamento oficial da Procuradoria-Geral do Estado (Informação n.° 2/2015 – NJA/PGE/SEFA), a qual consistia em diretriz a ser seguida pelo Estado; **4)** a Informação n.° 93/2018 – Departamento de Seguridade Funcional teve o condão de apontar que a proposta de reformulação do plano de custeio atendia às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	formalidades exigidas pela legislação estadual até então vigente, não tendo referida Informação impacto determinante na edição da Lei Estadual n.° 19.790/2018 **5)** a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUARIA n.° 112/2018 observa os termos da Lei Estadual n.° 18.469/2014; e **6)** viola o pacto federativo exigir-se que notas técnicas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado – e outras modalidades que integram o processo legislativo estadual da área previdenciária – sejam autorizadas previamente pela Secretaria de Previdência Social, órgão integrante da União.
PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA (peça 114)	O Atuário Pleno e o Atuário Sênior da Paranaprevidência ratificaram a íntegra das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária (peça 107).
LUIZ PAULO BUDAL e MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116)	O servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda afirmaram, **preliminarmente**, que: **1)** não há interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno, amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; **2)** o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspetoria de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e **3)** não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.° 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária, portanto, meio inadequado para o controle em tese de lei formal. No **mérito**, sustentaram que: **1)** a Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda foi ratificada porque demonstrava, com adequação técnica, (i) a necessidade de se realizar o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio, (ii) que o então valor dispendido para custear o Regime Próprio extrapolava o montante de investimentos previstos no orçamento do Estado, (iii) a viabilidade do projeto do novo plano de custeio, (iv) a existência de reserva orçamentária no exercício de 2018 apta a atender os aportes previstos para o custeio suplementar do Fundo de Previdência e (v) a possibilidade de que, para os exercícios subsequentes, fossem provisionados nas respectivas leis orçamentárias os valores necessários;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	2) não houve descumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a Paranaprevidência, nos termos da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.° 112/2018, esclareceu de modo expresso qual seria o impacto das "contribuições suplementares" que o novo plano de custeio imporia aos exercícios de 2018 e subsequentes; **3)** a Secretaria de Estado da Fazenda expressamente demonstrou a existência da adequação orçamentária e financeira entre o plano de custeio e as previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de referência, indicando que havia recursos orçamentários suficientes em relação às despesas de 2018, os quais foram alocados por meio de "suplementação orçamentária"; **4)** para os exercícios posteriores ao de 2018, os provisionamentos destinados ao plano de custeio foram previstos nas leis orçamentárias dos exercícios de 2019 e 2020 (leis estaduais n.° 19.766/2018 e n.° 20.078/2019), cujo valor estimado foi calculado com fundamento na expectativa de execução da folha de pagamento do Fundo Previdenciário; **5)** na Lei de Diretrizes Orçamentárias, antes mesmo da aprovação do novo plano de custeio, apresentou-se estudo sobre a então situação do Regime Próprio, com demonstrações (i) de desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência estadual e (ii) da necessidade de modificação do marco legal da questão; **6)** haja vista a necessidade de equilibrar as receitas e despesas primárias do quadro fiscal do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda considerou, em seus atos, o impacto do novo plano de custeio nas metas fiscais do Estado, com a escopo de que o ente pudesse observar as diretrizes orçamentárias legalmente vigentes; **7)** os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.° 19.790/18 foi aprovada; **8)** ao exigir que a Administração elabore um novo plano de custeio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa – em substituição ao ora contido na Lei Estadual n.° 19.790/2018 –, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas ultrapassa a limitação de suas atribuições previstas regimentalmente, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes; e **9)** considerando que a irregularidade de contas demanda comprovação efetiva de danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão da Administração, e considerando também que tais hipóteses não estão configuradas nos fatos analisados no presente processo – em razão da inexistência de nexo causal entre as imputações e as condutas –, não há a possibilidade de o Tribunal concluir pela irregularidade das contas ou de aplicar sanções aos agentes da Secretaria de Estado da Fazenda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
MARLUS DE OLIVEIRA (peça 118)	O Diretor-Presidente da Paranaprevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas apresentadas pelo Conselho de Administração (peça 100), pelo Conselho Diretor (peça 105) e pela Paranaprevidência (peça 107).
BRÁULIO FLEURY, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (peça 120)	Os senhores REINHOLD STEPHANES e BRÁULIO FLEURY e a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, argumentaram, **preliminarmente**, que: **1)** não há interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; **2)** o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspetoria de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e **3)** não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.° 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal. No **mérito**, defenderam que: **1)** não há nexo causal entre a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/2019 e a suposta existência de irregularidades no plano de custeio, visto que o documento é limitado à exposição das projeções atuariais decorrentes da Lei Estadual n.° 19.790/2018; **2)** referida Nota Técnica atendia às determinações legais aplicáveis – destacando-se que, não tendo sido invalidada a Lei Estadual n.° 19.790/2018, era dever da Secretaria considerá-la na sua análise –, razão pela qual foi aprovada pelo órgão; **3)** as regras fixadas na Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social contrariam o pacto federativo, razão pela qual os fundamentos e conclusões (inclusive punitivas) da Inspetoria que as tenham como premissa são ilegais e desconformes com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830 (referente ao tema); **4)** os argumentos da equipe de fiscalização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.° 19.790/18 foi aprovada; **5)** o Regime Próprio de Previdência Social, em razão de sua natureza e peculiaridades, exige a utilização da hipótese de gerações futuras nas avaliações atuariais, cujos eventuais erros parciais são corrigidos por meio do constante acompanhamento de sua aderência: negar tal hipótese levaria a erro certo, pois dificultaria gravemente qualquer projeção de gasto previdenciário ou previsão das repercussões dos custos com pessoal na receita corrente líquida do Estado; **6)** não houve superestimativa da projeção de novos entrantes no regime previdenciário: a projeção, ao contrário, é de redução do quantitativo de servidores efetivos ao longo do período 2018-2048; **7)** a Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.° 114/2019, item 3.4.6, demonstra o constante acompanhamento técnico da "premissa de gerações futuras", não se mostrando correta, assim, a alegação da 5ª Inspetoria de Controle Externo de que a entidade não se teria adequado em suas projeções e em seus resultados aos dados dos exercícios de 2015, 2016 e 2017; **8)** a possível demonstração de que o Estado possui viabilidade orçamentário-financeira para custear provimentos de servidores no futuro é independente da realização de projeções e cálculos atuariais, visto que projeções eventuais não geram o dever de a Administração contratar ou repor os servidores, de modo que não se sustenta o argumento da equipe de fiscalização de que inexistiria compatibilidade demonstrada entre a previsão de provimentos e a viabilidade de custeio de tais despesas; **9)** em relação aos "resultados atuariais decorrentes da hipótese de gerações futuras" – supostamente fictos –, a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura decorre da aplicação do Custeio Suplementar, de acordo com o art. 20 da Lei Estadual n.° 17.435/2012, e não da hipótese de reposição de servidores, de modo que inexistem as supostas distorções nos resultados: a divergência de valores decorre de interpretação distinta das notas técnicas atuariais, assim como da não observância pela 5ª Inspetoria de Controle Externo da legislação estadual vigente; **10)** a base cadastral dos servidores e segurados do Executivo é continuamente atualizada, permitindo reavaliações, estudos atuariais e precificação do passivo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social; **11)** a responsabilidade de atualização contínua dos dados dos servidores e segurados oriundos de outros Poderes – ocorrida anualmente – é do respectivo órgão de origem; **12)** a partir de 2018, o Poder Executivo, em razão do advento do "eSocial", iniciou o recadastramento de servidores ativos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	13) anualmente ocorre o recadastramento dos pensionistas, a fim de que haja a contínua atualização de dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida (a qual também é efetivada por meio do cruzamento de dados cadastrais registrados em outros sistemas); **14)** foram realizados estudos e testes de aderência, os quais não foram, entretanto, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos à Paranaprevidência, visto que sua utilização se limitou ao âmbito interno com o objetivo de demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos necessários; **15)** o Setor de Atuária deverá elaborar "relatório externo" na avaliação do encerramento do exercício de 2019 a fim de demonstrar os procedimentos já realizados tendentes à adequação dos testes de aderência das hipóteses atuariais; **16)** os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela Paranaprevidência possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social e utilizados pela maioria de outros regimes próprios; **17)** a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias registrada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019 (na ordem de 13,5%), assim como todas as demais premissas e parâmetros, converge com o objetivo de proporcionar ao Estado o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros; **18)** ao exigir que a Administração elabore um novo plano de custeio a ser aprovado pela Assembleia Legislativa – em substituição ao ora contido na Lei Estadual n.° 19.790/2018 –, a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas ultrapassa a limitação de suas atribuições previstas regimentalmente, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes; **19)** considerando que a irregularidade de contas demanda comprovação efetiva de danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão da Administração, e considerando também que tais hipóteses não estão configuradas nos fatos analisados no presente processo, não há a possibilidade de o Tribunal concluir pela irregularidade das contas ou de aplicar sanções aos agentes da Secretaria da Administração e da Previdência; **20)** a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 112/2018 consistiu em proposta contendo modelo alternativo de plano de custeio ao Fundo de Previdência e, não obstante a nomenclatura adotada, não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas "d" e "j" do inciso I do art. 12 da Lei 12.398/1998; **21)** na hipótese de ter havido alguma inconsistência na Nota Técnica Atuarial n.º 112/2018 a ponto de macular a Lei Estadual n.º 19.790/2018, tal fato não pode ser atribuído aos respectivos agentes da Secretaria da Administração e da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	Previdência; e **22)** caso o Tribunal aplique as sanções propostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, haverá violação ao princípio da legalidade, já que a norma presente no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal não pode ser usada para censurar a conduta de agentes que observaram as leis estaduais em vez de normas infralegais oriundas da União (Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social), as quais, inclusive, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122)	O Procurador do Estado alegou, **preliminarmente**, que: **1)** não há interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno, amolda-se aos fatos e às supostas irregularidades descritas; **2)** o fundamento da manifestação inicial da 5ª Inspetoria de Controle Externo restringe-se a mera divergência metodológica quanto à confecção das notas atuariais impugnadas, e não esclarece qual seria o efetivo prejuízo suportado pelo erário a partir da alegada inobservância de critérios técnicos, não subsistindo, assim, nenhuma base legal para a instauração e o processamento da presente tomada de contas extraordinária; e **3)** não há interesse processual em relação às alegadas irregularidades presentes no plano de custeio impugnado, na medida em que ele integra o conteúdo da Lei Estadual n.° 19.790/2018, sendo o procedimento de tomada de contas extraordinária meio inadequado, portanto, para o controle em tese de lei formal. No **mérito**, defendeu que: **1)** o Relatório n.° 1076/2018 – CTL/CC atendeu a todas as regularidades formais, já que foi exarado com observância dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual n.° 11.888/2014[35] – possibilitando, assim, a avaliação pertinente da matéria pela autoridade competente;

[35] De acordo com o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (páginas 4 e 5 da peça 122): "Segundo dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.888/2014, o protocolado contendo minutas de Decreto e de Anteprojetos de Lei apresentados para deliberação da Chefia do Executivo Estadual deverão conter:
I - propostas de Decreto ou de Anteprojetos de Lei, com a exposição de motivos;
II - justificativa do Titular do Órgão ou da Entidade interessada em relação à proposta;
III - parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto, elaborado pela assessoria jurídica do Órgão ou Entidade proponente, apontando as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição;
IV - parecer do setor técnico que tenha solicitado a edição do ato, indicando os seus fundamentos, se for o caso;
V - informação do ordenador de despesa do Órgão ou Entidade interessada sobre o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964, se for o caso".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	2) competia à Diretoria Jurídica da entidade – e, portanto, não ao Procurador do Estado – avaliar a eventual deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da Paranaprevidência; **3)** a Diretoria Jurídica, verificando e atestando a regularidade e constitucionalidade do projeto de lei que readequou o plano de custeio, referendou tal proposta sem apontar a necessidade de sua aprovação pelo colegiado da Paranaprevidência, conforme Informação n.° 001/2018/DJ/AT-GAB; **4)** ainda que o Projeto de Lei em questão não tenha sido encaminhado aos órgãos colegiados da Paranaprevidência, não existiu nenhum prejuízo decorrente do teor do Relatório n.° 1076/2018 – CTL/CC, na medida em que a proposta foi posteriormente aprovada pela Assembleia Legislativa; e **5)** desse modo, não se pode imputar nenhuma responsabilização ao Procurador do Estado, "ainda que este tenha participado do processo de formação da proposta pelo Poder Executivo, exceto se comprovada má-fé, o que, por certo, não é o caso".
SÍLVIA FÁTIMA SOARES (peça 124)	A Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil apresentou justificativas com o mesmo conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122).
JOSÉ LUIZ BOVO (peça 126)	O Secretário de Estado da Fazenda entre 27/4/2018 e 31/12/2018 apresentou justificativas com o mesmo conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo senhor LUIZ PAULO BUDAL e pela senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116).
DAVID ALMEIDA SANTOS (peça 134)	O Coordenador do Tesouro Estadual entre 4/4/2017 e 31/12/2018 defendeu que: **1)** não há nexo de causalidade entre a conduta supostamente irregular do então Coordenador (que ratificou a Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda, sem atender, segundo a equipe de fiscalização do Tribunal, os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal) e as atribuições do cargo (coordenar e orientar a execução da política financeira do Poder Executivo), na medida em que a matéria apontada é de natureza essencialmente atuarial, e as notas técnicas respectivas não faziam referência à execução financeira; **2)** a Coordenação do Orçamento Estadual emitiu a Informação n.° 408/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda atestando que haveria, em caso de necessidade de execução financeira, reserva orçamentária para o novo plano de custeio proposto; **3)** após a emissão, referida Informação foi encaminhada à Coordenação do Tesouro Estadual somente para ciência e informação, não tendo a Coordenação tomado, após tal encaminhamento, qualquer espécie de ato decisório material;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

NOME	JUSTIFICATIVAS
	4) os argumentos da equipe de fiscalização ignoram a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre seu regime de previdência e desrespeitam o processo legislativo pelo qual a Lei Estadual n.° 19.790/18 foi aprovada; e **5)** seguindo o regular trâmite legislativo, o Projeto de Lei n.° 402/18, que propunha a reformulação do plano de custeio do Regime Próprio, foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a qual ratificou que as previsões normativas propostas não afrontavam a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não geravam qualquer despesa imediata.
DORIVAL FERREIRA DIAS (peça 170)	O Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência entre 30/5/2018 e 2/1/2019 alegou que, em razão do período em que ocupou o cargo, não possui legitimidade passiva para responder por atos e omissões de gestões anteriores ou posteriores. Além disso, ratificou a íntegra das justificativas do Conselho de Administração (peça 100), do Conselho Diretor (peça 105) e da Paranaprevidência (peça 107).

– IV – MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS

Pela Instrução n.° 18/20 – 5ICE (peça 173), a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em face das alegações descritas no tópico anterior, ratificou integralmente os fundamentos expostos na peça inicial da tomada de contas extraordinária, defendendo a responsabilização de todos os agentes citados, haja vista o potencial dano ao erário decorrente das irregularidades constatadas nas notas técnicas atuariais e no Plano de Custeio.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.° 36/21 – 2PC (peça 174), corroborou o entendimento da Inspetoria.

Entretanto, com a superveniência do Projeto de Lei n.° 189/2021[36], de autoria do Poder Executivo do Estado do Paraná, solicitei à 5ª Inspetoria de Controle Externo novos esclarecimentos sobre a matéria, nos seguintes termos:

> Considerando que o Poder Executivo enviou à Assembleia novo projeto de lei, que prevê a **revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Paraná**, encaminho os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo a fim de que aponte

[36] Projeto de Lei n.° 189/2021. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisalegislativa/proposicao?idProposicao=98568>. Acesso em: 18 nov. 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas (peça 3), indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução n.° 18/20 (peça 173) [destaquei].

No entanto, conforme Informação n.° 16/21 – 5ICE (peça 179), a 5ª Inspetoria de Controle Externo argumentou que não poderia atender à solicitação, visto que, a seu entender, os fatos e atos administrativos tratados na presente tomada de contas extraordinária devem ser analisados com base nas normas e nos parâmetros vigentes no momento da elaboração das notas atuariais e do Plano de Custeio impugnados (*tempus regit actum*). Além disso, destacou que o escopo de fiscalização e a matriz de responsabilização delimitados na peça inicial não poderiam ser ampliados – o que ocorreria caso se discutisse, nos presentes autos, o conteúdo do Projeto de Lei n.° 189/2021.

Nestes termos, a Informação:

> Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta por esta 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE, tendo em vista a existência de inconformidades nas Notas Técnicas Atuariais e no Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual n° 19.790/2018, bem como a ausência de materialização de elementos que embasam a tomada de decisões das políticas previdenciárias.
>
> Após instrução do feito, a Relatoria por meio do Despacho n.º 351/21 (peça 177) encaminha novamente os autos à 5ª ICE para manifestação acerca do novo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná (convertido na Lei Estadual n° 20.635, de 6 de julho de 2021), que prevê a revisão e a reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, a fim de que esta unidade "aponte se foram corrigidas as falhas inicialmente apontadas, indicando as correções que ainda se fazem necessárias e eventuais alterações nas propostas constantes de sua Instrução nº 18/2020 (peça 173)".
>
> No entanto, apesar da louvável preocupação demonstrada pelo ilustre Relator, há **impossibilidades de ordem jurídica (material e processual)** e **de técnica legislativa** para a realização do cotejo proposto.
>
> Explica-se.
>
> A administração previdenciária estadual exercida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, ao exarar e justificar os fatos/atos administrativos objetos da presente Tomada de Contas Extraordinária, buscou o fundamento de validade para eles em preceitos normativos vigentes, anteriores à Lei em comento.
>
> Da mesma forma, as irregularidades encontradas na avaliação atuarial do exercício de 2018 (Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019) e no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/2018, objetos desta Tomada de Contas Extraordinária, são decorrentes do seu confronto com os critérios normativos vigentes à época.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Nesse ensejo, as premissas atuariais deveriam obedecer aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS n.º 403/2008, isso, claro, sem esquecer de que tais premissas devem ser objeto de estudo que indique aderência à massa segurada.

Já a proposta de adequação do plano de custeio que tramitou recentemente na Assembleia Legislativa foi elaborada em outro cenário. Como se sabe, ocorreram mudanças estruturais no sistema previdenciário nacional iniciadas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019) e incorporadas ao RPPS paranaense pela Emenda à Constituição do Estado n.º 45/2019, pela Lei Estadual n.º 20.122/2019 e pela Lei Complementar n.º 133/2021.

Ademais, a Portaria MPS n.º 403/2008 foi inteiramente revogada pela Portaria MF n.º 464/2018, a qual reformulou todo sistema normativo aplicável às avaliações atuariais e parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial. Nessa toada, foram publicadas 10 Instruções Normativas pela Secretaria de Previdência, de modo a regulamentar a citada Portaria.

Tal circunstância impede verificar a correção das irregularidades anteriormente apontadas pela proposta de novo plano de custeio, sob pena de vulneração do princípio do *tempus regit actum*.

Assim, é necessário aferir a adequabilidade dos atos jurídicos sob o prisma da legislação em vigor, quando foram elaborados, uma vez que os efeitos de uma nova norma previdenciária não apagam os danos causados anteriormente.

Ao aplicar e interpretar uma norma (bem como, os atos administrativos dela decorrentes), determina-se o seu alcance e sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, equivale à edição de norma nova, cuja aplicação concreta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e jamais retroagir ao momento da edição da norma interpretada.

Logo, a construção do cenário retratado na Tomada de Contas Extraordinária em tela é medida que se impõe para os devidos fins de direito, pois os fatos/atos administrativos questionados foram exarados em desconformidade ao parâmetro vigente, e o mero fato de haver alteração legislativa acerca do tema não os regulariza.

Ainda no campo da impossibilidade material, constata-se que os vícios da presente demanda acarretam grave lesão ao interesse público, diante de inconsistências nas avaliações atuariais e no plano de custeio definido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018. Dessa feita, **não é possível convalidar os atos já praticados**, conforme leciona a doutrina, ao dispor acerca do artigo 55 da Lei de Processo Administrativo Federal[37]:

> "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". (MARINELA, 2013, p. 321)

[37] Lei Federal n.° 9.784/99.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Essas limitações de cunho material se somam, ainda, a **impeditivos de ordem processual** intrínsecos ao procedimento de Tomada de Contas Extraordinárias, uma vez que referido expediente é construído sob premissas de fiscalização estáveis, como, por exemplo: responsáveis determinados; quantificação do dano; obtenção do respectivo ressarcimento ou correção de rumos na gestão pública, não cabendo ampliação do escopo de fiscalização, **sob pena de vulneração do contraditório e ampla defesa, além de ampliação indevida da matriz de responsabilidades já formatada**.

Não se descuida da importância da análise das novas balizas traçadas pela Lei Estadual n° 20.635/2021, a qual deverá ser inserida no Plano Anual de Fiscalização desta Inspetoria, com os devidos encaminhamentos, de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos - NBASPs[38], a qual passará pelo rito ordinário de levantamento, planejamento e execução.

Exige-se, assim, um trabalho aprofundado (da mesma forma dos trabalhos que antecederam a abertura desta demanda), a fim de que se possa averiguar a compatibilização com o ordenamento jurídico vigente na data de elaboração dos estudos.

Nesse sentido, caso haja análise dos novos fatos/atos, identificando-se a permanência dos vícios apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária, haveria obrigação de apontar o rol dos responsáveis pelos atos administrativos que subsidiaram a proposta de alteração de Plano de Custeio, discorrendo acerca do nexo causal e imputando responsabilidades.

Ocorre que, no interregno entre os fatos da presente demanda e da elaboração do novo Plano de Custeio, alguns cargos da cadeia de aprovação foram alterados, como por exemplo, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Assim, caso se ampliasse o objeto do processo, seria necessária a manifestação de outras autoridades que não estão no polo passivo, com a concessão de prazo para contraditório, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, uma vez que o feito já se encontra saneado e apto a ser julgado.

Como se verifica, a demanda apresenta trinta e dois interessados, os quais foram regularmente citados e puderam apresentar a sua defesa, o que, por si só, já torna a análise processual bastante complexa.

Não há benefício algum em possibilitar o ingresso de novas autoridades, relacionadas a fatos supervenientes ao relatado. Pelo contrário, causaria tumulto processual.

Ademais, o Ministério Público de Contas já emitiu Parecer. Em havendo novos fatos, pedido de imposição de sanções e responsabilidades e ampliação do polo passivo, o *parquet* deveria, necessariamente, ser novamente ouvido.

Adotar um fato novo inverteria a lógica estruturante do referido expediente de controle externo, uma vez que, pelo artigo 236 do Regimento Interno – TCE/PR, a Tomada de Contas Extraordinária visa apurar justamente "a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual

[38] Resolução n.° 76/2020 – TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> seja cabível a aplicação de sanção" os quais foram praticados dentro de um contexto temporal, espacial e normativo vigente à época da sua feitura.
>
> Dessa maneira, referidos fatos/atos administrativos devem ser analisados sob o viés interpretativo do real alcance das teses contemporâneas à sua prática para aferir a sua higidez jurídica e consolidar a posição a ser seguida e sua potencial modulação deve se dar por parte do Colegiado desta Corte de Contas.
>
> **Por todo o exposto, esta Inspetoria encontra-se impossibilitada de atender o contido no Despacho do eminente Relator, diante das citadas limitações materiais e processuais** [destaquei].

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise da matéria em discussão neste processo.

– I – PRELIMINARES

Conforme relatado, os responsáveis suscitaram as seguintes preliminares:

1) inexistência de interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo;

2) inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita; e

3) inexistência de legitimidade passiva por parte da Paranaprevidência e dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e DORIVAL FERREIRA DIAS.

Passo à análise das preliminares.

Inicialmente, destaco que o processo no âmbito do Tribunal de Contas não segue as exatas balizas do processo civil, de forma que não se aplicam à Inspetoria as regras atinentes ao "autor da ação" no processo civil.

A Inspetoria é unidade técnica inserida na própria estrutura do Tribunal de Contas, que, diferentemente do Poder Judiciário, não precisa ser provocado por um terceiro (autor) para exercer suas atribuições constitucionais como órgão de controle externo da Administração Pública.

Feitas essas observações, analiso cada uma das preliminares, com as devidas adaptações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

1) Inexistência de interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

A Paranaprevidência (peça 107), o senhor LUIZ PAULO BUDAL e a senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116), o senhor BRÁULIO FLEURY, a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, o senhor REINHOLD STEPHANES e a Secretaria da Administração e da Previdência (peça 120) e o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122) argumentaram que não há interesse processual por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno amolda-se aos fatos indicados pela equipe de fiscalização.

A competência da Inspetoria para propor e instruir tomada de contas extraordinária está prevista no art. 157, inciso IV, do Regimento Interno:

> Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:
> [...]
> IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

O dispositivo anterior deve ser interpretado em conjunto com o art. 236, incisos III e IV, do mesmo Regimento:

> Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
> [...]
> III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
> IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua manifestação inicial (peça 3), entendeu que as diversas notas técnicas atuariais elaboradas pela Paranaprevidência e o plano de custeio decorrente do Projeto de Lei n.° 402/18 – cujo conteúdo havia sido inicialmente desenvolvido por agentes públicos citados – apresentaram irregularidades e ilegalidades que potencialmente causariam dano ao erário, oriundo do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a equipe de fiscalização, caso a avaliação atuarial seja realizada fora dos parâmetros técnico-normativos vigentes, haverá graves equívocos no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

dimensionamento dos compromissos previdenciários, implicado, por consequência, a inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição da República.

De modo específico, em suas instruções, a 5ª Inspetoria de Controle Externo reiterou que o Projeto de Lei n.° 402/18 não foi acompanhado de adequado estudo de viabilidade orçamentária e financeira, em desacordo com a Lei n.° 9.717/98, com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 19, § 2º, da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social.

Além disso, a equipe de fiscalização expressamente destacou que os aportes suplementares definidos de forma progressiva permitiram que houvesse, no exercício de 2019, o déficit de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) no Fundo de Previdência (página 10 da peça 173).

Assim, para apurar a legalidade dos atos, legitimidade e economicidade dos atos administrativos em questão, atuou a Inspetoria conforme suas atribuições regimentais, propondo e instruindo a presente tomada de contas extraordinária.

Por conseguinte, **afasto** a preliminar suscitada.

2) Inexistência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

A Paranaprevidência (peça 107), o senhor LUIZ PAULO BUDAL e a senhora MÁRCIA CRISTINA DO VALLE (peça 116), o senhor BRÁULIO FLEURY, a senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, o senhor REINHOLD STEPHANES e a Secretaria da Administração e da Previdência (peça 120) e o senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO (peça 122) argumentaram que a tomada de contas extraordinária não seria o meio adequado para impugnar um plano de custeio integrante de lei tramitada e sancionada de acordo com o devido processo legislativo.

Com a devida vênia aos citados, compreendo que a preliminar, nos termos em que foi suscitada, não é apta a impedir o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Evidentemente que a tomada de contas extraordinária não é o meio próprio para impugnar a constitucionalidade formal ou material de uma lei.

Entretanto, a 5ª Inspetoria de Controle Externo indicou diversas irregularidades nos atos administrativos que antecederam a aprovação do Projeto de Lei n.° 402/18 e sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

conversão na Lei Estadual n.° 19.790/18.

Não havendo dúvidas de que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos administrativos, não acolho a preliminar suscitada.

3) Inexistência de legitimidade passiva.

A Paranaprevidência (peça 107) argumentou que não deve estar no polo passivo do presente processo, visto que as irregularidades descritas pela equipe de fiscalização seriam vícios da própria Lei Estadual n.° 19.790/18, e não da atuação administrativa da entidade.

Todavia, a meu ver, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expressamente indicou que as impropriedades do plano de custeio e dos aportes para financiamento do plano de benefícios foram originadas da Nota Técnica Atuarial n° 112/2018, elaborada pela Paranaprevidência:

> O referido estudo atuarial previu a extinção da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, sem, no entanto, observar os ditames do artigo 25, inciso I, da Portaria MPS n° 403/2008, uma vez que ocorreu a extinção de receita do Fundo de Previdência sem possuir, nos últimos cinco exercícios, Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 (Item n° 3.3.1).
>
> Ademais, o equacionamento do déficit atuarial proposto na Nota Técnica n° 112/2018 extrapola o lapso temporal de 35 (trinta e cinco) anos permitido pelo artigo 18, §1°, da Portaria MPS n° 403/2008. Para além, os aportes suplementares fixados pelo novo Plano de Custeio perduram por tempo indefinido.
>
> [...]
>
> Outrossim, por se tratar de proposta de readequação do Plano de Custeio, a Nota Técnica Atuarial n° 112/2018 deveria ser encaminhada para deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV, conforme exposto no Item 3.3.5 [páginas 9 e 10 da peça 173].

Assim, como em referida nota atuarial consta a proposta de equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência, é cabível, em tese – se verificadas, no mérito, irregularidades –, a responsabilização de todos os agentes públicos que participaram da cadeia de formação de tal nota, conforme defendeu a equipe de fiscalização.

Por fim, em relação aos senhores MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e DORIVAL FERREIRA DIAS, esclareço que – conforme relatado – a 5ª Inspetoria de Controle Externo propôs a responsabilização de referidos agentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

pelo fato de que, na qualidade de integrantes do Conselho Diretor da entidade no exercício de 2018, aprovaram as hipóteses atuariais utilizadas na avaliação atuarial, nos termos da Resolução n.° 201/2018 – Conselho Diretor. Assim, circunscrito a isso, persiste legitimidade passiva em relação aos citados.

Desse modo, **afasto** a preliminar suscitada.

– II – MÉRITO

Passo à análise do mérito.

1) UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE GERAÇÃO FUTURA.

A controvérsia se refere, em síntese, à utilização de valores referentes a gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial do RPPS paranaense – o que, segundo a equipe de fiscalização, representa grave irregularidade, visto que a Paranaprevidência deveria limitar-se a considerar apenas a geração atual (ou seja, os servidores já vinculados ao regime próprio na data-base da avaliação).

Já de início, esclareço que, a meu juízo, **não houve a irregularidade** referida na peça inicial.

Exponho, a seguir, minhas razões.

1.1) Declaração de inconstitucionalidade do artigo 9° da Lei n.° 9.717/1998 e consequente invalidade da Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

De acordo com a 5ª Inspetoria, a prática de consolidar os resultados atuariais da geração atual com gerações futuras representaria violação da Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social – mais especificamente, seu artigo 17, § 7º:

> Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
>
> [...]
>
> § 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/ 2014) [destaquei].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

A Paranaprevidência, por sua vez, sustentou que o Estado do Paraná possui autonomia para legislar sobre matéria previdenciária, o que tornaria a referida portaria inaplicável ao caso (páginas 8 a 12 da peça 107):

> **31.** As supostas irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização do TCE cingem-se a violações da revogada Portaria nº 403/08, do então Ministério da Previdência Social.
>
> **32.** Portanto, torna-se imprescindível o debate sobre a própria constitucionalidade da Lei nº 9.717/1998 que, ao atribuir competência à União para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, ofende o pacto federativo e a autonomia dos Estados membros, contrariando os limites estabelecidos no art. 24 da Constituição Federal à competência legislativa concorrente da União, que se limita ao estabelecimento de normas gerais.
>
> **33.** Nesse sentido, tem-se a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária – ACO nº 830, proposta pela PARANAPREVIDÊNCIA e Estado do Paraná contra a União, na qual foi reconhecida, em sede de liminar, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/1998 e do controle exercido pela União sobre os RPPS.
>
> **34.** O Ministro Marco Aurélio, relator da ACO nº 830, concedeu a antecipação de tutela para afastar "*o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei*".
>
> **35.** Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:
>
> > "*Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> *estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios." (Grifou-se)*

36. O entendimento exposto pelo Ministro Marco Aurélio é absolutamente extensível aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência, tal como a revogada portaria nº 403/08, pois esta, juntamente com a Lei nº 9.717/98, extrapolam o conceito de "normas gerais" a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 24 da Constituição Federal.

37. A liberdade de atuação do ente federado na confecção de ponderações e projeções atuariais não pode encontrar o seu limite nas determinações contidas na Portaria n° 403/2008, sob pena de violação ao Pacto Federativo.

38. O Pacto Federativo está definido na Constituição de 1988 pelos art. 1º e art. 18 que afirmam:

> *"Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos […]"*
>
> *"Art. 18, CF: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*

39. O próprio STF comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

> *AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. **PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008**. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. **EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS.***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO*. ACO 2634 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 06/05/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019*

40. A propósito, a controvérsia a respeito da possibilidade de limitação da atuação do ente federado via portarias e atos infralegais emitidos pelo Ministério da Previdência sempre existiu.

41. Inclusive, é em razão disso que a Reforma da Previdência promovida pela EC n° 103/19 tratou desse assunto, tornando mandamento constitucional que os assuntos outrora tratados na Portaria n° 403/2008 passem a ser regulados por lei complementar, é o que se observa do § 22, do art. 40, da CF:

> *§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:*
>
> *I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;*
>
> *II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;*
>
> *III - fiscalização pela União e controle externo e social;*
>
> *IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial*
>
> *V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;*
>
> *VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;*
>
> *VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;*
>
> *VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;*
>
> *IX - condições para adesão a consórcio público;*
>
> *X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Grifou-se)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

42. Por sinal há um grande paradoxo, que é o fato da União se imiscuir nos sistemas previdenciários estaduais e municipais (Portaria nº 403) e sequer a seguir. Não possui, por exemplo, unidade gestora ou plano de equacionamento que tanto exige dos demais entes. Assim, ao utilizar a Portaria nº 403, desprestigia-se o próprio estado do Paraná que é quem ainda, é tido como referência para os modelos de gestão previdenciária.

43. Daí a prova de que, a despeito do trabalho desenvolvido pela Inspetoria, os fundamentos em que se escora (Portaria MPS nº 403) são: i) ilegais, ii) violam decisão judicial proferida na ACO 830 iii) fere a autonomia do Estado do Paraná para legislar sobre a sua previdência e iv) da mesma forma, ignora e desrespeita todo o processo legislativo para aprovação da Lei nº 19.790/18 perante a ALEP, incluído os pareceres das Comissões temáticas.

Em resposta a tais argumentos (peça 173), a Inspetoria defendeu o seguinte:

Em matéria previdenciária, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Desta forma, o §1 do mencionado artigo determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será de definir normas gerais.

Nesse ensejo, foi editada a Lei Federal n° 9.717/1998 a qual dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos. Em seu artigo 9°, prevê-se a atribuição da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, os quais devem ser observados na organização da entidade gestora e na elaboração de avaliações atuariais.

De forma a cumprir o estabelecido pela referida norma, foi elaborada a Portaria MPS n° 403/2008, posteriormente revogada pela Portaria MF n° 464/2018, dispondo sobre "as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social".

Trata-se, portanto, de normas gerais que encontram amparo constitucional e consonância com o princípio da autonomia federativa. Para reforçar a competência da União no estabelecimento de normas gerais, a Reforma da Previdência previu a instituição de lei complementar federal para regular o assunto e, até que esta seja elaborada, aplicam-se o disposto na Lei Federal n° 9.717/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional n° 103/2019).

Na peça n° 105, os membros do Conselho Diretor da PRPREV também alegam que a EC 103/2019 exige lei complementar para estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade em sua gestão. Ocorre que não foi mencionado que a mesma Emenda Constitucional determina que, até o advento da referida lei complementar, as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n° 9.717/1998 permanecem em vigor. Ou seja, os critérios utilizados para imputar responsabilidade aos interessados permanecem vigentes e exigíveis.

De outro lado, apesar de os imputados tentarem deslegitimar a competência regulamentar da União, através do extinto Ministério da Previdência Social e da agora Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (vinculada ao Ministério da Economia), a própria Nota Técnica Atuarial n° 114/2019 menciona a observância dos parâmetros definidos pelas mencionadas pastas ministeriais:

> ***"Os cálculos elaborados levam em consideração os parâmetros atuariais mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPS n° 403/2008 e demais orientações legislativas sobre a matéria, em especial a Constituição Federal e a Lei Federal n° 9.717/1998".***

Mostra-se incoerente, portanto, o posicionamento apresentado no contraditório da PRPREV (peça 107), refutando a aplicabilidade da normativa por eles utilizada em seus estudos atuariais.

Ademais, não há legislação do Estado do Paraná que discipline os parâmetros de elaboração das premissas atuariais. Dessa maneira, espera-se que os estudos possam ser elaborados ao livre critério dos atuários? Em matéria de competência concorrente, caso o Estado não discipline normas específicas, prevalecem as gerais.

Por todos os argumentos aqui trazidos, deve-se afastar a alegação de que há violação da autonomia federativa do Estado do Paraná.

A meu juízo, a solução da controvérsia deve partir da seguinte premissa: **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária n.° 830/PR, declarou inconstitucional o artigo 9º da Lei n.° 9.717/1998 (na redação anterior à Lei n.° 13.846/2019), por considerá-lo incompatível com a autonomia dos entes federativos na gestão de seus regimes próprios de previdência social**.

É no seguinte sentido a ementa do acórdão:

> EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. **ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998**. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. **INCOMPATIBILIDADE COM A**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> **CONSTITUIÇÃO**. PRECEDENTES. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE**. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.
> 1 - A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal.
> 2 - Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado do Paraná qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, em razão "da não instituição das contribuições sobre proventos e pensões; da desobediência do limite mínimo de contribuição de 11% dos segurados e do ente e da concessão de benefícios em desacordo com o disposto na referida Lei". Honorários sucumbenciais, fixados, em desfavor da União, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Cível Ordinária n.° 830/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão Virtual de 5/2/2021 a 12/2/2021. Destaquei].

Observo que o artigo 9º da Lei n.° 9.717/1998 (na redação anterior à Lei n.° 13.846/2019) previa a competência da União para estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
>
> I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
>
> II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
>
> III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)
>
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)
>
> III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8o desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
>
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> previdenciário previsto no art. 6o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

No voto vencedor que guiou a decisão do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Alexandre de Moraes asseverou que a Lei n.° 9.717/1998 incorreu em desvio de finalidade ao estabelecer regras que extrapolam a regulamentação de caráter geral acerca da organização e do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Transcrevo trecho do voto:

> A pretensão central do Estado-Autor, voltada à determinação de que a União se abstenha de fazer incidir qualquer sanção, em razão de supostas irregularidades Lei Estadual 12.398/1998, tem como causa de pedir a assertiva da inconstitucionalidade da Lei 9.717/1998, em relação aos dispositivos que criam deveres aos Estados-Membros na administração de seus Regimes Próprios de Previdência Social e cominam sanções em caso de descumprimento.
>
> Como consequência, **também se teriam por inválidos os atos normativos editados com o intuito de regulamentar a referida legislação**, com destaque para o Decreto 3.788/2001, que, de sua parte, institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, a ser fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com base no qual se atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na citada Lei 9.717/1998.
>
> Em tal contexto, não passa despercebido que, para o deslinde do objeto principal desta Ação Civil Originária, se faz necessário, inicialmente, proceder ao controle difuso de constitucionalidade da Lei 9.717/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019.
>
> Com efeito, os entes federativos exerceram competência legislativa plena em matéria previdenciária relativa aos servidores públicos até a edição, pela União, da Lei 9.717/1998, que dispôs sobre as regras de caráter geral para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social de todos os entes da federação, com fundamento no artigo 24, XII, da Constituição Federal.
>
> A lei referida, na redação anterior à Lei 13.846/2019, prevê, em seu artigo 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, *"a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei", e o "estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei"*.
>
> A fim de operacionalizar a fiscalização pela União, foi editado, em 2001, Decreto 3.788, que criou à época o Certificado de Regularidade Previdenciária, que nada mais é que um documento a ser fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, com o objetivo de atestar o cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> Sem tal Certificado de Regularidade Previdenciária, o ente federado ficaria impedido: de receber da Administração direta e indireta da União repasses financeiros de transferências voluntárias e subvenções; de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; de receber empréstimos, financiamentos e avais de instituições financeiras federais; e de receber pagamentos do RGPS de valores devidos do regime de compensação previdenciária (Lei 9.796/1999).
>
> No entanto, em desvio da finalidade para a qual foi editada, **constata-se do corpo da Lei 9.717/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019, a presença de regras que não se limitam à regulamentação de caráter geral acerca da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos**.
>
> Outrossim, foram definidas regras impositivas de deveres específicos a serem cumpridos pelos entes responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social, com destaque para os previstos nos seus artigos 1º e 6º, com expressa previsão de sanções em caso de descumprimento desses deveres, por sua vez definidas no artigo 7º da mesma legislação. Com isso, **houve usurpação da autonomia concedida aos entes federativos para gerirem seus regimes próprios de previdência social, o que também foi garantido pela Constituição Federal**.
>
> Importante o registro de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seguindo essa trilha, firmou orientação no sentido de que **a União, ao editar a Lei 9.727/1998, na redação anterior à Lei 13.846/2019, e o Decreto 3.788/2001, extrapolou a competência legislativa para edição de normas de caráter geral sobre previdência social**.

Importante destacar que, na decisão, **o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei n.° 9.717/1998 como também reconheceu a invalidade dos atos editados para regulamentar as respectivas normas – dentre os quais, a Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social**.

Nesse sentido, é claro o eminente Ministro ao afastar a vigência de "premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada":

> De todo esse quadro, tira-se a conclusão da **ilegalidade** da recusa em se expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Estado-Autor, **justamente porque fundada no suposto descumprimento dos deveres impostos aos entes federados nos mencionados dispositivos da Lei 9.717/1998**, cuja inconstitucionalidade ora se reconhece, ainda que do modo prejudicial. O mesmo se diz em relação aos demais atos administrativos, também atacados pelo autor, e que decorrem do alegado descumprimento desses mesmos deveres.
>
> Mesmo que se reconheça a seriedade com que os responsáveis pela administração dos regimes próprios de previdência social devam cuidar do capital gerado pelo sistema contributivo tal tema não comporta valoração nesta ação civil originária, devendo ser objeto de via processual adequada a ser proposta em face de juízo competente. Como realçado, **a recusa da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> **expedição do certificado de regularidade previdenciária vincula-se, exclusivamente, a premissas positivadas no ordenamento jurídico de forma inadequada, razão pela qual deve ser afastada** [destaquei].

Ainda que o caso em referência trate da expedição de certificado de regularidade previdenciária – regulamentada pelo Decreto n.° 3.788/2001 –, não há dúvidas de que o raciocínio se aplica também à norma indicada pela 5ª Inspetoria para fundamentar a presente indicação de irregularidade, visto que **a Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social é diretamente fundada no artigo 9º da Lei n.° 9.717/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**.

Veja-se a base legal expressa no texto normativo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 29/12/2014

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Fonte: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>. Destaquei.

Indiscutível, assim, não ser possível que este Tribunal sancione agentes públicos – seja julgando contas irregulares, seja aplicando multas – pelo suposto descumprimento de norma juridicamente inválida.

Nesse sentido, pedindo máxima vênia ao eminente Conselheiro Durval Amaral, não me parece correto afirmar que "a decisão da Suprema Corte se limitou a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7° da Lei Federal n.º 9.717/1998": como se observa da fundamentação do acórdão, o Supremo Tribunal Federal **afastou a juridicidade de todas**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

as normas regulamentadoras do artigo 9º da Lei n.° 9.717/1998 – como consequência da declaração de inconstitucionalidade –, impossibilitando a aplicação de sanções **de qualquer natureza** pela inobservância de tais regras. A menção ao artigo 7º da lei na ementa do acórdão trata simplesmente da solução daquele caso concreto, em que o Estado do Paraná pleiteava, especificamente, a não aplicação das sanções previstas no referido dispositivo.

Além disso, independentemente da declaração de inconstitucionalidade das normas, há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar incabível a aplicação de sanções pelo simples descumprimento da referida Portaria n.° 403/2008, sob pena de **violação do princípio constitucional da legalidade**, diante da ausência de autorização legal estrita e específica para tais punições.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo Regimental em Ação Cível Ordinária n.° 2829:

> **Segundo entendimento defendido pela União, a alteração dos parâmetros da segregação da massa de segurados e beneficiários do regime previdenciário catarinense sem a devida autorização antecedente do órgão federal viola a determinação constante da Portaria MPS 403/2008**, justificando, consectariamente, a suspensão da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto 3.788/2001, o que implicaria na situação de irregularidade no critério "equilíbrio financeiro atuarial", do regime próprio de previdência do Estado. Entretanto, tal qual assentei na decisão agravada, tenho que não merece persistir a sanção que vem sendo aplicada ao Estado-recorrido.
>
> **Isso porque a infração a ele imputada, consubstanciada na alteração dos parâmetros de segregação da massa sem autorização prévia da SPPS, reflete obrigação contida tão somente em Portaria do Ministério da Previdência, e não decorrente de leis gerais editadas no exercício da mencionada competência legislativa concorrente**. Com efeito, em que pese o valor jurídico desse tipo de norma para a estruturação e organização da Administração Pública, representação legítima do exercício regular de suas funções estatais, falta-lhe robustez formal suficiente a ensejar a aplicação da sanção imputada ao autor e ora questionada, à margem da legalidade estrita.
>
> Aceitar essas determinações de caráter punitivo, tal como o é a inscrição de ente federado em sistema de inadimplência, a partir de disposições contidas apenas em normas infra legais – tal como a Portaria - põe em xeque o próprio princípio constitucional da legalidade.
>
> Com efeito, no texto constitucional, o princípio da legalidade é previsto nos arts. 5º, II (para os particulares) e 37, caput (para a Administração Pública), todos da CRFB/1988, destacando-se como princípio basilar aplicável a todos os entes e poderes da Administração.
>
> **O valor de tal princípio exsurge ainda mais importante quando se trata de direito sancionador**, **ainda que em vertente administrativa e não**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> **penal, uma vez que representa restrição na esfera jurídica dos sancionados**, **o que apenas pode decorrer a partir de autorização legal estrita e específica**.
>
> [...]
>
> Não se teria por ofendido o princípio da legalidade no caso de a Portaria servir apenas como detalhamento ou regulamentação da aplicação de sanções já previstas em lei para infrações nesse mesmo meio prevista. Contudo, não é o que ocorre no caso dos autos [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Ação Cível Ordinária nº 2829. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 20 de outubro de 2017. Destaquei].

Seguindo o mesmo raciocínio, tampouco se cogitaria do exercício do direito sancionador com fundamento tão somente na eventual desconformidade de atos com diretrizes apresentadas em "nota técnica" – como, por exemplo, a Nota Técnica n.° 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF (mencionada na peça inicial) –, ante a natureza essencialmente orientativa de tal documento. Destaque-se, além disso, que a referida nota técnica visava a disciplinar a aplicação de regras incompatíveis com a ordem constitucional, esvaziando ainda mais o eventual valor normativo que a ela se queira atribuir.

É, aliás, a incompatibilidade da Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social com a ordem constitucional que **afasta qualquer possibilidade de aplicação do brocardo "tempus regit actum" ao caso:** não tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos da decisão no âmbito da Ação Cível Originária n.° 830/PR, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade afeta de forma retroativa as relações jurídicas decorrentes da norma impugnada – acarretando o reconhecimento de vício de origem da mencionada Portaria –, não se concebendo, consequentemente, a análise dos fatos pelos parâmetros propostos pela equipe de fiscalização.

Embora se reconheça a relevância das alterações legislativas listadas pelo eminente Conselheiro em seu voto divergente (particularmente a edição da Emenda Constitucional n.° 103/2019 e da Lei n.° 13.846/2019), deve-se destacar que elas não têm relação direta com o objeto desta discussão – ou seja, a validade e aplicabilidade da Portaria MPS n.° 403/2008. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, fez menção expressa de que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.° 9.717/1998 refere-se estritamente à redação anterior à dada pela Lei n.° 13.846/2019 – que é a versão a ser considerada no presente exame, já que dela decorreu a edição da aludida Portaria –, não se questionando a juridicidade da nova lei e das normas infralegais que a regulamentaram.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Por esses motivos, considerando a **manifesta invalidade da norma infralegal supostamente descumprida**, entendo **não ser possível** considerar irregular a utilização da hipótese de geração futura, **muito menos impor, como sanção, a multa sugerida**.

Por fim, observo que os Acórdãos de Parecer Prévio 223/16, 548/17 e 287/18, adotados por este Tribunal na apreciação das contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado, são anteriores à aludida decisão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o mérito do pedido objeto da ACO 830-PR. Assim, penso que as decisões anteriores deste Tribunal de Contas, no que se refere à hipótese de geração futura, devam ser mitigadas à luz do posterior entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em 2021.

1.2) *Superveniência da Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda: expressa autorização para a utilização da hipótese de geração futura, observados os parâmetros prudenciais fixados em seu artigo 24*.

Não obstante a Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda tenha como fundamento a mesma norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o próprio órgão encarregado da fiscalização dos regimes próprios de previdência social avançou em seu entendimento teórico, introduzindo, nos termos das normas regulamentadoras fixadas na portaria, a possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, desde que observados parâmetros prudenciais.

Conforme entendimento apresentado pela Paranaprevidência (peça 107), as análises de premissas e parâmetros atuariais desenvolvidos pela entidade sempre visaram a mensurar o compromisso previdenciário do RPPS ao longo do tempo, mediante planos de custeio adequados e coerentes e estudos permanentes sobre os distintos cenários possíveis a longo prazo. Nesse sentido, as projeções atuariais jamais estimariam quantitativos potencialmente divergentes da realidade do Estado do Paraná.

Nesses termos, a Paranaprevidência sustentou que, não obstante a base normativa adotada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social), a presente tomada de contas extraordinária deve ser arquivada ou, então, ensejar o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, haja vista os diversos resultados adequados comprovadamente obtidos pelo RPPS paranaense nos últimos exercícios e o advento de novo regulamento geral editado pela União (Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda), que revogou a normativa anterior e passou a prever expressamente a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

adequação das premissas adotadas pela entidade, incidindo, no caso concreto, o princípio da retroatividade benéfica.

Efetivamente, a Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda trouxe novas regras para as avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, para os parâmetros de seus respectivos planos de custeio e para os equacionamentos de déficits atuariais.

Entre as novas normas relativas às hipóteses atuariais, destaca-se a imposição de que as avaliações atuariais contemplem "as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos", nos termos do artigo 22 da Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda:

> Art. 22. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Esse regulamento, em seu artigo 24, também possibilitou expressamente que a aplicação da hipótese de reposição de segurados ativos (geração futura) impacte os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, desde que observados os parâmetros indicados em referida Portaria e em instruções normativas da Secretaria de Previdência:

> Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:
> I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;
> II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;
> III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e
> IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16.
> § 1º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.
> § 2º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.
> § 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

Além disso, a Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda abriu a possibilidade de que, considerando invariavelmente o porte e o perfil de risco atuarial do RPPS, sejam aplicados modelos atuariais e parametrizações diferentes daqueles inicialmente previstos na regulamentação geral, os quais devem ser analisados e aprovados previamente pela Secretaria de Previdência. No entanto, nesses casos, a unidade gestora necessita demonstrar que o ente federativo possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal e que o modelo diferenciado proporcionará efetivo equilíbrio financeiro e atuarial[39] – o que efetivamente a Paranaprevidência conseguiu, ao ter sua estruturação atuarial e sua proposta de revisão do plano de custeio aprovadas, nos termos do Parecer SEI n.° 20153/2020 do Ministério da Economia[40].

A despeito da eventual controvérsia jurídico-formal relativa à legalidade da utilização da hipótese de gerações futuras no período analisado na presente tomada de contas, é certo que, utilizando a hipótese de gerações futuras em sua estruturação atuarial por diversos exercícios, o Regime Próprio do Estado do Paraná desenvolveu matriz de risco estável e

[39] Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

[...]

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

[...]

Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

[40] Disponível em: http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=9303. Último acesso em: 6 maio 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

madura – nos termos do artigo 77 da Portaria n.° 464/18 do Ministério da Fazenda[41] –, considerando (i) a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia[42] e (ii) o nível de seu atual Indicador de Situação Previdenciária (ISP) (classe "B")[43].

Também é certo que as práticas de gestão previdenciária relativas a controle interno e governança foram cumpridas pela Paranaprevidência, a qual, no escopo de modernização da gestão do RPPS, obteve certificação no sistema Pró-Gestão de Governança do Ministério da Previdência e Trabalho[44].

De acordo com a entidade, essas certificações, referentes à matriz de risco do RPPS, indicariam a correta sistematização da aderência das premissas e dos parâmetros

[41] Art. 77. A Secretaria de Previdência estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

§ 1º Além dos elementos referidos no caput, a matriz de risco de que trata este artigo poderá embasar-se, dentre outros:

I - no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e

II - na obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 2º A partir da definição do porte e do perfil de risco atuarial de cada RPPS, poderão ser aplicados, conforme previsto no § 2º do art. 2º, parâmetros distintos dos estabelecidos nesta Portaria, conforme critérios definidos por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, e poderão ser apresentados modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 61.

§ 3º A Secretaria de Previdência publicará relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, a qual terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes à sua publicação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os indicadores utilizados para classificação do risco atuarial dos RPPS poderão ser atualizados anualmente, para:

I - acompanhamento das informações e verificação da necessidade de alterações e aperfeiçoamentos da metodologia utilizada a serem promovidos na próxima revisão da relação dos RPPS por grupo de risco; e

II - identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS que venha a colocar em risco de solvência e liquidez o plano de benefícios.

§ 5º Na situação de que trata o inciso II do § 4º, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado,

excepcionalmente, em prazo inferior àquele previsto no 3º, sendo comunicado, pela Secretaria de Previdência, dos efeitos dessa reclassificação e dos prazos para adequação aos parâmetros do grupo para o qual foi realocado.

[42] Disponível em: http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=7655. Último acesso em: 6 maio 2022.

[43] Disponível em: http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=9305. Último acesso em: 6 maio 2022.

[44] Disponível em: http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?curent_dir=8375. Último acesso em 6 maio 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

utilizados em relação ao perfil demográfico e econômico do Estado do Paraná, cuja razoabilidade foi reconhecida pelo Ministério da Economia no Parecer SEI n.° 20153/2020[45].

Desse modo, na projeção e no estabelecimento de um plano de custeio, a Paranaprevidência defendeu a possibilidade técnica, atual e pretérita, da utilização da premissa de geração futura, ainda que esta não convergisse com planos de amortização tipicamente elencados na então vigente Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social: assim, quando a gestora do RPPS comprova que os modelos típicos são insuficientes para equacionar os déficits ao longo do tempo, deve-se adotar hipótese alternativa razoável do ponto de vista da ciência atuarial.

Segundo a entidade previdenciária, a base empírica do Regime Próprio paranaense permitiria que planos de custeio fossem desenvolvidos considerando a solvência do Estado: o "futuro do Estado" consistiria, desse modo, em ferramenta de dimensionamento do compromisso do presente, desde que sejam realizadas avaliações periódicas em relação à permanência da aderência das hipóteses aplicadas.

Finalmente, observo que a não utilização da hipótese de geração futura é indiferente para a Paranaprevidência, como gestora da previdência do Estado, considerada em si mesma. Na verdade, não estabelecer a possibilidade de se considerar as contribuições dos futuros servidores tem como consequência onerar o Estado, reduzindo a disponibilidade de recursos financeiros que seriam aplicados nas mais diversas atividades para atendimento do público em geral – saúde, educação, segurança –, vinculando-os ao pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores.

2) SUPOSTA SUPERESTIMATIVA DE NOVOS ENTRANTES.

Segundo a equipe de fiscalização, a Paranaprevidência teria projetado um significativo aumento do número de servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência do RPPS nos 30 anos subsequentes à avaliação atuarial – de 85.807 servidores em 2018 para 121.799 em 2048 –, sem demonstrar a compatibilidade da previsão de provimentos com a capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná para arcar com as respectivas despesas.

[45] "Visto que não há parâmetros mínimos de testes de aderência a serem realizados pelo RPPS para definição de uma tábua biométrica, o parâmetro apresentado se encontra razoável. Entretanto, recomenda-se que o relatório apresente mais de uma opção de teste de aderência, visto que a população coberta tem quantidade suficientes para mensurações e estimativas".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Tal prática também se verificaria nas estimativas recentes da entidade previdenciária – referentes aos exercícios de 2015 a 2017 –, quando o número de servidores que efetivamente ingressaram no sistema foi menor do que o projetado nas notas técnicas atuariais.

Haveria, além disso, inconsistências nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) dos exercícios de 2014 a 2018 – com informações conflitantes a respeito do real número de novos servidores em cada ano – e nos resultados atuariais relativos a gerações futuras atribuídos em cada avaliação, com expressivas alterações de valores de um exercício para o outro.

Destacando que o relato da equipe de fiscalização contempla situações distintas (ainda que em torno de um mesmo assunto), divido a análise em três partes para sua melhor compreensão.

2.1) *Projeção de novos servidores no período de 2018 a 2048*.

Trata-se aqui, a meu ver, do ponto mais sensível da discussão proposta pela equipe de fiscalização: em exame da Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19, verifica-se nitidamente que **a Paranaprevidência NÃO projetou aumento do número de servidores ativos no período de 2018 a 2048**: a entidade estimou, na realidade, uma **redução de 2,71%** – de 146.475 servidores ativos em 2018 para 142.500 em 2048.

Explico.

Conforme descrito na peça inicial, o RPPS paranaense estrutura-se na atualidade em três fundos previdenciários: o Fundo de Previdência, contemplando os segurados civis (e seus dependentes) com ingresso no serviço público estadual após 31/12/2003 e os com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015 (ainda que o ingresso do servidor tenha ocorrido antes de 31/12/2003), o Fundo Financeiro, abrangendo os segurados civis (e seus dependentes) que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2003 (excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015), e o Fundo Militar, abarcando os segurados militares estaduais e seus dependentes.

O regramento de tais fundos consta dos artigos 12 a 14 da Lei Estadual n.° 17.435/2012:

> **Art. 12.** O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)
>
> §1° Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)
>
> §2° Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as Instituições de Ensino Superior e a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)
>
> **Art. 13.** O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)
>
> Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.
>
> **Art. 14.** O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares da forma da Lei específica do Sistema de Proteção Social dos Militares Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

Como se observa, a tendência do RPPS paranaense é de extinguir o Fundo Financeiro nos próximos anos, considerando que, desde 1º/1/2004, todos os novos servidores civis estaduais são vinculados ao Fundo de Previdência.

É daí que advém, parece-me, a controvérsia suscitada nesta tomada de contas extraordinária: como a reposição dos servidores atualmente contemplados pelo Fundo Financeiro se dará por servidores obrigatoriamente vinculados ao Fundo de Previdência, evidente que o esvaziamento do primeiro fundo será acompanhado do incremento do segundo – em movimento de "migração" entre os dois sistemas –, com um deles – o Fundo de Previdência – passando gradualmente a concentrar todos os segurados civis do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Nesse cenário, não se pode confundir a expansão da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência com o aumento do número total de servidores civis ativos, tendo em vista que o primeiro fato já decorreria da simples reposição dos servidores vinculados ao Fundo Financeiro.

Examinando os números concretos, verifico que a Paranaprevidência, pela Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19, separou as projeções de servidores ativos e de beneficiários no período de 2018 a 2048 em três tabelas, pertinentes a cada um dos fundos previdenciários – Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar:

3.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Ano	Ativos	*Aposentados*	*Pensionistas*	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	85.807	*30.864*	*10.060*	*1.588*	42.512
2019	85.635	*29.887*	*10.414*	*1.706*	42.008
2020	84.299	*30.062*	*10.723*	*1.823*	42.608
2021	83.090	*30.103*	*10.990*	*1.939*	43.033
2022	86.400	*30.079*	*11.225*	*2.060*	43.364
2023	89.600	*30.157*	*11.432*	*2.188*	43.776
2024	93.161	*29.869*	*11.618*	*2.323*	43.810
2025	96.326	*29.978*	*11.790*	*2.465*	44.232
2026	98.816	*30.769*	*11.958*	*2.611*	45.337
2027	100.431	*32.447*	*12.131*	*2.758*	47.335
2028	101.673	*34.511*	*12.318*	*2.905*	49.734
2029	102.784	*36.719*	*12.529*	*3.052*	52.300
2030	104.181	*38.652*	*12.773*	*3.199*	54.624
2031	105.505	*40.663*	*13.058*	*3.346*	57.067
2032	106.423	*43.081*	*13.391*	*3.491*	59.963
2033	107.275	*45.560*	*13.775*	*3.634*	62.969
2034	108.039	*48.114*	*14.208*	*3.774*	66.097
2035	108.932	*50.517*	*14.689*	*3.912*	69.119
2036	110.055	*52.658*	*15.214*	*4.049*	71.921
2037	111.023	*54.914*	*15.778*	*4.182*	74.874
2038	111.944	*57.168*	*16.377*	*4.313*	77.857
2039	112.907	*59.323*	*17.005*	*4.440*	80.769
2040	113.901	*61.384*	*17.659*	*4.564*	83.606
2041	115.036	*63.231*	*18.333*	*4.683*	86.247
2042	116.142	*65.028*	*19.024*	*4.800*	88.852
2043	117.275	*66.714*	*19.727*	*4.913*	91.354
2044	118.376	*68.343*	*20.441*	*5.023*	93.807
2045	119.277	*70.080*	*21.162*	*5.129*	96.371
2046	120.158	*71.741*	*21.888*	*5.232*	98.861
2047	121.007	*73.337*	*22.615*	*5.331*	101.282
2048	121.799	*74.890*	*23.340*	*5.427*	103.657

Fonte: página 201 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

4.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO FINANCEIRO:

Ano	Ativos	*Aposentados*	*Pensionistas*	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	40.517	*47.704*	*9.863*	*1.202*	58.769
2019	35.892	*51.059*	*10.595*	*1.286*	62.940
2020	31.497	*54.108*	*11.346*	*1.357*	66.812
2021	26.907	*57.272*	*12.111*	*1.416*	70.799
2022	23.321	*59.344*	*12.883*	*1.464*	73.691
2023	20.430	*60.633*	*13.654*	*1.500*	75.787
2024	18.203	*61.162*	*14.415*	*1.530*	77.107
2025	15.621	*61.950*	*15.156*	*1.551*	78.657
2026	12.885	*62.797*	*15.867*	*1.561*	80.225
2027	10.356	*63.342*	*16.536*	*1.562*	81.440
2028	8.337	*63.283*	*17.153*	*1.554*	81.990
2029	6.738	*62.713*	*17.707*	*1.538*	81.958
2030	5.309	*61.888*	*18.187*	*1.515*	81.590
2031	4.061	*60.804*	*18.586*	*1.484*	80.875
2032	3.004	*59.460*	*18.897*	*1.448*	79.805
2033	2.207	*57.796*	*19.116*	*1.406*	78.318
2034	1.658	*55.833*	*19.243*	*1.361*	76.437
2035	1.254	*53.687*	*19.283*	*1.313*	74.282
2036	925	*51.439*	*19.238*	*1.263*	71.939
2037	677	*49.096*	*19.114*	*1.211*	69.421
2038	448	*46.733*	*18.915*	*1.157*	66.805
2039	318	*44.280*	*18.648*	*1.103*	64.030
2040	211	*41.823*	*18.317*	*1.048*	61.188
2041	138	*39.365*	*17.929*	*993*	58.286
2042	89	*36.922*	*17.488*	*938*	55.348
2043	51	*34.516*	*16.999*	*883*	52.399
2044	30	*32.150*	*16.464*	*829*	49.443
2045	14	*29.843*	*15.887*	*776*	46.506
2046	7	*27.597*	*15.273*	*724*	43.593
2047	5	*25.420*	*14.625*	*673*	40.718
2048	-	*23.328*	*13.948*	*623*	37.898

Fonte: página 209 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

5.5. PROJEÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATIVOS E BENEFICIÁRIOS DO FUNDO MILITAR:

Ano	Ativos	*Reserva e Reforma*	*Pensionistas*	Invalidez	Total de Beneficiários
2018	20.151	12.463	6.892	699	20.054
2019	20.191	12.976	6.870	741	20.587
2020	20.316	13.393	6.846	782	21.021
2021	20.256	13.984	6.822	823	21.629
2022	20.215	14.546	6.796	863	22.205
2023	20.058	15.214	6.770	902	22.886
2024	20.082	15.690	6.744	941	23.374
2025	20.298	15.963	6.717	980	23.660
2026	20.676	16.061	6.692	1.021	23.774
2027	21.086	16.114	6.667	1.064	23.844
2028	21.588	16.060	6.644	1.110	23.813
2029	22.004	16.078	6.622	1.159	23.860
2030	22.337	16.165	6.604	1.211	23.979
2031	22.415	16.493	6.590	1.263	24.345
2032	22.585	16.714	6.579	1.316	24.609
2033	22.621	17.054	6.574	1.370	24.998
2034	22.919	17.115	6.574	1.426	25.115
2035	23.066	17.308	6.578	1.484	25.370
2036	23.141	17.556	6.589	1.542	25.687
2037	22.622	18.385	6.605	1.598	26.587
2038	22.311	18.987	6.626	1.650	27.263
2039	21.574	20.003	6.652	1.695	28.349
2040	21.299	20.540	6.681	1.738	28.959
2041	20.551	21.537	6.715	1.772	30.024
2042	20.246	22.074	6.751	1.801	30.626
2043	20.087	22.449	6.788	1.826	31.062
2044	20.362	22.369	6.824	1.850	31.043
2045	20.549	22.355	6.860	1.874	31.089
2046	20.669	22.388	6.894	1.897	31.178
2047	20.701	22.490	6.923	1.918	31.331
2048	20.701	22.607	6.947	1.938	31.492

Fonte: página 217 da peça 4.

Para melhor visualização dos dados, consolidei as estimativas em uma única tabela, com a indicação do número total de servidores ativos que a Paranaprevidência projetou para cada ano, distinguindo o fundo a que se vinculam para efeito de aposentadoria (servidores civis) e de transferência para reserva ou reforma (militares).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS

Ano	Servidores Civis			Militares	Total civis e militares
	Fundo de Previdência	Fundo Financeiro	Total Civis	Fundo Militar	
2018	85.807	40.517	**126.324**	20.151	**146.475**
2019	85.635	35.892	**121.527**	20.191	**141.718**
2020	84.299	31.497	**115.796**	20.316	**136.112**
2021	83.090	26.907	**109.997**	20.256	**130.253**
2022	86.400	23.321	**109.721**	20.215	**129.936**
2023	89.600	20.430	**110.030**	20.058	**130.088**
2024	93.161	18.203	**111.364**	20.082	**131.446**
2025	96.326	15.621	**111.947**	20.298	**132.245**
2026	98.816	12.885	**111.701**	20.676	**132.377**
2027	100.431	10.356	**110.787**	21.086	**131.873**
2028	101.673	8.337	**110.010**	21.588	**131.598**
2029	102.784	6.738	**109.522**	22.004	**131.526**
2030	104.181	5.309	**109.490**	22.337	**131.827**
2031	105.505	4.061	**109.566**	22.415	**131.981**
2032	106.423	3.004	**109.427**	22.585	**132.012**
2033	107.275	2.207	**109.482**	22.621	**132.103**
2034	108.039	1.658	**109.697**	22.919	**132.616**
2035	108.932	1.254	**110.186**	23.066	**133.252**
2036	110.055	925	**110.980**	23.141	**134.121**
2037	111.023	677	**111.700**	22.622	**134.322**
2038	111.944	448	**112.392**	22.311	**134.703**
2039	112.907	318	**113.225**	21.574	**134.799**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Ano	Servidores Civis			Militares	Total civis e militares
	Fundo de Previdência	Fundo Financeiro	Total Civis	Fundo Militar	
2040	113.901	211	**114.112**	21.299	**135.411**
2041	115.036	138	**115.174**	20.551	**135.725**
2042	116.142	89	**116.231**	20.246	**136.477**
2043	117.275	51	**117.326**	20.087	**137.413**
2044	118.376	30	**118.406**	20.362	**138.768**
2045	119.277	14	**119.291**	20.549	**139.840**
2046	120.158	7	**120.165**	20.669	**140.834**
2047	121.007	5	**121.012**	20.701	**141.713**
2048	121.799	0	**121.799**	20.701	**142.500**

Fonte: páginas 201, 209 e 217 da peça 4.

As projeções da Paranaprevidência confirmam o que prevê a lei: com a gradual extinção do Fundo Financeiro, todos os servidores ativos civis passam, de forma progressiva, a ser vinculados ao Fundo de Previdência. Se, em 2018, tem-se o Fundo de Previdência contemplando 67,9% dos segurados civis do Estado – com o Fundo Financeiro atendendo a 32,1% desses servidores –, em 2048 a vinculação é estimada em 100%, encerrando-se, assim, o movimento de "migração" pretendido em lei.

Observa-se claramente que o aumento da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência não é seguido do aumento do número total de servidores civis ativos: embora aquele passe a atender a 42% mais segurados – de 85.807 em 2018 para 121.799 em 2048 –, a quantidade total de servidores ativos reduz-se em 3,58%: de 126.324 em 2018 para 121.799 em 2048.

Considerando também os agentes ativos vinculados ao Fundo Militar, observa-se que a redução do número total de segurados é de **2,71%** – de 146.475 em 2018 para 142.500 em 2048 –, atestando a informação anunciada no início deste subitem.

Evidente, portanto, que **a premissa apresentada na peça inicial – a de que**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

foi projetado aumento do número de servidores ativos nos próximos anos – não condiz com a realidade.

A equipe de fiscalização, ao indicar a suposta irregularidade, sustentou que a projeção da Paranaprevidência é no sentido de "crescimento do quantitativo de segurados ativos do Fundo de Previdência, de aproximadamente 42% no período de 2018 a 2048" (página 12 da peça 3)" – o que é verdadeiro, tendo em vista que, conforme exposto na tabela, o Fundo de Previdência passará a abranger 100% dos segurados civis do RPPS paranaense.

Sugeriu a Inspetoria, entretanto, que tal crescimento implicaria violação do artigo 7º, § 2º, da Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social, que dispõe o seguinte:

> Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.
>
> [...]
>
> § 2º **A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos** e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) [destaquei]

Sem adentrar novamente na discussão sobre a validade da Portaria (assunto explorado no item anterior), julgo estar demonstrado que **a expectativa de reposição de servidores não resultou em aumento da massa de segurados ativos** – pelo contrário, **previu-se a sua diminuição** –, não sendo possível, consequentemente, indicar qualquer infração àquela norma. Houve, aparentemente, confusão entre o número de servidores vinculados ao Fundo de Previdência – de fato em expansão, à conta da gradual descontinuação do Fundo Financeiro – e o número total de servidores civis ativos estaduais.

Nesse sentido, transcrevo trecho das justificativas apresentadas pela Paranaprevidência (páginas 16 e 17 da peça 107):

> **67.** Pois bem, explica-se que os servidores civis vinculados ao RPPS do Estado do Paraná estão divididos em dois fundos previdenciários, o Fundo Financeiro, de repartição simples e sem ingresso de novos servidores, e o Fundo de Previdência, de capitalização e perene, ou seja, todos os novos servidores estaduais vinculam-se a este fundo.
>
> **68.** O total de servidores civis ativos da base cadastral na elaboração da citada Nota Técnica era de 85.807, vinculados ao Fundo de Previdência, e de 40.517 servidores vinculados ao Fundo Financeiro. Portanto, um total de 126.324 servidores civis.
>
> **69.** Um exercício do raciocínio lógico indica que mesmo os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> servidores vinculados ao Fundo Financeiro tendem a ser repostos em algum momento, de forma parcial ou integral, mas, obviamente não no mesmo fundo, já que este é em extinção, portanto, no Fundo de Previdência, o fundo perene.
>
> **70.** Deste modo, ao contrário do observado no relatório da 5ª ICE, **a projeção é na verdade de redução do quantitativo de servidores ao longo do tempo, dos efetivos 126.324 para 121.799 no período de 2018 a 2048** [destaquei].
>
> **71.** De fato, atualmente há indicativo de que o quantitativo futuro de servidores possa ser menor ao atualmente previsto, o que é e será, constantemente, ajustado pela observação da base cadastral estadual.

Ao analisar a manifestação da Paranaprevidência, a 5ª Inspetoria não refutou especificamente tais argumentos – embora tenha mantido a irregularidade do item –, limitando-se a fazer considerações sobre as inconsistências das informações relativas aos ingressos de novos servidores (páginas 15 e 16 da peça 173):

> Conforme os documentos anexados à presente Tomada de Contas Extraordinária, ficou comprovado que o número de servidores públicos que ingressaram no RPPS estadual é muito inferior ao estimado pela equipe de atuária da PRPREV.
>
> Tal fato não foi refutado pela entidade gestora do RPPS (peça 107), a qual não justificou a manutenção da projeção de entrantes em números elevados. Ademais, não foi feita qualquer consideração a respeito das inconsistências apresentadas nos Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais – DRAAs, em que o número ocorrido de novos segurados, nos exercícios de 2014 a 2018, apresentou inconsistências.
>
> Cabe acrescentar que a prática de superestimar o quantitativo de novos servidores impacta o resultado atuarial do Plano de Previdência, já que a PRPREV o utiliza em desconformidade ao disposto no artigo 17, §7º, da Portaria MPS nº 403/2008, incluindo o superavit relativo às gerações futuras no resultado atuarial da geração atual.
>
> A PRPREV também cita o Parecer Técnico MPS/SPPS/CGACI/CCOAT n° 011/2015 como argumento de que a Secretaria de Previdência Social teria avalizado a utilização da hipótese de geração futura no Plano de Custeio definido pela Lei Estadual n° 18.469/2015. Ocorre que tal documento traz severas críticas à forma como a mencionada Lei foi elaborada.
>
> Ou seja, referido Parecer, além de não justificar as irregularidades encontradas nos estudos atuariais, corrobora com inúmeros argumento trazidos na exordial, como por exemplo: a) aprovação da Lei Estadual n° 18.469/2015 sem apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, em ofensa ao artigo 22 da Portaria MPS n° 403/2008; b) postergação do início dos aportes suplementares para equacionamento do déficit atuarial e duração por prazo superior a 35 anos; c) não observância dos princípios constitucionais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> da eficiência e economicidade; e d) descapitalização do Fundo de Previdência, em desacordo com o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> Por conseguinte, a irregularidade referente a esse Item deve ser mantida.

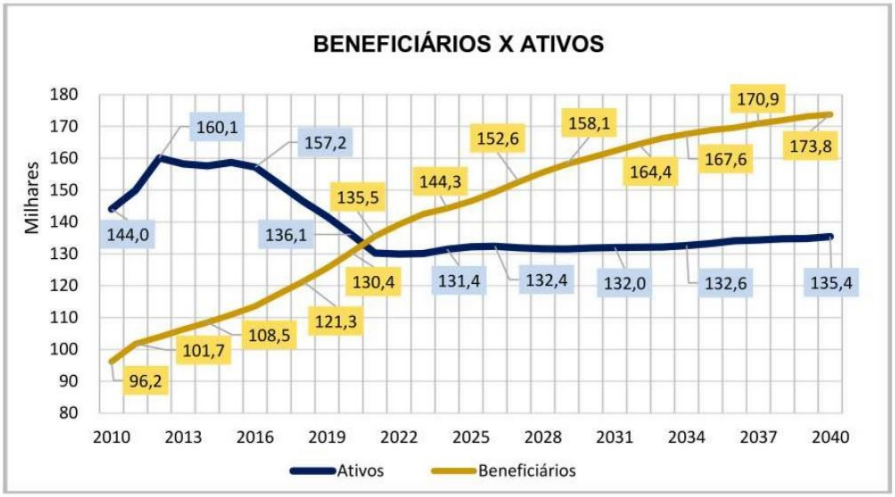
Sem prejuízo da análise de tais inconsistências nos subitens seguintes do voto, fato é que quanto à alegada projeção do aumento da massa de segurados ativos – objeto da norma supostamente violada, nos termos da peça inicial – nada foi efetivamente demonstrado.

Quanto à estimativa em si, noto que a premissa da Paranaprevidência é de reduzir a quantidade de servidores civis ativos de 2018 (126.324) a 2022 (109.721) para, então, manter a quantidade em patamar estável até 2034 (109.697), quando gradualmente seria aumentada até 2048 (121.799). Não se observa, assim, grande variação do quadro nas próximas décadas.

O quantitativo total de civis e militares passa de 146.475 (em 2018) para 129.936 (em 2022), atingindo 132.616 (em 2034), 135.411 (em 2040) e 142.500 (em 2048).

O gráfico apresentado na Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19 (página 188 da peça 4) ilustra bem o cenário de estabilidade:

1.7. EVOLUÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO RPPS DO ESTADO



Fonte: página 188 da peça 4.

A meu juízo, tal premissa – a de ausência de grandes variações da quantidade de servidores estaduais nos próximos anos – não pode ser considerada desarrazoada, até porque não sugere modificações relevantes na estrutura da Administração Pública estadual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Por todas essas razões, **afasto a irregularidade**.

2.2) Inconsistências das projeções de curto prazo e das informações registradas nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Estes fatos, ao contrário dos abordados no subitem anterior, tratam de um período curto: de 2013 a 2018. Alegou a equipe da 5ª Inspetoria que, para cada um dos anos, a Paranaprevidência projetou a entrada de determinado número de novos servidores no Fundo de Previdência; analisando-se os Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do Estado, entretanto, verifica-se que tais expectativas não se confirmaram, tendo ocorrido o ingresso de menos servidores naqueles exercícios do que o previsto.

Haveria, além disso, incertezas quanto ao próprio número de novos servidores durante o período, já que cada DRAA registra uma informação diferente a depender do exercício.

Examinando os documentos, parece-me que, de fato, as estimativas de curto prazo da entidade previdenciária quanto ao ingresso de servidores acabaram não se realizando com precisão. Além disso, verifica-se que os dados reproduzidos nos DRAAs são conflitantes entre si, o que dificulta que se apure a exata medida da inexatidão das projeções.

A respeito do tema, faço quatro ponderações.

A primeira é a de que, a meu entender, este tópico está diretamente relacionado ao item anterior do voto – ou seja, a utilização da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial. Ao que parece, a equipe de fiscalização visou, com as presentes indicações de irregularidade, a reforçar a tese defendida quanto à impossibilidade de tal prática pelo suposto descumprimento da Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Essencial destacar, entretanto, que **a incompatibilidade desse ato infralegal com a ordem constitucional já foi pormenorizadamente demonstrada no item 1 do voto**, o que, sem dúvida, ameniza eventual gravidade que se queira atribuir às presentes falhas. Em outros termos: tendo a Inspetoria sugerido que as superestimativas impactariam o valor do *superavit* alegadamente ficto e que isso, em si, já configuraria irregularidade – por decorrer do uso da hipótese de geração futura –, a impossibilidade de se apenar por aquele fato (diante da invalidade da norma em tese violada) já enfraqueceria o exercício do direito sancionador neste caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

A segunda ponderação é no sentido de que, a despeito de caber à entidade previdenciária a realização de estimativas de novos servidores estaduais, **os provimentos dependem efetivamente de decisões superiores dos órgãos da Administração Pública**, não estando na esfera de controle dos técnicos e atuários a tradução na realidade das projeções – elaboradas em tese, evidentemente – o que tornariam excessivas as sanções nos moldes propostos.

A terceira ponderação é a de que, pela avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 101/17), a Paranaprevidência **buscou readequar as suas estimativas**: se até então (desde 2013, pelo menos) ela projetava a entrada de 6.500 novos servidores por ano, a entidade passou a considerar **2.000** novos ingressos; já a partir das avaliações atuariais referentes aos exercícios de 2017 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 106/18) e de 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19), a Paranaprevidência passou a projetar **1.000** novos servidores nos anos seguintes:

Nota Técnica DPREV/Atuária	Projeção para 2017	Projeção para 2018	Projeção para 2019	Projeção para 2020	Projeção para 2021
101/17[46]	2.000	2.000			
106/18[47]	–	1.000	1.000	1.000	1.000
114/19[48]	–	–	1.000	1.000	1.000

Perceba-se que, diante da incompatibilidade das estimativas com os reais provimentos, a entidade diminuiu drasticamente o quantitativo previsto já em 2016, tornando razoável o argumento de que ela constantemente busca ajustar e adaptar seus parâmetros de cálculo – não tendo as imprecisões anteriores decorrido de má-fé ou de erro grosseiro –, o que, a meu ver, por critério de razoabilidade, possibilita que o fato seja convertido em causa de ressalva das contas.

A quarta e última ponderação é no sentido de que, a meu juízo, as inconsistências nos DRAAs **não possuem gravidade suficiente** para ensejar a irregularidade

[46] Página 122 da peça 4.
[47] Página 162 da peça 4.
[48] Página 200 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

das contas e a aplicação de multa aos agentes públicos. Para fins de proporcionalidade, compara-se a situação às verificadas em prestações de contas anuais em que este Tribunal, diante da identificação de divergências contábeis de baixa monta – não se identificando indícios de dano ao erário (tal como neste caso) –, tem o entendimento predominante de apor ressalvas ao item.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal indique **ressalvas** às contas dos senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, atuários responsáveis pelas falhas nas projeções e nas informações de que tratam os DRAAs.

2.3) *Variação dos resultados atuariais atribuídos às gerações futuras*.

Além de questionar a utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial – tema já explorado no item anterior deste voto –, a Inspetoria contestou o próprio valor financeiro atribuído àquelas gerações em cada avaliação, afirmando que os números variaram significativamente de um exercício para o outro.

Sugeriu a equipe de fiscalização que as variações, na realidade, têm o objetivo de "equilibrar" o resultado atuarial da geração atual – que também oscila no período –, evitando-se, assim, o registro de *déficits*.

Observe-se o resultado atribuído às gerações futuras no Plano de Previdência em relação a cada exercício:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Resultado atuarial da geração futura
2013	022/14	R$ 4.765.937.999,68
2014	032/15	R$ 6.633.052.134,12
2015	057/16	R$ 21.629.262.263,57
2016	101/17	R$ 25.084.283.815,63
2017	106/18	R$ 14.843.532.807,66
2018	114/19	R$ 5.833.030.150,74

Examinando as notas técnicas atuariais de cada exercício (peça 4), no entanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

verifico que **tais variações de valores decorrem, fundamentalmente, de alterações das estimativas de repasses do Estado do Paraná, considerando a edição de novas normas naquele período – e não dos números atribuídos aos servidores em si**.

Veja-se que a Paranaprevidência, ao consolidar os resultados relativos às gerações futuras, separa os valores das contribuições correspondentes ao ente e aos servidores:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	44.260.874.722,35	73.183.276.340,91	117.444.151.063,26
ATIVO	7.920.633.154,28		7.920.633.154,28
PMBC	8.262.528.129,88		8.262.528.129,88
VABF - CONCEDIDOS	12.470.033.470,74		12.470.033.470,74
(-) VACF - CONCEDIDO ENTE	(4.207.505.340,86)		(4.207.505.340,86)
(-) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS	-		-
PMBaC	4.795.362.236,32	(4.765.937.999,68)	29.424.236,64
VABF - A CONCEDER	18.003.374.013,98	19.026.655.348,94	37.030.029.362,91
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(8.339.315.558,20)	(15.742.432.951,12)	(24.081.748.509,32)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(4.868.696.219,46)	(8.050.160.397,50)	(12.918.856.616,96)
PROVISÃO MATEMATICA - TOTAL	13.057.890.366,21	(4.765.937.999,68)	8.291.952.366,52
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECE-BER	609.468.149,69	-	609.468.149,69
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL:			
(Déficit Atuarial, Superavit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)	(4.527.789.062,23)	4.765.937.999,68	238.148.937,45

Fonte: página 13 da peça 4. Destaquei.

Dessa tabela, referente à avaliação atuarial de 2013, verifica-se que o total da provisão matemática relativa às gerações futuras é de R$ 4.765.937.999,68 (encargos subtraídos das receitas); especificamente quanto à contribuição estimada dos servidores ativos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

– parte das receitas que custearão o regime –, o valor é de **R$ 8.050.160.397,50**. À contribuição do Estado, por sua vez, atribuiu-se o valor de R$ 15.742.432.951,12.

Quanto ao exercício de 2015 – em relação ao qual a Inspetoria indicou grande discrepância se comparado com 2013 e 2014 –, nota-se que, de fato, o total da provisão matemática das gerações futuras passa a ser R$ 21.629.262.263,57; já a contribuição atribuída aos servidores permanece estável, de **R$ 7.883.842.649,81**. O que causa a discrepância é a fração do Estado, que passa a representar o valor de R$ 32.047.406.948,59:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
	GRUPO FECHADO Geração Atual	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
DESCRIÇÃO	VALORES	VALORES	VALORES
(*) VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS	60.814.556.201,95	71.671.296.816,46	132.485.853.018,41
ATIVO	8.505.070.560,07		8.505.070.560,07
PMBC	25.437.880.039,84		25.437.880.039,84
VABF - CONCEDIDOS	28.159.197.640,22		28.159.197.640,22
(-) VACF - CONCEDIDO ENTE	(1.735.745.682,97)		(1.735.745.682,97)
(-) VCCF - CONCEDIDO APOSENTADOS E PENSIONISTAS	(985.571.917,41)		(985.571.917,41)
PMBaC	5.455.685.887,04	(21.629.262.263,57)	(16.173.576.376,53)
VABF - A CONCEDER	26.500.659.810,97	18.301.987.334,83	44.802.647.145,80
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(13.427.849.648,34)	(32.047.406.948,59)	(45.475.256.596,93)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(7.617.124.275,59)	(7.883.842.649,81)	(15.500.966.925,40)
PROVISÃO MATEMATICA - TOTAL	30.893.565.926,88	(21.629.262.263,57)	9.264.303.663,31
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	819.897.861,77	-	819.897.861,77
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR		-	-
RESULTADO ATUARIAL:			
(Déficit Atuarial, Superávit Atuarial ou Equilíbrio Atuarial)	(21.568.597.505,04)	21.629.262.263,57	60.664.758,53

Fonte: página 82 da peça 4. Destaquei.

Segundo a Paranaprevidência, o aumento da participação do Estado é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

decorrente da migração de massa prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual n.° 18.469/2015[49] – pela qual houve a transferência de beneficiários do Fundo Financeiro ao Fundo de Previdência –, o que motivou a previsão de utilização das contribuições suplementares de que trata o artigo 20, § 1°, da Lei Estadual n.° 17.435/2012 (com a redação dada pela referida Lei Estadual n.° 18.469/2015)[50]:

> Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados. (Redação dada pela Lei 19790 de 20/12/2018)
>
> [...]
>
> § 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Nestes termos, as justificativas da entidade (páginas 18 a 20 da peça 107):

> **78.** Para facilitar a compreensão, veja-se exclusivamente a diferença suscitada entre os exercícios de 2014 e 2015. O real valor projetado de contribuição previdenciária das gerações futuras de servidores é, na verdade, de R$ 7.086.705.018,30, em 2014, e de R$ 7.883.842.649,81, em 2015, item 3.4.6 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 032/2015 e item 3.4.5 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016, respectivamente.

	Gerações Futuras	Gerações Futuras
DESCRIÇÃO	VALORES 2014	VALORES 2015
PMBaC	(6.633.052.134,12)	(21.629.262.263,57)
VABF - A CONCEDER	16.443.495.490,35	18.301.987.334,83
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	(15.989.842.606,18)	(32.047.406.948,59)
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	(7.086.705.018,30)	(7.883.842.649,81)

[49] Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
III - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (NR)"

[50] Dispositivos já superados pelas leis estaduais n.° 19.790/2018 e n.° 20.635/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

79. A diferença que o relatório do TCE observa na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder das gerações futuras, de R$ 6.633.052.134,13 em 2014, para R$ 21.629.262.263,57 em 2015, é proveniente quase que unicamente das contribuições do Estado. Especificamente devido a migração de massa estabelecida pela Lei 18.469/2015 a qual resultou na previsão de utilização das Contribuições Suplementares, conforme Lei 17.435/2012.

> *Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decremento ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.*

80. O valor presente do repasse destes valores futuros é descrito no item 3.2.2 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016.

3.2.2. RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Item	Receitas (R$)	% Folha de Ativos
Servidores Ativos-Contribuição	*14.573.443.832,03*	*11,0%*
Estado-Contrapartida Ativos	*26.609.203.851,63*	*20,1%*
Servidores Aposent./Pens.-Contribuição	*1.913.095.010,79*	*1,4%*
Estado-Contrapartida Aposent./Pens.	*3.581.609.156,94*	*2,7%*
Estado-Contribuição Suplementar	*17.020.189.271,33*	*12,8%*
Compensação Previdenciária	*819.897.861,77*	*0,6%*
Total de Receitas	**64.517.438.984,49**	**48,7%**

81. O fluxo atuarial contido no item 3.3 da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 057/2016 demonstra a previsão de início do Custeio Suplementar previsto no art. 20 da Lei 17.435/2012.

[Nota do Relator: tabelas às páginas 19 e 20 da peça 107]

82. Desta forma, esclarece-se que a alteração no valor da provisão matemática em relação à geração futura, decorre da aplicação do Custeio Suplementar, art. 20 da Lei 17.435/2012, e não da hipótese utilizada de reposição de servidores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

E, de fato, examinando os valores atribuídos às gerações futuras nas notas técnicas atuariais apenas quanto às contribuições dos servidores – objeto de observação específica da equipe de fiscalização, que questionou a variação brusca dos resultados de um exercício para o outro, "sem alterar, contudo, a quantidade estimada de novos entrantes" (página 15 da peça 3) –, verifico que **a variação não é tão significativa quanto se aventou na peça inicial**:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Contribuição dos servidores (geração futura)
2013	022/14	R$ 8.050.160.397,50
2014	032/15	R$ 7.086.705.018,30
2015	057/16	R$ 7.883.842.649,81
2016	101/17	R$ 8.929.818.563,34
2017	106/18	R$ 9.379.806.375,95
2018	114/19	R$ 9.519.547.418,11

A variação da participação do Estado, por sua vez, é a seguinte:

Exercício	Nota Técnica DPREV/Atuária	Repasses do Estado do Paraná (geração futura)
2013	022/14	R$ 15.742.432.951,12
2014	032/15	R$ 15.989.842.606,18
2015	057/16	R$ 32.047.406.948,59
2016	101/17	R$ 37.831.734.573,69
2017	106/18	R$ 26.129.202.977,10
2018	114/19	R$ 18.441.099.781,08

Nesse cenário, parecem-me razoáveis as justificativas apresentadas pela Paranaprevidência, no sentido de que as consideráveis oscilações decorreram das projeções de **contribuições do Estado** e não da superestimativa de valores oriundos da contribuição dos servidores. **Essas contribuições suplementares do Estado são previstas na Lei Estadual**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

n.° 17.435/2012 para suportar os pagamentos dos benefícios previdenciários decorrentes da migração de massa estabelecida pela Lei Estadual n.° 18.469/2015. Evidentemente, as contribuições suplementares são exatamente as necessárias para "zerar" eventual *déficit*.

Por esses motivos, julgo que a irregularidade deve ser **afastada**.

3) ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo alegou que a Paranaprevidência, nas notas técnicas de 2019 e dos anos anteriores, não realizou a adequada avaliação da qualidade da base cadastral dos segurados do regime próprio, não observando, desse modo, o artigo 13 da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social.

Entretanto, analisando as justificativas trazidas pela entidade – que visam a demonstrar a atualização e a robustez de seu sistema de manutenção de informações –, não há indicativos de que a base cadastral contivesse falhas ou inconsistências materiais.

De acordo com a Paranaprevidência (peça 107), a atualização dos dados cadastrais consiste em exigência a ser atendida por diferentes atores, inclusive em razão de previsão legal.

Embora a entidade tenha reconhecido que a última atualização cadastral de servidores ativos de todos os Poderes promovida com mediação da própria Paranaprevidência tenha ocorrido em 2009, deve-se registrar que, desde então, a responsabilidade pela atualização dos dados recai sobre os respectivos órgãos e entidades de origem.

Além disso, ainda no ano de 2018 (antes, portanto, da instauração da presente tomada de contas extraordinária), o Poder Executivo do Estado do Paraná, em face do advento do sistema "eSocial", iniciou o recadastramento dos servidores ativos. O recadastramento dos servidores inativos, a seu turno, iniciou-se em 2019, com periodicidade de atualização anual.

Segundo a entidade, a adequação e a atualização dos dados, no caso do Poder Executivo (no qual está a maior parcela dos servidores ativos e inativos), são obtidas por meio de sistemas que integram informações cadastrais com a execução de folhas de pagamento e com a realização de concessões de benefícios.

Adicionalmente, os próprios servidores inativos devem, por previsão da Lei Estadual n.° 12.398/98[51], comunicar ao Regime Próprio as eventuais alterações de seus dados

[51] Art. 37. Respeitado o disposto no Art. 34, e seus parágrafos, os servidores públicos estaduais e os militares do Estado serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

cadastrais ou de seus dependentes.

Quanto aos pensionistas, a Paranaprevidência esclareceu que o recadastramento ocorre anualmente, o que permite que haja a atualização permanente dos dados, a comprovação das condições para manutenção dos benefícios e a realização de prova de vida.

Por consequência, mostra-se verossímil, a meu juízo, a conclusão da Paranaprevidência no sentido de que a base cadastral necessária para as reavaliações e para os estudos atuariais se encontra adequadamente atualizada, considerando como presumivelmente atualizadas as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores. Nesse sentido, do ponto de vista prático e operacional, não seria viável, a princípio, que a Paranaprevidência duvidasse da veracidade dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades externos.

A situação aplicada ao quadro de servidores deste Tribunal vinculados ao Regime Próprio, citada pela entidade previdenciária, elucida a presente questão (peça 107, página 23):

> Veja-se como próprio exemplo a base cadastral encaminhada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado. Possui identificação dos servidores, data de nascimento, sexo, remuneração, cargo, data de início do vínculo, entre outras. É extraída da mesma base cadastral que gera a Folha de pagamentos destes servidores, não indica distorções na informação e guardam conformidade com anos anteriores, portanto, é de se presumir que a base é consistente.

§ 1º. No ato de assunção do cargo público, o servidor ou militar preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, tudo acompanhado da documentação comprobatória.
§ 2º. As modificações na situação cadastral do servidor, do militar, ou de seus dependentes, e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à PARANAPREVIDÊNCIA, com a apresentação da documentação comprobatória.
§ 3º. No ato de inscrição, o servidor ou militar declarará, obrigatoriamente, qual tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor estadual, apresentando a documentação correspondente.
§ 4º. O servidor terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.
§ 5º. Aqueles que forem servidores públicos estaduais ativos e militares na data de formalização do Contrato de Gestão a que se referem os Arts. 5º e 6º, e referido no Art. 34, uma vez inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, deverão atender ao disposto nos §§ 3º e 4º, anteriores, respectivamente no prazo de 1 (um) mês e de 6 (seis) meses, a contar da notificação para tal fim.
§ 6º. Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º, caberá ao Estado tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, ao Estado, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do último.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Por fim, além do recadastramento, a Paranaprevidência informou que outras formas de verificação dos dados dos inativos são continuamente utilizadas, como o cruzamento de dados cadastrais com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), com o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e com o arquivo de retorno do sistema Qualificação Cadastral (o qual permite análises por CPF).

Assim, não é razoável, a meu ver, sancionar os responsáveis quando se verifica que não apenas a atualização dos dados é efetivamente realizada pela Paranaprevidência como também referida situação evoluiu nos anos de 2018 e 2019, corroborando o entendimento pela consistência das informações cadastrais.

Portanto, com a devida vênia à 5ª Inspetoria de Controle Externo, entendo que não foram demonstradas falhas materiais nem indicados riscos efetivos decorrentes do modo pelo qual a Paranaprevidência vem elaborando e mantendo suas bases cadastrais, de modo que não se sustenta a tese de que não existiriam elementos suficientes aptos a embasar a tomada de decisão das políticas previdenciárias.

Além disso, a ausência de indicador da lei efetivamente infringida, na presente questão levantada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, torna inadequada, a meu juízo, a aplicação de multa com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Em face dessas considerações, haja vista a ausência de explicações completas na Nota Técnica DPREV/Atuária n.° 114/19 referentes à avaliação da qualidade da base cadastral, converto o item em causa de **ressalva** das contas dos senhores PAULO ROBERTO CALDART e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, respectivamente Atuário Pleno e Atuário Sênior da Paranaprevidência, e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Presidente da entidade desde 21/2/2019 – agentes públicos responsáveis, a meu ver, pela falha no documento técnico (no caso dos atuários) e pela falta de um banco de dados próprio da entidade que contivesse todas as informações necessárias à análise atuarial, de forma a não depender dos sistemas de outros órgãos e entidades (no caso do gestor).

4) TESTES DE ADERÊNCIA.

Conforme relatado, a equipe de fiscalização apontou que a Paranaprevidência teria deixado de comprovar a realização de testes de aderência certificadores de que as distintas hipóteses (biométricas, demográficas, econômicas e financeiras) utilizadas nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

recentes avaliações atuariais seriam adequadas às características dos segurados do Regime Próprio – violando-se, assim, o artigo 5º da Portaria n.° 403/08 do Ministério da Previdência Social.

No entanto, entendo que as explicações trazidas pela entidade previdenciária permitem o afastamento da irregularidade do item.

A Paranaprevidência esclareceu que as avaliações atuariais feitas pela entidade, quando ainda vigia a Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social, efetivamente atenderam aos parâmetros mínimos e máximos exigidos em relação às hipóteses – possuindo, na realidade, maior rigor do que as disposições regulamentares impostas pelo órgão federal –, de modo que as respectivas avaliações atuariais não foram embasadas em informações descompassadas.

A esse respeito, a entidade exemplifica que, desde 1998 (ano da instituição do plano de custeio para os fundos previdenciários), houve diferentes parâmetros aplicados para a tábua de mortalidade: CSO-58 (1998), AT-49 (2002), GAM-83 (2004) e AT-83 M (2012) (páginas 24 a 26 da peça 107):

> **105.** As avaliações são realizadas com técnicas adequadas e com os elementos atuariais necessários, de forma a proporcionar a correta avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.
>
> **106. Essas avaliações atuariais, realizadas na vigência da Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, foram desenvolvidas observando os parâmetros mínimos e máximos até então estabelecidos, descritos nos relatórios das avaliações de encerramento de exercício, compatível com os critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações**.
>
> **107. Estudos e testes de aderência foram feitos, mas não em forma de relatórios com vistas a justificativas externas. Foram feitos para consumo interno, para demonstrar a tendência e o impacto no cálculo e embasar a escolha de parâmetros**. Outros estudos e análises que embasaram demais premissas foram desenvolvidos diretamente em planilha eletrônica e em programa desenvolvido na linguagem C, e utilizados diretamente no processamento da avaliação atuarial dos Fundos Previdenciários.
>
> **108.** Especificamente sobre a tábua de mortalidade, entende-se que há, incontestavelmente, aumento na expectativa de sobrevida da população em geral e o Setor de Atuária vem sim, gradativamente, propondo esta alteração paramétrica.
>
> **109.** Veja-se, que em 1998, na instituição do plano de custeio para os Fundos Previdenciários, utilizava-se como parâmetro biométrico a tábua de mortalidade a CSO-58, posteriormente, em 2002, alterou-se para AT-49, em seguida para a GAM-83 em 2004, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

com a edição das Lei-PR 17.435/2012, passou-se a utilizar a tábua AT-83 M.

110. A partir da edição Portaria MF 464, de 19/11/2018, com a Instrução Normativa SPREV Nº 9, DE 21/12/2018, deverá ser elaborado um relatório de análise das hipóteses para comprovação da adequação às características da massa de beneficiários do RPPS do Estado que passará a ser exigido a partir de 31/07/2020.

111. O atendimento a este quesito, do ponto de vista do Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA, consistirá em elaborar um relatório externo demonstrando os procedimentos que já são feitos internamente pelo Setor.

112. Cabe destaque o contido no item 4.7 do Parecer Atuarial de encerramento do exercício de 2018, constante da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019:

> *"4.7. PORTARIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA Nº 464/2018*
>
> *Em 19 de novembro de 2018, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 464, que traz extensa regulamentação aos RPPS no seu processo de Avaliação Atuarial.*
>
> *Esta Portaria tem sua aplicação obrigatória somente para o encerramento do exercício de 2019, portanto esta Avaliação ainda não contempla os efeitos desta nova regulamentação.*
>
> *Neste sentido, importante salientar que a aplicação dos novos critérios contidos na Portaria MF nº 464/2018 deverão implicar em modificação expressiva nos resultados dos cálculos atuariais no encerramento do exercício de 2019, como a aplicação de taxa de juros para apuração dos valores atuariais referentes a fundos financiados por repartição simples, itens 4.2.4 e 5.2.4. Ainda podendo contemplar alterações em diversos parâmetros, como tábuas de mortalidade, meta atuarial, gerações futuras, método de cálculo, entre outras."*

113. Deste modo, como já previamente alertado na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, durante este exercício, o Setor de Atuária da PARANAPREVIDÊNCIA pretende apresentar relatório dos testes de aderência das hipóteses atuariais a serem utilizadas já na avaliação de encerramento do exercício de 2019, se possível. Ressaltando que os parâmetros até então utilizados nas avaliações atuariais sempre foram provenientes de testes de aderência elaborados pelo Setor, são consistentes e tendem a refletir os compromissos previdenciários do Estado ao longo dos anos.

114. Veja-se ainda, **que os principais parâmetros utilizados nas avaliações atuariais efetuadas pela PRPREV possuem maior rigor que os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria nº 403/2008**, e que são utilizados nos seus limites, pela grande maioria das avaliações atuariais dos demais RPPS.

Parâmetro	Portaria nº 403/2008	Avaliação Atuarial PRPREV
Expectativa de sobrevida aos 55 anos	26,37 anos (IBGE2017)	26,77 (AT-83M)
Crescimento Salarial	1% ao ano (mínimo)	2,5% ao ano
Taxa de Juros	6% ao ano (máximo)	5,5% ao ano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

115. Ainda neste sentido, como instrumento de projeção atuarial dos compromissos do Estado com o RPPS, destaca-se o contido no item 2.1 da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019.

2.1. PARÂMETROS ATUARIAIS

Item	Descrição	Parâmetro Utilizado
A	Tábua de Mortalidade Geral	AT-83, M
B	Tábua de Mortalidade Inválidos	AT-83, M
C	Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas – FP e FF Light Média - FM
D	Crescimento Salarial Anual por Mérito	2,50% - FP e FF 1,01% - FM
E	Taxa de Juros Atuarial Anual	5,50% - FP 0,00% - FF e FM
F	Geração Futura com Base na Média dos Últimos Anos	10 ANOS – FP e FM NULA - FF
G	Rotatividade	NULA
H	Fatos de Capacidade	NULO
I	Composição Familiar	Experiência Fundos de Pensão do Estado do Paraná
J	Tempo Anterior ao Estado	Experiência Estado do Paraná (Atualizada em 2013)
K	Regime Financeiro	Capitalização – FP Repartição Simples – FF e FM
L	Método Atuarial de Avaliação	Agregado
M	Índice de Atualização das Remunerações	NULO
N	Índice Inflacionário	Não considerado nos Cálculos

Os parâmetros acima descritos obedecem aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria n°403/2008 do MPS, bem como parâmetros contidos na NTDPREV/ATUÁRIA 005/2012 que acompanhou o projeto de reestruturação dos fundos previdenciários do RPPS do Estado.

Quanto ao item "M", para efeito de projeção atuarial, o índice foi considerado nulo no exercício de 2019 e com reposição escalonada a partir de 2020, das perdas inflacionárias referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

116. Especificamente o item "M" destacado, implica em uma previsão de recomposição de perdas inflacionárias ao equivalente a 13,5%, percentual projetado de majoração dos compromissos do Estado com o RPPS, a todos os fundos.

117. Sendo assim, reitera-se que a utilização da premissa de recomposição de perdas inflacionárias utilizada na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, assim como todas as demais premissas e parâmetros, são determinadas com o único intuito de proporcionar ao Estado, o melhor embasamento possível em relação aos seus compromissos previdenciários futuros [destaquei].

Por consequência, pode-se presumir que a Paranaprevidência vem procedendo à contínua e sistemática análise da aderência das premissas aplicáveis. E, com a devida vênia à 5ª Inspetoria de Controle Externo, não houve indicações de que a entidade, efetivamente, teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos.

Sobre a questão, o Ministério da Economia, em seu Parecer SEI n.°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

20153/2020, analisando a adequação das tábuas entre 2014 e 2019, registrou:

> Das tábuas biométricas que fundamentaram os cálculos dos compromissos previdenciários no estabelecimento da expectativa de vida e probabilidade de entrada em invalidez, mais especificamente, o RPPS sem distinção da mortalidade de válidos e inválidos, para realização do teste de aderência das tábuas biométricas, utilizou-se uma base cadastral de servidores civis e militares, ativos em 01/01/2014, e o acompanhamento dos eventos de morte e invalidez deste grupo até a data de 31/12/2019. O teste de aderência utilizado para determinação destes parâmetros foi o qui-quadrado (X^2) com nível de significância de 5% conforme documento (12548414).
>
> [...]
>
> Visto que não há parâmetros mínimos de testes de aderência a serem realizados pelo RPPS para definição de uma tábua biométrica, o parâmetro apresentado se encontra razoável. Entretanto, recomenda-se que o relatório apresente mais de uma opção de teste de aderência, visto que a população coberta tem quantidade suficientes para mensurações e estimativas [páginas 8 e 9; destaquei].

É fato, entretanto, que, na época analisada nos presentes autos, os estudos e testes de aderência não foram, de acordo com as justificativas da entidade, formalizados em relatórios para apresentação em meios externos.

Todavia, como a utilização desses testes visava a demonstrar a tendência e o impacto nos cálculos atuariais necessários, sendo limitados, naquele tempo, ao âmbito interno do Regime Próprio, entendo não ter havido infração ao artigo 5º Portaria n.° 403/2008 do Ministério da Previdência Social, o qual exigia que a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial elegessem "conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS".

Portanto, a publicação dos testes realizados pela gestora do Regime Próprio não se enquadrava, a meu ver, nas exigências impostas por referida regulamentação, apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no presente item. Nesses termos, **afasto a irregularidade**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

5) ELABORAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N.° 19.790/2018.

Entendo que tais fatos, descritos detalhadamente no item 3 da "parte I" do relatório, tratam de situações que, por sua relevante repercussão constitucional, exigem especial reflexão deste Tribunal de Contas.

Na peça inicial da presente tomada de contas extraordinária (peça 3), foram expostas diversas irregularidades no conteúdo da Lei Estadual n.° 19.790/18, referente à revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Diante desses fatos, sugeriu-se a responsabilização de agentes públicos envolvidos na elaboração de documentos técnicos que fundamentaram e atestaram a viabilidade do novo plano de custeio (páginas 40 a 68) – agentes, em sua maioria, vinculados à Paranaprevidência, instituição voltada à gestão do Regime Próprio.

No entanto, fundamental destacar que a revisão do plano de custeio do RPPS paranaense é, antes de tudo, resultado de **processo político-constitucional cujos principais responsáveis são o chefe do Poder Executivo estadual e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Estadual n.° 19.790/18 tem origem no Projeto de Lei n.° 402/2018, encaminhado à Assembleia pela então Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Borghetti[52]. Em 10 de julho de 2018, conforme Mensagem n.° 35/2018 (páginas 102 a 105 da peça 7), a senhora Governadora apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimo Senhor Deputado Ademar Traiano, as razões pelas quais o plano de custeio do regime previdenciário estadual deveria, a seu entender, ser modificado, nos moldes definidos no referido projeto de lei.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, o projeto recebeu parecer favorável em 10 de dezembro de 2018[53].

Nessa mesma data, a senhora Governadora apresentou emenda ao projeto,

[52] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 2 a 4. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[53] Documentos disponíveis em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 55 a 60. Último acesso em: 21 nov. 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

conforme Mensagem n.° 58/2018[54] – proposta aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em 12 de dezembro de 2018[55].

Em 13 de dezembro de 2018, o projeto de lei foi examinado e aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia[56].

Posteriormente, apresentadas em plenário duas emendas – ambas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça[57] –, o projeto foi à deliberação final dos senhores deputados, que o **aprovaram** na sessão do dia 19 de dezembro de 2018[58]. Por fim, a senhora Governadora do Estado, em 20 de dezembro de 2018, **sancionou o projeto e o converteu em lei**[59].

Como se verifica desse breve relato, o plano de custeio questionado foi obra de vários agentes públicos, que, em maior ou menor medida, contribuíram para a elaboração e aprovação do Projeto de Lei n.° 402/2018.

Em tal contexto, parece-me evidente a **impossibilidade de se afastar a responsabilidade da então Governadora do Estado do Paraná e dos senhores parlamentares pelos fatos indicados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo**: a primeira, na qualidade de chefe do Poder Executivo estadual, definiu os termos da reformulação do plano de custeio, deu início ao processo legislativo – no exercício da competência privativa prevista no artigo 66, inciso II, da Constituição do Paraná[60] – e, posteriormente, sancionou o

[54] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Página 61. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[55] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 64 a 66. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[56] Documentos disponíveis em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 73 a 77. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[57] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 83 a 86. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[58] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Página 96. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[59] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Página 105. Último acesso em: 21 nov. 2021.

[60] Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

projeto e o converteu em lei; os segundos, na qualidade de membros do órgão colegiado responsável pela deliberação da matéria, discutiram o projeto, contribuíram para seu aperfeiçoamento – como se observa, por exemplo, da apresentação, deliberação e aprovação de emendas ao texto original –, atestaram sua juridicidade – conforme se verifica, em especial, dos pareceres favoráveis das comissões temáticas – e, por fim, aprovaram o plano de custeio, com todas as falhas e irregularidades que eventualmente contivesse.

Não me parece razoável, com a devida vênia, que este Tribunal limite a culpabilização pelas irregularidades apenas a agentes da Paranaprevidência e de secretarias estaduais, enquanto os principais responsáveis pela criação e inserção do plano de custeio no ordenamento jurídico – agentes sem os quais, frise-se, não se viabilizaria jurídica ou politicamente a Lei Estadual n.° 19.790/18 – não têm suas condutas avaliadas.

Sobre esse ponto específico, são necessárias algumas observações – em especial, para justificar por que, apesar do exposto, não determinei o ingresso de tais agentes públicos neste processo.

Em relação à Governadora do Estado, entendo que suas ações de gestão previdenciária já foram examinadas por este Tribunal no foro adequado para responsabilização política do chefe do Poder Executivo – ou seja, na ocasião da **apreciação das contas anuais**, conforme competência prevista nos artigos 71, inciso I, da Constituição da República[61] e 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná[62].

No caso, as contas da senhora Maria Aparecida Borghetti referentes ao exercício de 2018 foram apreciadas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.° 493/19 do Pleno[63], pelo qual o Tribunal considerou-as regulares com ressalvas. Na sessão de julgamento, houve **discussão específica** sobre as condutas dos chefes do Poder Executivo estadual[64] em

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

[61] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[62] Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[63] Processo n.° 407742/19, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

[64] Senhor Carlos Alberto Richa, no período de 1º/1/2018 a 5/4/2018, e senhora Maria Aparecida Borghetti, no período de 6/4/2018 a 31/12/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

relação ao Regime Próprio de Previdência Social, envolvendo, em especial, o equacionamento do *déficit* atuarial e a formulação de novo plano de custeio.

Examinando a matéria, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto no sentido de recomendar a irregularidade das contas dos gestores em razão dos problemas na condução da política previdenciária estadual, nos seguintes termos[65]:

> Em que pese o posicionamento contrário do Ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que deve ser **recomendada a irregularidade das contas**, de ambos os gestores, em virtude dos apontamentos que passo a apresentar, seguido de uma proposta de abertura de incidente de prejulgado.
>
> **1. Gestão Previdenciária**
>
> No julgamento das contas do governador de 2017, apresentei voto vencido pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, dentre outros motivos, pela "*ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas*" e "*ausência de providências quanto ao resultado financeiro deficitário e ao déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento*" (Acórdão de Parecer Prévio n° 287/2018, fls. 133 e 134).
>
> Importante acrescentar que o mesmo conteúdo dessa irregularidade constou, sob a forma de determinação, das sucessivas decisões nas prestações de contas dos últimos exercícios, desde 2015, todas elas revelando a preocupação com o equilíbrio atuarial e com a ausência de medidas por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme retratado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n° 285/19 (peça 127, fls. 17 e 18).
>
> Nas presentes contas de 2018, indica a Instrução nº 685/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 126), que teria havido uma evolução do déficit atuarial apresentado no exercício anterior, de R$ 16,59 bilhões, para um resultado positivo de R$ 70,45 milhões, em virtude da reestruturação levada a efeito pela Lei n° 19.790, de 20/12/2018.
>
> Ocorre, contudo, que essa lei, ao invés de equacionar, de fato, o referido déficit, acaba por agravar a situação previdenciária dos servidores públicos do Estado, ao mesmo tempo em que, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n° 285/19, fl. 18, "*escancarou a inadimplência estatal e a falta de comprometimento com as finanças públicas, produzindo verdadeira peça de ficção, ao prever um plano de amortização cuja probabilidade de adimplemento é quase inexistente*" (com destaque no original). Por esse motivo, aliás, o Ministério Público de Contas chegou a classificar o plano como "*absolutamente irreal e fantasioso*".
>
> Por brevidade, reporto-me aos fundamentos da Tomada de Contas Extraordinária n° 712251/19, instaurada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, que, de forma clara e objetiva, apontou as seguintes irregularidades na referida lei, tanto quanto às notas técnicas que a embasaram, como com relação ao seu plano de custeio:

[65] Peça 129 dos autos n.° 407742/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

3.1) Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

3.1.1) Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; e

3.1.2) Superestimativa da projeção de novos entrantes.

3.2) Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias:

3.2.1) Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; e

3.2.2) Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.

3.3) Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.° 19.790/18:

3.3.1) Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.° 403/08;

3.3.3) Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.° 19.790/18;

3.3.4) Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5) Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social.

Destaque-se, dessas irregularidades, em apertada síntese, que, a fim de gerar uma receita extra de R$ 5,83 bilhões, foram consideradas gerações futuras, em desrespeito aos arts. 17, § 7° e 7°, §§ 2° e 3°, da Portaria n° 403/08 do Ministério da Previdência Social, que proíbem essa prática, com a agravante de ter sido superestimado o aumento do número de servidores a serem admitidos e de se ter tratado de forma inconsistente o valor que seria resultante dessas novas admissões, além de se ter extinguido a contribuição patronal de ativos e pensionistas, sem observância do índice de cobertura de 1,25, exigido pelo art. 21, I, da mesma portaria, nem do prazo máximo de 35 anos para a cobertura do déficit atuarial (art. 18, §1°), que, de acordo com essa lei, seria amortizado por aportes suplementares incidentes sobe a folha de benefícios, com alíquotas crescentes, de 0,5% até 58%, e prazo até 2092, o que gera, por sua vez, uma redução na disponibilidade de recursos do fundo, de R$ 1,73 bilhão, de 2018 a 2022, e, por outro lado, um incremento gradativo do valor nominal da contribuição que chegará a 147 vezes a atual, ou seja, de R$ 28,8 milhões em 2019, para 4,23 bilhões em 2046.

Menciona a tomada de contas extraordinária, ainda, que os referidos aportes suplementares constituem despesa continuada de caráter obrigatório, o que implica a necessária observância dos arts. 15, 16 e 17 da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Lei de Responsabilidade Fiscal, constatando-se, por esse motivo, a inexistência de: "***a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa; c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas; d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio das despesas criadas pelo novo plano de custeio; e) ato acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais***" (fl. 35 da peça 3 dos autos n° 712251/19, com destaque no original).

Dentro desse contexto, importante destacar que, conforme indicado no parecer do Ministério Público de Contas, nas fls. 13 e 14, a 3ª Inspetoria de Controle Externo já havia apontado essas irregularidades, em documento denominado "*Análise Preliminar sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio do Estado do Paraná*", encaminhado para ciência da Ex-Governadora mediante Ofício n° 33/18, dessa mesma Inspetoria, subscrito pelo seu superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 09/08/2018.

Também o Ministério Público Estadual, com base nos mesmos apontamentos da 3ª ICE, encaminhou ao presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa o Ofício n° 1198/2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivonei Sfoggia, datado de 09/10/2018, solicitando a desaprovação da proposta legislativa, por entender que, "*da forma como foi elaborada, cria maiores e talvez irreversíveis danos ao sistema previdenciário estadual*".

Vale transcrever, do mencionado ofício, os seguintes excertos:

> (...) dentre os apontados problemas, cogita-se da extinção das contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos e pensionistas, que o Poder Executivo sempre descumpriu, embora utilizara de tal promessa de adimplementos para conferir juridicidade à mudança legislativa operada por meio da Lei Estadual n° 18.469, de 30 de abril de 2015, instrumento que atualmente é objeto de ação objetiva patrocinada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com pedido de tutela provisória de urgência (TJPR, OE, ADI n° 1747504-8, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, s/julgamento).
>
> Pior, o projeto ainda contempla censurável hipótese de compensação (art. 7°, §2°), estabelecendo, para efeito do equacionamento do sistema previdenciário, lapso temporal absurdamente elástico (75 anos), acrescente-se, a depender das forças orçamentárias e financeiras do Estado do Paraná (art. 4°), de modo que esse conjunto se apresenta em franca desarmonia com o disposto no art. 35, caput, da Constituição do Paraná. Com o devido respeito, nos termos em que redigidos, a única preocupação que não se vê – na proposta – é com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, constatação, aliás, que realça a prática não republicana de sempre se postergar os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> problemas para as futuras administrações. Vejamos: apenas a título exemplificativo, compromete-se o Estado do Paraná, no ano de **2018**, com aporte suplementar de **0,5%** (meio por cento) ao mês, percentual incidente sobre o valor total da folha de benefícios do fundo de previdência (art. 4°, §1°); já em **2047**, anote-se, tal percentual alcançará o patamar de **58%** (cinquenta e oito por cento), momento, a rigor, em que será ainda maior o número de aposentados e pensionistas do Estado. Em síntese, se hoje, com contribuição no importe de 11% (onze por cento), o Executivo está em mora, como esperar um "milagre financeiro" que propicie, no futuro, aportes de 58%? (grifos e destaques no original)

Acrescente-se que os aportes suplementares, como cobertura de insuficiência financeira do fundo previdenciário, devem, obrigatoriamente, compor a despesa de pessoal, historicamente próxima aos limites prudenciais, o que redundará, certamente, na sua incompatibilidade com a hipótese de gerações futuras, que projeta em significativo incremento no número de servidores do Estado, dada a limitação de 49% da receita corrente líquida, prevista no art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda com relação ao conjunto de manifestações exaradas, contrárias ao referido projeto, é importante mencionar que, em virtude da falta do seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Social, poderá o Estado do Paraná sofrer graves sanções, previstas no art. 7° da Lei n° 9.717/98, não aplicadas até agora, apenas, em virtude de ordem judicial em tutela provisória.

Feitas essas considerações, entendo que o item é causa de **irregularidade** das contas.

Além da reiteração da irregularidade, convertida em causa de ressalva, por maioria de votos, na apreciação das contas de 2017, verifica-se novo descumprimento de determinação e de motivo de ressalva consignados em sucessivas prestações de contas anteriores, nos termos do art. 16, §3°, da Lei Complementar n° 113/05, agravado pelo fato de que, para além da inadimplência de contribuições devidas, no exercício em exame, o tratamento dado à matéria pelo Poder Executivo Estadual configura efetiva distorção da realidade em que se encontra o regime previdenciário, indicando uma situação de superávit atuarial absolutamente irreal, sem qualquer respaldo em informações e projeções confiáveis, agravada com a supressão da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas, que se encontrava, historicamente, sem nenhum recolhimento da parte do Poder Executivo, exclusivamente.

Dentro desse contexto, o fato de encontrar-se em tramitação a TCE n° 712251/19 não impede esse veredito, mas, ao contrário, confirma-o.

Trata-se, evidentemente, de assunto de alta relevância, afeto à gestão do Chefe do Poder Executivo, que sequer compõe o polo passivo desse outro processo, e cujo impacto nas contas de 2018 é absolutamente inafastável, tendo como agravante o encaminhamento do novo plano de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> custeio à Assembleia Legislativa, pela Ex-Governadora, no exercício da competência privativa que lhe é atribuída pelo art. 66, II, da Constituição Estadual.
>
> Ressalte-se a absoluta impossibilidade da retirada do encaminhamento da Lei n° 19.790/18 do escopo das presentes contas, dada sua inafastável relevância como item de avaliação das contas de Governo, que consolida a política pública do Estado com relação à matéria previdenciária, não se tratando, portanto, de isolado ato de gestão, o que exige, neste processo, sua apreciação específica.
>
> Por outro lado, as evidências trazidas nas várias manifestações mencionadas, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual, da 3ª e da 5ª Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, comprovam, de forma extreme de dúvida, simultaneamente, a irregularidade da proposta legislativa que resultou na Lei n° 19.790/18 e o inadimplemento quanto às obrigações e deveres impostos por esta Corte especificamente ao Chefe de Governo, o que impede tratamento diverso à matéria.
>
> Fica ressalvada, assim, à referida tomada de contas extraordinária a delimitação das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos com relação aos atos de competência de cada um deles, sem prejuízo de que, neste processo de prestação de contas, seja atribuído aos Chefes do Poder Executivo do Estado a irregularidade pela omissão na adoção de providências, agravada pelo encaminhamento da referida proposta, para deliberação do Poder Legislativo, sem as cautelas que a situação exigia.
>
> Para efeito de delimitação de responsabilidade, verifica-se, por parte do ex-Governador Sr. Carlos Alberto Richa, o reiterado não atendimento à determinação desta Corte, referente, tanto ao recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, como à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado, devendo ser imposta, por esse motivo, a multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.
>
> **Com relação à ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, embora o não atendimento às determinações não seja reiterado, visto que assumiu o Governo do Estado em 06/04/2018, essa omissão é agravada pelo fato de ter sido ela a responsável pelo encaminhamento do projeto que resultou na Lei n° 19.790/18, motivo pelo qual em relação a ela deve ser aplicada a multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo da Lei Orgânica deste Tribunal, diante do descumprimento, mediante conduta ativa, do disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência** [destaquei].

Entretanto, o voto divergente acabou vencido na deliberação colegiada, prevalecendo o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Assim, parece-me claro que **o Tribunal já apreciou especificamente as ações da senhora Governadora neste caso** – ou seja, o encaminhamento à Assembleia e a sanção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

do projeto de lei que previu o plano de custeio impugnado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo –, **tendo decidido, de forma definitiva, não lhe imputar irregularidades**.

Quanto aos parlamentares, evidente que o Tribunal de Contas não tem competência constitucional para responsabilizá-los pela prática de atos políticos de Estado – como a proposição, discussão e aprovação de projetos de lei –, conforme dispõe o artigo 53, *caput*, da Constituição da República[66] (reproduzido, por simetria, no artigo 57, *caput*, da Constituição do Paraná[67]).

Impossibilitada a punição dos agentes com responsabilidade elementar pela edição da Lei Estadual n.° 19.790/18, restaria apenas penalizar os servidores da entidade previdenciária, autores das avaliações atuariais indicadas na peça inicial da tomada de contas – medida que, a meu juízo, **não seria justa**, por dois principais motivos.

Primeiro porque não é razoável supor que todos os agentes políticos envolvidos na elaboração e aprovação do projeto de lei – Governadora e Deputados Estaduais – tenham sido "ludibriados" pela equipe técnica da Paranaprevidência e, por essa razão, "induzidos" a defender ou endossar um plano de custeio seriamente comprometido; em relação ao Poder Executivo, destaque-se que a sustentabilidade orçamentário-financeira do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná foi objeto de sucessivas determinações e recomendações deste Tribunal em pareceres prévios emitidos nos anos anteriores ao da aprovação do projeto de lei, como, por exemplo:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 287/18 – TRIBUNAL PLENO**[68]
>
> [...]
>
> **VISTOS, relatados e discutidos,**
>
> **ACORDAM**
>
> Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
>
> Emitir **Parecer Prévio pela regularidade das contas**, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno, recomendações e

[66] Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[67] Art. 57. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

[68] Processo n.° 314619/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:

> **8.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES**
>
> [...]
>
> **17.** Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];
>
> **18.** Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 111/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [Item 2.5.6];
>
> [...]
>
> **8.3. DETERMINAÇÕES**
>
> [...]
>
> **7.** Adotar providências para, no prazo de 90 dias: **a)** dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e **b)** encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].
>
> [...]
>
> **8.4. RECOMENDAÇÕES**
>
> [...]
>
> **12.** Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [Item 2.5.2.];

Nesse mesmo sentido:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 548/17 – TRIBUNAL PLENO**[69]
>
> [...]
>
> **VISTOS, relatados e discutidos,**
>
> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator,

[69] Processo n.° 208386/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

[...]

DETERMINAÇÕES

[...]

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

[...]

21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

Outro exemplo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 223/16 – TRIBUNAL PLENO[70]

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos adiante resumidos:

[...]

21. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico

[70] Processo n.° 330587/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

Especificamente nesse último acórdão, aliás, houve a menção a fatos que remetem às irregularidades indicadas pela Inspetoria no "item 3" desta tomada de contas extraordinária:

> Ressalte-se, contudo, que, em momento posterior à edição da Lei nº 18.469/15, o Ministério da Previdência Social, órgão que, como mencionado, possui atribuição legal e técnica para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência, encaminhou ao Senhor Governador, por meio do Ofício nº 230/2015/SPPS/MPS, datado de 11/05/2015, o já mencionado Parecer Técnico nº 011/2015 (peça nº 09 dos autos nº 387526/15), contendo severas restrições técnicas aos critérios adotados pela Nota Técnica Atuarial que embasou a referida lei, indicando que a revisão da segregação das massas se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná, previsto pelo art. 40 da Constituição Federal.
>
> Dentre as referidas restrições, algumas, inclusive, já citadas, é possível destacar: situação deficitária e proposta de postergação, em ao menos 20 anos, para início do aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos pelo art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008; a partir de 2045, as contribuições suplementares se tornam superiores às contribuições normais por parte do ente público, podendo chegar ao dobro destas, implicando na transferência das atuais insuficiências de recursos às gerações futuras; descapitalização do Fundo de Previdência, de R$ 7,338 bilhões em 2015, para R$ 4,271 bilhões em 2021, sendo R$ 1 bilhão no primeiro ano; previsão de superávit atuarial insuficiente para suportar a transferência de 33.566 servidores ao custo mensal de R$ 142 milhões.
>
> Depreende-se, da leitura do contido no referido Parecer Técnico nº 011/2015, que o novo modelo busca estabelecer o equilíbrio do Fundo Previdenciário com base em crescentes contribuições suplementares por parte do Estado, fato que muito o aproxima a um fundo de repartição simples, como é o Fundo Financeiro, dependente de repasses do Estado; e diferentemente de um fundo de capitalização, que deveria ser capaz de manter-se com recursos próprios [destaquei].

Dessa maneira, indiscutível que a senhora Governadora e sua equipe tinham

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

plena ciência da situação e dos problemas do regime previdenciário estadual, considerando as reiteradas comunicações e orientações deste Tribunal de Contas ao longo de vários anos – destacando-se que, embora a senhora Maria Aparecida Borghetti tenha assumido a chefia do Executivo apenas em 6/4/2018, já compunha a gestão, na qualidade de Vice-Governadora, desde 1º/1/2015 –, **não sendo legítimo, portanto, justificar que a tomada de decisão da política previdenciária baseou-se apenas nos documentos técnico-atuariais da Paranaprevidência**.

O mesmo raciocínio se estende ao Poder Legislativo: além de ser o destinatário dos pareceres prévios do Tribunal – não podendo seus integrantes, por consequência, alegar desconhecimento da matéria –, fato é que **possui seu corpo técnico próprio**, com organização e atuação independentes da estrutura do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta. Especificamente quanto ao plano de custeio em discussão, relembre-se que o projeto de lei foi apreciado por comissões temáticas permanentes da Assembleia Legislativa do Paraná – Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação –, responsáveis por examinar a "constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições"[71] e "os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"[72] – quesitos, neste caso, aprovados pelas comissões.

Além disso, os senhores parlamentares tiveram acesso à Nota Técnica n.° 01/2018 do Ministério Público do Paraná[73] – pela qual a instituição manifestou-se pela desaprovação do projeto de lei, argumentando que ele "cria maiores (e talvez irreversíveis) danos ao sistema previdenciário estadual" – e à "Análise Preliminar Sobre a Alteração do

[71] De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná: "Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições".

[72] De acordo com o Regimento Interno da Assembleia: "Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre: I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

[73] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 30 a 34. Último acesso em: 5 dez. 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná" deste Tribunal[74] – pela qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em primeiro exame do projeto de lei, antecipou várias das supostas irregularidades que, posteriormente, basearam a instauração desta tomada de contas –, optando, ainda assim, pela aprovação da proposição legislativa.

Não faço essa breve retrospectiva para avaliar ou julgar a atuação da senhora Governadora e dos senhores Deputados, mas para deixar claro que a aprovação do plano de custeio foi uma escolha da alta direção político-constitucional do Estado do Paraná – que, em seus processos de tomada de decisão, teve à disposição diversos outros estudos e informações além dos oferecidos pela Paranaprevidência.

E disso decorre o **segundo motivo** pelo qual, a meu juízo, não seria justa a penalização dos agentes da entidade previdenciária e das secretarias neste ponto específico: sendo sua atuação no caso essencialmente técnica – atribuindo-se todo o efetivo poder decisório aos agentes políticos –, deve-se considerar, para fins de definição de responsabilidades, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

A interpretação do dispositivo é condicionada ao alcance do "dolo ou erro grosseiro" para a concretização da irregularidade, sendo certo que **a punição ao agente não poderá ser mais severa do que àqueles que efetivamente tinham o poder de decisão no caso concreto**, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

> RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O advogado é passível de responsabilização "pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.

[74] Documento disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=79532&tipo=I>. Páginas 36 a 41. Último acesso em: 5 dez. 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> 2. **O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.**
>
> 3. **A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo**, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.
>
> [...]
>
> **VOTO**
>
> [...]
>
> Com o veto aos parâmetros estabelecidos no §1º do artigo 28 na LINDB, a delimitação do conceito de erro grosseiro mantem-se candente, de modo que a densidade normativa da expressão mantém-se a cargo da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa. No entanto, o posicionamento do Tribunal de Contas da União tampouco tem se mostrado homogêneo, oscilando entre a classificação tripartite de erro leve, sem qualificação e grosseiro, sendo este associado à culpa grave (Tomada de Contas Especial da FUNASA, Ac. nº 2.391/18) e a atuação lastreada em "especial zelo" ou na figura do "administrador médio" (Tomada de Contas Especial da Petrobras, Ac. Nº 2.677/18).
>
> **Ainda que a abstração dos termos legais empregados justifique a falta de uniformidade na aplicação do instituto, não se pode admitir que a interpretação do conceito de erro grosseiro para fins de responsabilização do parecerista seja mais severa que aquele capaz de justificar a imputação do administrador público, a quem cabe a decisão final** [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.° 35.196. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 12 nov. 2019. DJe 022. Brasília, 5 fev. 2020. Destaquei].

Por consequência, **não se responsabilizando os agentes políticos que elaboraram e aprovaram o plano de custeio** – que, destaque-se novamente, tinham como subsídio para tomada de decisão outros elementos de informação, fornecidos por outras instituições estaduais (Ministério Público e Tribunal de Contas) –, **julgo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não seria razoável ou proporcional punir somente os agentes sem efetivo poder decisório**.

Por todos esses motivos, **afasto as irregularidades** atribuídas no item "3" do tópico "II" do relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **julgue regulares com ressalvas** as contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da entidade (conforme item 3 do voto), PAULO ROBERTO CALDART, Atuário Pleno (conforme itens 2.2 e 3 do voto), e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior (conforme itens 2.2 e 3 do voto); e

2) **julgue regulares** as contas dos demais responsáveis.

II. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

1 – INTRODUÇÃO

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, propõe o julgamento pela Regularidade com ressalvas das contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, PAULO ROBERTO CALDART, Atuário Pleno, e WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuário Sênior, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, nos termos do voto originário posto para apreciação.

Por oportuno, destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente, sendo seus argumentos analisados quando **da respectiva análise meritória**, a qual, data *maxima venia*, diverge substancialmente das conclusões apresentadas pela Relatoria.

Como introito à contraposição do voto do Ilustre Relator, é **importante consignar alguns pressupostos basilares** que regem a matéria previdenciária, em especial os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, disciplinada no artigo 40 da Constituição Federal, que assim estabelece:

> *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> *ativos, de aposentados e de pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial****.* (Grifou-se)

A Lei Estadual n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, definiu no artigo 89, que será de ***capitalização*** o regime financeiro do programa de benefícios previdenciários.

> *Art. 89.* ***O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários, a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, será:***
>
> ***I - De capitalização****, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez;*
>
> *II - De repartição de capital de cobertura, nas aposentadorias por invalidez e na pensão.*
>
> *§ 1º. O regime financeiro de que trata o inciso II poderá ser substituído pelo regime de capitalização.* (Destacou-se)

No regime de capitalização, é o trabalhador quem fica responsável por gerar a contribuição da sua aposentadoria futura, ou seja, as contribuições arrecadadas são aplicadas no mercado de capitais, visando a obtenção de rentabilidade. **Estas formarão as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios**. É um processo semelhante ao que as pessoas fazem com parte do seu dinheiro, investindo em ativos que permitam geração de riqueza para o futuro. O regime de capitalização não comporta o pacto intergeracional, próprio do regime de repartição, sendo, portanto, **modelos incompatíveis.**

Para além, tanto a lei que instituiu o regime de capitalização para o RPPS paranaense, quanto as leis que a alteraram, não mudaram esse regime, estando, portanto, à margem da lei, a prática de utilização de geração futura para apurar o resultado da geração atual defendida e utilizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

Aliás, a Lei Estadual n.º 20.635, de 6 de julho de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, a mais recente que tratou do tema "previdência do estado", reafirmou o regime financeiro de capitalização e assim estabeleceu no seu artigo 4º:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> ***Art. 4º*** *Os Fundos Públicos de que trata esta Lei serão financiados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)*
>
> ***I -*** *o Fundo de Previdência pela adoção gradual do* ***regime financeiro de capitalização****, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;*
>
> ***II -*** *os Fundos Financeiro e Militar pelo regime financeiro de repartição simples para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva, reforma e pensão.*
>
> ***§ 1º*** *Independentemente do Fundo a que estejam vinculados, os benefícios assistenciais devem ser processados e custeados diretamente pelo Estado. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)*
>
> ***§ 2º*** *O processo de adoção gradual do Regime Financeiro de Capitalização e de formação do Fundo de Previdência deverá ser estabelecido a partir das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado do Paraná* ***e de critérios de solvência atuarial mínima indicados nas avaliações atuariais*** *de cada exercício.* (Grifou-se)

São fartas as evidências juntadas à presente Tomada de Contas Extraordinária, que comprovam que o RPPS estadual não vem cumprindo, segundo o seu regime (capitalização), o equilíbrio financeiro e atuarial disciplinado pelo artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que incluem no resultado apurado, ao arrepio da lei, a geração futura, o que vem ocultando a real situação vigente do Fundo de Previdência estadual.

Por mais que a PARANAPREVIDÊNCIA defenda a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 9.717/98, que por meio da Portaria n.º 403/2008 – MPS definiu para todo o país os critérios de apuração dos resultados financeiros e atuariais dos RPPS, **inexistem quaisquer outros critérios de apuração desses resultados definidos pelo Estado que assegurem procedimentos e formas de preservar o equilíbrio financeiro atuarial** do RPPS paranaense, como se demonstra, a seguir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA HIPÓTESE ATUARIAL DE GERAÇÕES FUTURAS NA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Na data dos fatos narrados, vigia a Portaria MPS n.º 403/2008 (revogada pela Portaria MF n.º 464/2018; porém, com a manutenção de sua essência normativa, evidenciando uma continuidade regulatória do tema), a qual categoricamente estabelecia a necessidade da separação entre os compromissos, custos e informações relativas às gerações atual e futuras:

> *Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.*
>
> *§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.*
>
> *§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.*
>
> ***§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da geração atual e das gerações futuras.*** (Destacou-se)

Além disso, a Secretaria de Previdência do então Ministério da Fazenda, através da Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, ao concluir sobre o assunto debatido, assim dispôs:

> *21.1 – A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS n.º 403, de 2008, no art. 17, §7°.*
>
> *21.2 – Considerando os parâmetros relativos às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS atualmente em vigor na Portaria MPS n.º 403, de 2008, as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS a partir do exercício de 2017 deverão indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar apenas em relação à geração atual.*
>
> ***21.3 – O ente federativo, para cumprimento do mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá comprovar a implementação em lei do referido plano de custeio calculado apenas em relação à geração atual.*** (Grifou-se)

Como se não bastasse o alerta realizado pelo órgão supervisor federal, **esta Corte de Contas**, como bem ressaltado pela equipe técnica (peça 3, fl.11), **manifestou-se nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

223/16, 548/17 e 287/18, inclusive com a expedição de recomendações e determinações.

Cumpre esclarecer que as referidas orientações foram expedidas anteriormente aos atos praticados na presente Tomada de Contas Extraordinária. **Ou seja, os responsáveis arrolados nos autos já possuíam pleno conhecimento de que suas condutas estariam em desconformidade com o entendimento predominante, descumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado.**

O efeito deletério do uso da hipótese de geração futura foi demonstrado exaustivamente na exordial. Na Nota DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, apontou-se um resultado atuarial superavitário na ordem de R$ 70,4 milhões, o que indicaria o equilíbrio atuarial do Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018.

Ocorre que se incluiu no referido cálculo o valor de R$ 5,76 bilhões, a título de geração futura. **Sendo assim, o uso inadequado da referida premissa para compensar o déficit da geração atual impede o correto dimensionamento do resultado atuarial do Fundo de Previdência, afetando as medidas para o equacionamento do déficit, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.**

Ao entender pela inexistência de irregularidade na utilização da geração futura, o eminente Relator aponta como controvérsia a existência de decisão pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede da ACO 830/PR, a qual possui a seguinte ementa:

> *EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> *INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.*
>
> ***1 - A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma legal.***
>
> *2 - Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que* ***se abstenha de aplicar ao Estado do Paraná qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998****, em razão "da não instituição das contribuições sobre proventos e pensões; da desobediência do limite mínimo de contribuição de 11% dos segurados e do ente e da concessão de benefícios em desacordo com o disposto na referida Lei". Honorários sucumbenciais, fixados, em desfavor da União, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015.* (Destacou-se)

Quanto a este ponto, cabe deixar claro que a decisão da Suprema Corte **se limitou tão somente a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7° da Lei Federal n.º 9.717/1998.** Ademais, não negou a competência concorrente para legislar sobre a matéria previdenciária, tendo a União, inclusive, competência para o estabelecimento de normas gerais. Isso porque o Supremo Tribunal Federal valeu-se da técnica decisória intermediária interpretativa que:

> *"correspondem justamente àquelas por meio das quais uma corte constitucional ou uma suprema corte produz comandos que se colocam entre a declaração de inconstitucionalidade, com a plena nulidade da norma, e o reconhecimento da constitucionalidade da lei.* ***Elas permitem minimizar os impactos adversos que decorreriam do reconhecimento da sua nulidade plena, bem como conservar o ato normativo impugnado, desde que ajustando o seu sentido****."*[75] (Grifou-se)

Optou o STF, assim, tão somente por efetuar uma decisão interpretativa afastando o **significado sancionador esculpido no art. 7° da Lei Federal n.º 9.717/1998**, determinando, entre as interpretações possíveis, aquela que melhor efetiva o disposto na Constituição ou suprime significados inconstitucionais que poderiam ser extraídos do relato da norma.

[75] Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/316771/a-atuacao-criativa-dos-tribunais-e-suas-tecnicas-de-decisao. Acesso em: em 05.10.22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Não houve revogação total conforme apregoado pelos responsáveis, tendo os demais dispositivos legais continuado a exercer seu plexo normativo no mundo dos fatos, caso contrário, fatalmente haveria a respectiva modulação temporal prospectiva para permitir a transição para um novo regime jurídico. Assim, a declaração de inconstitucionalidade foi restrita, e não ampla.

Além disso, no campo da competência legislativa corrente, a técnica decisória adotada pelo STF se revela ainda mais consentânea com a análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois revela **a interdependência entre a União e os entes federados, fundamentada na configuração baseada em um federalismo cooperativo.**

Tal conjectura visa padronizar as normas substanciais para o crivo nacional, simultaneamente possibilitando o peculiar direito das unidades federadas.

Neste sentido, também assiste razão à equipe técnica, ao colacionar nos autos as recentes alterações legislativas que, reconhecendo a importância do impacto do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS nas contas públicas, alterou o artigo 9° da Lei Federal n.º 9.717/1998 da seguinte forma, para reforçar ainda mais **as normas substanciais de crivo nacional** que influenciam diretamente na formatação dos regimes próprios em todas as esferas políticas da federação:

> ***Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> ***I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> ***II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> *IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).* (Destacou-se)

Para além, a fim de trazer maior segurança jurídica, o assunto também foi constitucionalizado pela Reforma da Previdência (EC 103/2019).

No artigo 40 da Magna Carta, acrescentou-se o § 22, **o qual determina que lei complementar federal "estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão".**

Outrossim, até que referida lei complementar seja editada, determinou-se a aplicação do disposto na Lei n.º 9.717/1998, nos termos do artigo 9° da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Sobressai desse movimento normativo a importância de se dar uniformidade ao sistema jurídico previdenciário, tendo em vista a existência de mais de 2.000 regimes próprios, os quais devem ser analisados sob as mesmas balizas.

Não há que se cogitar, ainda, em afronta ao princípio federativo. Em momento algum a obediência às normas estabelecidas pelo órgão técnico da União impede o exercício da autonomia do Estado.

Ora, até o presente momento, o estado do Paraná não possui nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas. Caso não se adote a Portaria MF n.º 464/2018, haverá um vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito.

Não se pode permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atue por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Aliás, a título de informação, a equipe técnica das Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, demonstrou que, dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, **apenas o estado do Paraná** adota a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial. Trata-se, portanto, de posicionamento isolado no âmbito dos RPPS estaduais, o que indica a sua incorreção.

Ademais, nas referidas Contas do Governador, exercício 2020[76], a própria Corte de Contas discutiu novamente o tema em questão, determinando a realização, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Acórdão de Parecer Prévio, de nova Avaliação Atuarial do **exercício de 2020** (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam; bem como a realização, também, das Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), **do exercício de 2021** e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Nem mesmo a autorização para utilização da hipótese de gerações futuras baseada na Portaria n.º 464/2018, invocada pela Relatoria, editada com fundamento no mesmo artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/2018, que considera ser inconstitucional *in totum*, autorizaria a interpretação pretendida, pois estipula parâmetros para seu emprego e refere-se ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Estado do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial, tratando-se, assim, de estimativa de provimentos de cargos a serem realizados pelo Governo do Estado nos anos subsequentes. Tal hipótese está disciplinada nos artigos 22 a 24 da Portaria MF n.º 464/2018.

De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se a **apresentação em separado dos compromissos**, custos e demais informações relativas aos

[76] Processo n.º 249350/21, Acórdão 271/21 – STP, peça 145.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

E nos termos do seu parágrafo 3º, a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial **para fins de definição do Plano de Custeio do RPPS**, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, **porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual**, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial.

O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras **mascara a real situação do Fundo de Previdência**, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.

In casu, **a utilização dessa hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência, cujo cenário, além de relatado nesta Tomada de Contas Extraordinária, já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21, todos já transitados em julgado.**

Enfim, não há como se admitir que o RPPS Paranaense tenha desenvolvido premissas independentes tida por estáveis e maduras se não vem cumprindo, segundo o seu regime (capitalização), o equilíbrio financeiro e atuarial, disciplinado pelo artigo 40 da Carta Constitucional, já que inclui no resultado apurado, ao arrepio da lei, a geração futura, ocultando a real situação vigente do Fundo de Previdência Estadual.

Não há como se admitir, igualmente, que seja indiferente para a PARANAPREVIDÊNCIA a utilização da hipótese de geração futura, pois como Entidade submetida ao regime jurídico da administração pública, deve cumprir e fazer cumprir a legislação de regência, adotando referida hipótese somente nos casos e na forma permitida em lei para dar cumprimento ao mandamento constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, buscando, aí sim, a desoneração do Estado para permitir a aplicação de recursos para atendimento da população.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Não se olvide, ademais, que a escolha da aplicação dos recursos do tesouro estadual, priorizando determinados segmentos em detrimento de outros, é questão de Política Pública que está fora da alçada da PARANAPREVIDÊNCIA, Entidade essa meramente executora da política previdenciária, não implicando, portanto, em redução da disponibilidade do estado do Paraná atinente aos *"recursos financeiros que seriam aplicados nas mais diversas atividades para atendimento do público em geral – saúde, educação, segurança – , vinculando-os ao pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores",* conforme mencionado pelo Relator em *obiter dictum.* Isso porque, o modelo de gestão previdenciária praticado atualmente pelo Paraná não se encontra adequado ao parâmetro legal, sendo este o cerne da questão posta em julgamento, cabendo a esta Corte fiscalizá-lo, orientando, alertando e eventualmente punindo os gestores que não o cumprem.

Assim, não merecem acolhimento as razões de defesa apresentadas pelos gestores do RPPS e, divergindo do Ilustre Relator, mantenho o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, e da respectiva aplicação das multas administrativas correlatas.

2.2 - <u>SUPERESTIMATIVA DA PROJEÇÃO DE NOVOS ENTRANTES</u>

A exordial[77], de maneira resumida, versa sobre a incompatibilidade do quantitativo de novos servidores que ingressam anualmente no Estado e o estimado pela PARANAPREVIDÊNCIA – PRPREV. Tal quantitativo, além de não se adequar à realidade do Estado impacta diretamente no valor do superávit encontrado para as gerações futuras, **<u>o que, por si só, já constitui irregularidade</u>**, conforme se elucida a seguir:

2.2.1 - <u>Projeção de novos servidores no período de 2018 a 2048</u>.

Para melhor referência, não é demais relembrar a natureza do apontamento realizado pela equipe da 5ª Inspetoria, qual seja, o aumento da massa de segurados ativos é, como já dito na inicial, vedado pela norma vigente à época (Portaria MPS n.º 403/2008) e segue vedado pela norma atual (Artigo 37, §2º, I,

[77] Peça 3, fls. 11 a 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Portaria MPT n.º 1467/2022), não havendo assim novidade quanto à proibição constante no texto legal utilizado como critério.

De forma a não deixar dúvidas quanto ao teor do apontamento, destaca-se abaixo o conteúdo do artigo 7º, §2º, da Portaria MPS n.º 403/2008:

> *§ 2º A expectativa de reposição de servidores* ***não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos*** *e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial." (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/13)*. (Grifou-se)

Para fins instrutivos, destaca-se o processo de surgimento de um achado de auditoria. Faz-se a comparação entre o critério (critério normativo) e a situação existente (condição).

O critério representa a expectativa razoável e fundamentada do que "deveriam ser" as melhores práticas e *benchmarks* contra os quais o desempenho é comparado e avaliado[78].

Repare-se que o gráfico 1.7 – Evolução da massa de segurados do RPPS do Estado, cuja fonte é a página 188 da peça 4, utilizado pela Relatoria, evidencia o aumento da massa de segurados ativos. **Tanto é que o próprio Relator menciona que**: ***"O quantitativo total de civis e militares passa de 146.475 (em 2018) para 129.936 (em 2022), atingindo 132.616 (em 2034), 135.411 (em 2040) e 142.500 (em 2048)."***

Percebe-se, assim, que não houve controvérsia acerca do apontamento realizado pela equipe da 5ª Inspetoria.

Logo, está correta a análise de que há aumento na massa de segurados ativos, conforme demonstrado acima, especificamente em relação aos anos de 2022, 2034, 2040 e 2048. Por conseguinte, há violação do critério legal já citado, há achado de auditoria e o achado, conforme demonstrado, permanece.

Por fim, reforça-se o fato de que o quantitativo de novos servidores que ingressam anualmente no Estado não possui semelhança com o estimado pela PARANAPREVIDÊNCIA, vide Tabela 03: Novos entrantes no Fundo de Previdência

[78] ISSAI 3000/Apêndice 2, 2004; GAO, 2007

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

de 2013 a 2018 – Previsto *versus* Ocorrido, que está na Peça 06, fls. 14, 88, 162, 236 e 310.

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

2.2.2 - <u>Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA)</u>.

Conforme bem comentado pelo Ilustre Relator, os dados reproduzidos nos DRAAs são conflitantes entre si. Não à toa, houve o apontamento pela 5ªICE.

No DRAA, o campo relativo aos ingressos de servidores ocorridos é uma fotografia do que realmente aconteceu. Dito de outra forma, não podem, novamente, ocorrer ingressos de servidores para o mesmo exercício porque esse exercício já se findou. Isso posto, não é razoável que o número de provimentos ocorridos para um exercício em particular seja reportado no DRAA de outro exercício com valores distintos. Este é o apontamento em análise.

Para melhor referência, a inicial demonstrou que, para o exercício de 2014, o DRAA data-base dez/2014 menciona a ocorrência de 2.826 provimentos. Já o DRAA data-base dez/2015 cita 6.638 provimentos também em 2014. Por fim, o DRAA data-base dez/2016 demonstra o ingresso de 6.471 servidores, novamente para o ano de 2014. O que, por si só, demonstra flagrante inconsistência.

Por último, mas não menos importante, cabe destacar a importância do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial.

O DRAA, por definição, é o documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os **<u>principais resultados da avaliação atuarial</u>**, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, que possui atribuição constitucional, tal como a Colenda Corte de Contas, para fiscalizar o RPPS em questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Desta forma, o DRAA demonstra o que está na avaliação atuarial. Logo, inconsistências no DRAA representam inconsistências na avaliação atuarial.

O envio de tal demonstrativo figura entre os critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Aqui, faz-se necessária a abertura de um parêntese para explicar o que é e a importância do CRP.

O CRP atesta o cumprimento, pelo RPPS, de critérios relacionados ao acompanhamento legal, caráter contributivo, documentos contábeis, regularidade nos investimentos do RPPS, equilíbrio financeiro e atuarial, auditoria e contencioso.

Sua emissão pela via administrativa atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ressalta-se que, para a emissão do certificado, é obrigatório o cumprimento de todos os critérios estabelecidos. Deste modo, o CRP não é emitido nos casos em que há cumprimentos parciais.

Caso não haja o cumprimento de todos os critérios supra mencionados, o ente federado fica sujeito às seguintes sanções: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e suspensão dos pagamentos relativos à compensação previdenciária.

O DRAA integra o critério “equilíbrio financeiro e atuarial”. Tal demonstrativo deve ser encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício junto com todos os documentos que o compõem, quais sejam: Fluxos atuariais, Certificado do DRAA e Avaliação Atuarial digitalizada.

Para não divagar, falar-se-á apenas do Certificado do DRAA, que apresenta o quadro resumo das informações e dos resultados atuariais apresentados no DRAA. Tamanho relevo se nota pelos agentes que devem assiná-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

lo: atuário, presidente do Colegiado Deliberativo, representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

Adicionalmente, no que diz respeito ao envio do DRAA, é notório que o RPPS encaminha, sistematicamente, à Secretaria de Previdência, tal demonstrativo de forma intempestiva, conforme se depreende da leitura do Achado n.º 4, do Relatório de Fiscalização N° 04/2019-5ª ICE[79]. Referido fato, por si só, dificulta a realização do controle social, do controle exercido pelo Tribunal de Contas e pode provocar a não emissão do CRP pela via administrativa.

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

2.2.3 - Variação dos resultados atuariais atribuídos às gerações futuras.

Um ponto importante a ser ressaltado aqui é que a utilização da geração futura na consolidação do resultado atuarial é proibida e que tal proibição passou a valer a partir da avaliação atuarial de 2017, com data focal em 31/12/2016. Tal explanação se faz necessária para afastar qualquer retórica destinada a justificar o desrespeito a um comando legal. Como é sabido, a regra, na Administração Pública, é a observância do princípio da legalidade.

A União é o ente responsável por editar as normas gerais no que diz respeito à Previdência. Logo, para sanar quaisquer dúvidas sobre a geração futura, traz-se à baila um excerto do Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, com data focal em 31/12/2021, que deixa claro que:

> *25. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, considerou-se, primeiramente, para a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, o conceito de **grupo fechado, ou seja, sem a reposição de servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, dado que ainda***

[79] Processo n.º 89750/20, peça 3, fls. 22 a 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> ***não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência, que definirá os parâmetros a serem considerados hipótese de reposição de servidores***[80]*.*
>
> *26. Nos Anexos II a VI são apresentados os resultados e as projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geralda União.*
>
> *27. Em complemento, e com o objetivo de subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente avaliação atuarial apresenta, também, no Anexo XIV, os resultados e fluxos que consideram a adoção da hipótese de reposição dos servidores, que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado.* ***Ressalte-se que, conforme as normas de atuária dos RPPS, as projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação na data focal da avaliação, mas servem para prospecção de cenários futuros e suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS.*** (Destacou-se)

Veja-se que é de natureza cristalina a proibição de se utilizar a hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Caso ainda reste dúvida quanto à possibilidade de aplicação da hipótese atuarial de gerações no resultado atuarial do RPPS, traz-se abaixo, mais uma vez, o conteúdo presente na avaliação atuarial da União. Entretanto, agora a referência é o exercício de 2018, já que a avaliação atuarial mais recente, constante na presente Tomada de Contas, possui data focal em 31/12/2018.

> *24. Em atendimento ao previsto no* ***§ 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018*** *e na* ***Nota Técnica n° 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF****, considerou-se primeiramente o grupo como* ***fechado, ou seja, sem reposição de servidores***

[80] As avaliações atuariais dos exercícios de 2012 a 2016 foram processadas com a premissa de novos entrantes, que comporão as gerações futuras de servidores, no conceito de grupo aberto, à taxa de 100% de reposição (ou 1 por 1).

Significa que era considerada a substituição de cada servidor que se aposente ou faleça, por outro servidor com as mesmas características cadastrais do servidor substituído. A partir da avaliação atuarial de 2017, com data focal em 31/12/2016, deixou-se de utilizar a premissa de novos entrantes para estimar os impactos com a reposição de servidores, conforme previsto no § 7º do art. 17 da Portaria MPS nº 403/2008, alterado pela Portaria MPS nº 563/2014. Atualmente, a utilização dessa hipótese deve observar o previsto no art. 24 da Portaria MF nº 464, de 2018, e a sua repercussão no resultado atuarial está pendente da regulação prevista no § 3º desse artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

> ***ativos para a avaliação atuarial de 2019, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência definindo os parâmetros a serem aplicados pelos RPPS****, apresentando-se nos Anexos I a IX os resultados e projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geral da União.*
>
> *25. Entretanto, objetivando subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente Avaliação Atuarial também apresenta, no Anexo X, os resultados e fluxos considerando a adoção da hipótese de reposição dos servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado.* ***As projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação nesta data, mas servem para a avaliação do cenário futuro e dar suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS****.* (Destacou-se)

Importante observar também que os textos dos Relatórios da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União, mencionados acima, se referem tanto à Portaria MF n.º 464/2018 como à Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF. Sendo assim, nota-se o cuidado do RPPS da União em demonstrar claramente que a prática da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi vedada pela Nota Técnica n° 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF e permaneceu (e permanece) vedada com a publicação da Portaria MF n.º 464/2018.

Desta feita, independentemente do valor atribuído às gerações futuras, tal montante, desde a avaliação atuarial com data base 31/12/2016, não deve ser considerado na consolidação do resultado atuarial.

Por último, destaca-se a relevância do Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União, já que integra anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, conforme previsto no artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

2.3 - AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO DEMONSTRA A ADEQUABILIDADE DA BASE CADASTRAL

Como bem delineado na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), a avaliação da qualidade da base cadastral é exigida pela Portaria MPS n.º 403/2008, vigente à época, impactando diretamente na elaboração do Plano de Custeio e no equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 40 da Constituição Federal).

Ademais, evidenciou-se uma defasagem de 10 anos em relação ao último recenseamento previdenciário de segurados ativos, sendo clara a desatualização da base utilizada na avaliação atuarial.

Por outro lado, os argumentos trazidos pelos interessados não explicitam as razões pelas quais a base cadastral atenderia a todos os requisitos de atualização, amplitude e consistência, limitando-se, apenas, a afirmar que as informações estão contidas na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 114/2019.

Ponto pacífico, portanto, tal qual mencionado pela Relatoria, a desatualização da base cadastral, que remonta, conforme afirmado pelo próprio RPPS estadual, ao ano de 2009, a qual por sua vez, revela fragilidade estruturante na composição dos estudos atuariais.

Uma base de dados atualizada, ampla e consistente é elemento crucial para a fidedignidade do cálculo atuarial. Se assim não fosse, o legislador não teria se preocupado em inserir o artigo 13 na Portaria MPS n.º 403/2008, normativo vigente à época, que diz:

> *Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter,* ***de forma expressa****, a avaliação da qualidade da base cadastral,* ***destacando a sua atualização, amplitude e consistência****.* (Grifou-se)

Mais do que isso, tamanha a importância da base cadastral que, caso esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial[81].

Ainda, na Portaria MPS n.º 403/2008, existem comandos a serem seguidos para os casos em que não há informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria e para a falta de dados cadastrais dos dependentes, situação na qual deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS[82]. Também há comandos para o cálculo da compensação previdenciária a receber pelo RPPS, que deverá estar fundamentado em base cadastral **atualizada, ampla e consistente**.

Logo, é notória a influência da base de dados no cálculo atuarial e o destaque dado pelo legislador a esse elemento.

Entretanto, as Notas Técnicas Atuariais produzidas pelo RPPS paranaense não avaliaram, de forma expressa, **a qualidade da base cadastral**, destacando a sua **atualização, amplitude e consistência**.

O órgão gestor do RPPS paranaense se limitou a dizer que a base cadastral possui qualidade, indica consistência dos dados – **entretanto não dispõe sobre a realização de testes de consistência** – e dos resultados apresentados. **Não houve a apresentação expressa de elementos que demonstrassem uma análise pormenorizada da base cadastral utilizada no cálculo atuarial.** De maneira direta, as Notas Técnicas Atuariais produzidas pela PARANAPREVIDÊNCIA e que foram utilizadas como base para a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, contêm, **apenas**, a seguinte análise sobre a base cadastral: **"A base cadastral possui qualidade e indica consistência dos dados e dos resultados apresentados."**

A inicial evidencia e o presente voto divergente ratifica que tal comentário presente nas Notas Técnicas Atuariais não é suficiente para comprovar a atualização, amplitude e consistência da base de dados utilizada.

[81] Art. 13, §1º, Portaria MPS n.º 403/2008

[82] Art. 13, §§2º e 3º, Portaria MPS n.º 403/2008

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Conforme demonstrado na inicial, o DRAA com data-base 31 de dezembro de 2018, e aqui se ressalta novamente a importância do aludido demonstrativo, evidencia uma grande defasagem em relação ao último recenseamento previdenciário de segurados ativos, ocorridos apenas no ano de 2009. Deste modo, há clara evidência da **desatualização** da base utilizada para a realização da avaliação atuarial.

Para que não se negligencie o relevo da base cadastral, colaciona-se os §§1º e 2º, do artigo 39, da Portaria MF n.º 464/2018, que revogou a Portaria MPS n.º 403/2008, e que transmite, mais uma vez, a atenção do legislador a esse ponto tão sensível, *in verbis*:

> *Art. 39. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações dos beneficiários do regime para elaboração da avaliação atuarial, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.*
>
> *§ 1º* ***A unidade gestora do RPPS deverá realizar análise prévia da base de dados*** *e prestar os esclarecimentos necessários para que o atuário possa apurar adequadamente os compromissos do plano de benefícios.*
>
> *§ 2º* ***O banco de dados especificamente utilizado pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS****, incluindo os ajustes estatísticos efetuados nessa base para as projeções atuariais pertinentes, deverá ser reencaminhado por aquele profissional à unidade gestora do RPPS e ser mantido pelo prazo previsto no art. 72.* (Grifou-se)

Deste modo, mostra-se **a proeminência da base de dados a ser utilizada no cálculo atuarial e a importância de analisá-la e aferir sua atualização, amplitude e consistência**, sem presumir como atualizadas, amplas e consistentes as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores.

Assim sendo, como órgão gestor do RPPS paranaense, a PARANAPREVIDÊNCIA deve analisar os dados que lhe são enviados antes de proceder a qualquer estudo, sob risco de que tal estudo não represente a real situação do RPPS do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Uma base cadastral confiável, dada a natureza sensível dos elementos que compõem o cálculo atuarial, é requisito necessário para que as projeções atuariais efetuadas guardem relação com a realidade apresentada pela massa abrangida pelo RPPS estadual.

Por todo exposto, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não devem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, impondo-se, assim, a aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, aos agentes públicos indicados na matriz de responsabilização (peça 03, fls. 40 a 68), uma vez que tais agentes participaram da cadeia de elaboração ou de aprovação da Avaliação Atuarial do exercício de 2018.

2.4 - AUSÊNCIA DE TESTES DE ADERÊNCIA QUE EMBASAM AS HIPÓTESES UTILIZADAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Decorre dessa estrutura que a Portaria MPS n.º 403/2008 estabelece parâmetros mínimos e máximos em relação às hipóteses utilizadas para cálculo atuarial.

Todavia, devem ser realizados estudos que embasem a escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras **adequadas** às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o **correto dimensionamento** dos compromissos futuros do RPPS, **obedecidos os parâmetros mínimos de prudência** estabelecidos na referida Portaria.

Dito de maneira mais direta, não se trata de escolher hipóteses que apenas respeitem os parâmetros mínimos e máximos de prudência, **mas sim escolher as hipóteses adequadas à massa abrangida e que obedeçam aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na Portaria MPS n.º 403/2008.**

Por definição, a Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano[83].

Adicionalmente, nessa perspectiva também é importante definir o que é Parecer Atuarial. O Parecer Atuarial é o documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, **certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação** e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial[84].

Logo, o Parecer Atuarial integra a Avaliação Atuarial. Conforme dito na inicial, nas Notas Técnicas Atuariais (Avaliações Atuariais produzidas pela PARANAPREVIDÊNCIA), em especial na Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 114/19, não constam testes de aderência que **comprovem** que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pela PARANAPREVIDÊNCIA são as mais adequadas à população abrangida pelo RPPS paranaense, prejudicando não só a correta tomada de decisão pelas autoridades competentes pelas Políticas Previdenciárias, mas também as atividades de fiscalização pela sociedade e pelas entidades de controle.

Tais Notas não apresentam subsídios que demonstrem a adequação ou não das hipóteses utilizadas no cálculo atuarial.

A regra é a transparência na declinação dos referidos parâmetros. Não se trata de presumir que não houve indicações de que a entidade teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos, **mas sim de que a entidade não demonstrou ter realizado os testes de aderência devidos.** Não houve a materialização nas Notas Técnicas Atuariais dos elementos que embasaram a escolha das hipóteses mais adequadas à população abrangida pelo RPPS paranaense. Os testes devem ser demonstrados. É isso o que se depreende da leitura dos artigos 5º e 6º da Portaria MPS n.º 403/2008.

A título de exemplo, a inicial demonstrou o impacto da Tábua Biométrica no cálculo atuarial. O uso de Tábuas Biométricas de mortalidade geral, mortalidade de inválidos e entrada em invalidez, desassociadas da realidade, pode

[83] Art. 2º, VI, Portaria MPS nº 403/2008
[84] Art. 2º, IX, Portaria MPS n.º 403/2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

resultar em ganhos ou perdas atuariais cumulativas ao longo do tempo, gerando desequilíbrios estruturais ao plano de benefícios.

Embora a equipe da 5ªICE tenha exemplificado apenas a questão da hipótese biométrica na inicial, **o órgão gestor do RPPS paranaense também deve realizar testes que demonstrem a adequabilidade das hipóteses demográficas, econômicas e financeiras, as quais impactam significativamente no cálculo atuarial e materializá-las em suas Avaliações Atuariais.**

Essa medida, além de proporcionar transparência em relação às hipóteses atuariais utilizadas, visa tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais.

Novamente, não há como aferir a realização do teste já mencionados sem os elementos que permitam a sua análise.

É preciso reafirmar sempre a necessidade de apresentação dos estudos realizados para embasar a tomada de decisão sobre as hipóteses do cálculo atuarial. Por isso, o legislador deixou ainda mais clara tal obrigatoriedade quando da edição da Portaria MF n.º 464/2018, ao estabelecer no artigo 17 do citado instrumento a obrigatoriedade da realização do Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, conforme se verifica abaixo:

> *Art. 17. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS,* ***deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses*** *para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:* (Grifou-se)

Posto isso, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não devem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das penalidades sugeridas pela equipe técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

2.5 - <u>IRREGULARIDADES NO PLANO DE CUSTEIO DA LEI ESTADUAL N.º 19.790/2018</u>

Quanto às irregularidades no Plano de Custeio contido da Lei Estadual n.º 19.790/2018, entendo que não se discute a validade do conteúdo da referida Lei, **<u>mas sim os atos de gestão preparatórios que subsidiaram o processo decisório dos atores políticos envolvidos (Assembleia Legislativa e Chefe do Poder Executivo)</u>**.

3.3 Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual nº 19.790/18	3.3.1 Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas
	3.3.2 Plano de amortização do deficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08
	3.3.3 Insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18
	3.3.4 Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira
	3.3.5 Não encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social

Como se observa no quadro acima, em completa coerência, a equipe técnica se cingiu a um dos campos de controle afetos à competência dos Tribunais de Contas, a saber: **<u>controle dos atos administrativos</u>** que embasaram o processo político-constitucional da revisão do Plano de Custeio do RPPS paranaense, não sendo inseridos na matriz de responsabilidade, portanto: o Chefe do Poder Executivo estadual e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, simplesmente, porque a natureza dos atos por eles praticados traduzem natureza de ordem político-constitucional e não administrativa.

Afastar a responsabilidade dos agentes políticos *in casu* não se mostra equivocada, mas coerente, na medida que não se pune os agentes políticos por mera proposição legislativa, tampouco se penaliza o parlamento pela sua aprovação. São campos de atuação distintos e não excludentes, sob pena de se chancelar verdadeira irresponsabilidade administrativa aos agentes públicos que atuaram nas etapas prévias do processo legislativo.

Suas condutas já foram devidamente analisadas quando da ocasião da **<u>apreciação das contas anuais</u>**, conforme competência prevista nos artigos 71,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

inciso I, da Constituição da República[85] e 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná.

Se as leis ou atos normativos resultantes não se baseiam em premissas fáticas adequadas, a via escorreita, para sua manutenção ou não no mundo jurídico, resulta, em regra, no controle concentrado ou difuso de constitucionalidade *a posteriori*.

Nesse contexto, como pode ser observado nos diversos apontamentos que compõem o item 3.3 que acompanha a exordial da presente Tomada de Contas Extraordinária, vislumbra-se que tais achados são compostos essencialmente por questões técnicas, as quais demandam um conhecimento muito específico sobre a matéria, não cabendo a análise de tais temas pelos agentes políticos, os quais dificilmente teriam meios para contrariar as informações trazidas pelas diversas unidades técnicas envolvidas na formulação da proposta de alteração do Plano de Custeio.

Tarefa esta não afeta aos Tribunais de Contas, em regra, pelo texto constitucional de 1988 a par das controvérsias existentes no campo judiciário sobre o alcance da Súmula 347 do STF.

Mostra-se perfeitamente razoável a culpabilização pelas irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas aos agentes da PARANAPREVIDÊNCIA e de Secretarias estaduais.

Isso porque, conforme já destacado no item 2.1 da presente proposta de voto divergente, o TCE-PR já se **manifestou-se nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16, 548/17 e 287/18, inclusive com a expedição de recomendações e determinações, tendo os responsáveis ciência inequívoca de que as condutas estariam em desconformidade com o entendimento predominante, descumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado.**

[85] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Eis, portanto, a configuração do erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, ficando configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto, bem como pelo fato de deixarem de considerar a jurisprudência sobre o tema no seu plexo decisório administrativo.

Nessa visão, as penalidades propostas tanto pela irregularidade das contas, como pela aplicação das multas administrativas correlatas descritas na parte dispositiva do presente voto divergente revestem-se de **proporcionalidade e razoabilidade,** sendo suficientes para o início de correção de rumos na condução da política de gestão previdenciária do estado do Paraná.

O fato de os referidos atos terem ensejado a alteração do Plano de Custeio por meio de lei ordinária em nada muda a realidade das irregularidades trazidas nesta Tomada de Contas, **que tem como objetivo único demonstrar os equívocos de ordem técnica e procedimental que vêm sendo praticados pelos técnicos e responsáveis pela gestão previdenciária estadual**, cujas premissas dos cálculos financeiros e atuariais embasaram os últimos planos de custeio que se revelaram equivocados e não refletiram a realidade, e dos quais já têm conhecimento desde as supras mencionadas decisões proferidas por esta Corte, bem como pelo contido na Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF.

O intuito, portanto, é o de evitar a tomada de decisões executivas ou legislativas a partir de premissas e de cálculos manifestamente equivocados. É isso que aponta a Tomada de Contas.

Pode-se destacar, por exemplo, os aspectos relacionados à viabilidade orçamentária e financeira dos atos que provoquem aumento de despesas. É competência precípua dos Tribunais de Contas verificar a observância do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como, nos artigos 15, 16 e 17 da LRF em todo o processo administrativo que resulte em aumento de despesa.

Nessas condições, ao contrário do que alega o Ilustre Relator, o fato de ter sido aprovada pelo Poder Legislativo e mesmo sancionada pelo Chefe do Poder Executivo uma lei que implique no aumento de despesa não retira desta Corte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

de Contas a competência de verificar **a existência dos pressupostos dos atos administrativos e sua respectiva eficácia.**

Para além, o estudo técnico atuarial, elaborado pelos atuários da PARANAPREVIDÊNCIA é de suma importância para a tomada de decisão no âmbito do RPPS estadual, devendo ser produzido em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS e conter o parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Diante do relatado na peça inicial, há vícios nos documentos que representam o impacto atuarial no Plano de Custeio, provocando uma incorreta percepção da realidade, o que sem dúvidas deve ser submetido a exame no âmbito do Tribunal de Contas.

A avaliação atuarial realizada fora dos parâmetros definidos por normas técnicas resulta no incorreto dimensionamento dos compromissos previdenciários, acarretando ofensa à determinação de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Visando a evitar que seja encaminhado novo Plano de Custeio com os mesmos vícios de caráter técnico e processual, a equipe da 5ªICE demonstrou tempestivamente, através desta Tomada de Contas Extraordinária, os equívocos de ordem técnica e procedimental que vêm sendo praticados pelos técnicos e responsáveis pela gestão previdenciária estadual, cujas premissas dos cálculos financeiros e atuariais embasaram os últimos Planos de Custeio que se revelaram equivocados e não refletem a realidade.

Isso se revela através das diversas fiscalizações[86] já realizadas por esta Corte e pelos constantes déficits anualmente apurados.

Por fim, a título de informação, nos últimos sete anos foram promulgadas três leis estaduais que alteraram o Plano de Custeio voltado ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado. A equipe da 5ªICE fez um levantamento dos cálculos atuariais[87] que

[86] Processo nº: 89750/20; Processo n° 516142/20; Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/2018 – STP, 689/20 – STP e 271/21 – STP.

[87] Tabela 2: Resultado atuarial do Plano de Previdência com e sem geração futura – exercícios de 2013 a 2018 – peça 3, fl. 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

embasaram cada um deles e concluiu pela existência de cálculos superestimados, os quais deixaram de observar os parâmetros definidos pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

Desta feita, afasto as argumentações dos gestores do RPPS estadual e voto pela manutenção da irregularidade deste item, bem como pela aplicação das penalidades sugeridas pela equipe técnica.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, divergindo respeitosamente da manifestação do Ilustre Relator, voto:

a) **pela irregularidade das contas tomadas**, especificamente em relação aos itens 3.1.1 a 3.3.5[88], conforme descrito na peça exordial;

b) **pela determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP**, para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente.

[88] 3.1.1 Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial;

3.1.2 Superestimativa da projeção de novos entrantes;

3.2.1 Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral;

3.2.2 Ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais;

3.3.1 Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2 Plano de amortização do deficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08;

3.3.3 Insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18;

3.3.4 Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5 Não encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

c) **pela imposição integral das multas administrativas contidas na matriz de responsabilização da exordial**[89], a seguir elencadas:

- a imputação ao **Sr. Paulo Roberto Caldart**, Atuário Pleno da Paranaprevidência, inscrito no CPF sob o n.º 760.241.729-15, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Weslley Amâncio de Gouveia**, Atuário Sênior da Paranaprevidência, CPF n.º 314.866.221-00, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Élio João Ventura**, Diretor de Previdência - Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 005.893.739-00, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

[89] Peça 3, Item 5, fls. 40 a 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

- a imputação ao **Sr. Edson Wasem**, Diretor de Previdência, no período de 01 de janeiro de 2015 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 59/15 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 493.028.339-68, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Felipe José Vidigal dos Santos**, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 271.707.647-68, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Marlus de Oliveira**, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, no período 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 025.745.219-27, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. José Roberto Garcez do Nascimento**, Diretor de Administração, no período de 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 253.269.029-15, **de multa administrativa no valor de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Dorival Ferreira Dias**, Diretor de Finanças e Patrimônio, no período de 30 de maio de 2018 a 2 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 151.662.019-49, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Celso Benedito da Silva**, Diretor de Administração da Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 364.738.209-49, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, 'alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar**, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 033.567.699-52, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

- a imputação ao **Sr. Jefferson Renato Rosolem Zaneti**, Diretor Jurídico da Paranaprevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF nº 170.734.738-78, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. João Luiz Giona Junior**, Presidente do Conselho de Administração da Paranaprevidência no período de 8 de abril de 2018 a 4 de abril de 2019, conforme Decretos n.º 9277/18 e 1029/19, inscrito no CPF n.º 037.782.139-03; **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Arion Rolim Pereira**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 17 de maio de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 6920/17, inscrito no CPF n.º 463.019.179-87, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Élio de Oliveira Manoel**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 599.140.179-91, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Salvatore Antonio Astuti**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de junho de 2015, conforme Decreto Estadual n.º 1676/15, inscrito no CPF n.º 457.315.789-15 **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Bruno Perozin Garofani**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 24 de fevereiro de 2016, conforme Decreto Estadual n.º 3571/16, inscrito no CPF n.º 730.432.069-91, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação à **Sra. Vilma Terezinha de Souza Pinto**, Conselheira Efetiva da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrita no CPF nº 325.027.299-04, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. José Maria de Oliveira Marques**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

517.783.789-00**, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Rui da Silva**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 323.010.819-15, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Luiz Tadeu Grossi Fernandes**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 493.717.709-53, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação à **Sra. Nelsi Aparecida de Oliveira**, Assessora Técnica DSF-SEAFL, inscrita no CPF n.º 608.283.319-87, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Bráulio Cesco Fleury**, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

conforme Resolução n.º 106/2019/SEAP, inscrito no CPF n.º 041.659.759-90, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Reinhold Stephanes**, então Secretário de Administração e Previdência, conforme Decreto Estadual n.º 5/19, inscrito no CPF n.º 002.070.981-15, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Fernando Eugênio Ghignone**, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 7154/17 e n.º 12164/18, inscrito no CPF n.º 139.212.829-34, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" c/c artigo 87, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.3.1 a 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida**, Divisão de Controle e Análise Orçamentária, inscrito no CPF n.º 061.734.809-05, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

- a imputação à **Sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle**, Coordenadora de Orçamento Estadual à época, conforme Resolução SEFA nº 500/18, inscrita no CPF n.º 768.234.079-72, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. David Almeida Santos**, Coordenador do Tesouro Estadual no período de 4 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Resolução SEFA n.º 486/17 e Decreto n.º 17/19 (retificado pelo Decreto n.º 1393/19), inscrito no CPF n.º 106.509.638-06, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação ao **Sr. José Luiz Bovo**, Secretário de Estado da Fazenda no período de 27 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 9437/18 e n.º 12157/19, inscrito no CPF n.º 082.556.289-91, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- a imputação à **Sra. Sílvia Fátima Soares** - Assistente Técnica - NJA/CC, inscrita no CPF n.º 874.272.149-00, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária; e

- a imputação ao **Sr. Adnilton José Caetano** - Procurador de Estado - NJA/CC, inscrito no CPF n.º 718.792.939-00, **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Destaco, por fim, a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acompanhou o voto divergente deste Relator, por entender caracterizadas as irregularidades no cálculo atuarial que embasou a edição da Lei n° 19.790/2018, ressalvando, porém, seu entendimento pessoal, quanto à possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, nos termos do §3° do art. 24 da Portaria MPS 464, de 19/11/2018, ainda que pendente de regulamentação futura. No caso concreto, contudo, conforme apontado no voto divergente, entendeu configurada sua utilização indevida, diante da superestimativa da projeção de novos entrantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas tomadas, especificamente em relação aos itens 3.1.1 a 3.3.5[90], conforme descrito na peça exordial;

II. Determinar à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente.

III. Impor integralmente as multas administrativas contidas na matriz de responsabilização da exordial[91], a seguir elencadas:

- imputar ao **Sr. Paulo Roberto Caldart**, Atuário Pleno da Paranaprevidência, inscrito no CPF sob o n.º 760.241.729-15, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso

[90] 3.1.1 Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial;

3.1.2 Superestimativa da projeção de novos entrantes;

3.2.1 Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral;

3.2.2 Ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais;

3.3.1 Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2 Plano de amortização do deficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08;

3.3.3 Insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18;

3.3.4 Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5 Não encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social.

[91] Peça 3, Item 5, fls. 40 a 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Weslley Amâncio de Gouveia**, Atuário Sênior da Paranaprevidência, CPF n.º 314.866.221-00, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Élio João Ventura**, Diretor de Previdência - Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 005.893.739-00, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Edson Wasem**, Diretor de Previdência, no período de 01 de janeiro de 2015 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 59/15 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 493.028.339-68, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Felipe José Vidigal dos Santos**, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, desde 21 de fevereiro de 2019,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 271.707.647-68, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Marlus de Oliveira**, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, no período 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 025.745.219-27, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. José Roberto Garcez do Nascimento**, Diretor de Administração, no período de 30 de maio de 2018 a 02 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 e n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 253.269.029-15, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Dorival Ferreira Dias**, Diretor de Finanças e Patrimônio, no período de 30 de maio de 2018 a 2 de janeiro de 2019, conforme Decretos n.º 9874/18 n.º 17/19, inscrito no CPF n.º 151.662.019-49, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

● imputar ao **Sr. Celso Benedito da Silva**, Diretor de Administração da Paranaprevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 437/19, inscrito no CPF n.º 364.738.209-49, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, 'alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar**, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF n.º 033.567.699-52, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Jefferson Renato Rosolem Zaneti**, Diretor Jurídico da Paranaprevidência desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual n.º 651/19, inscrito no CPF nº 170.734.738-78, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c artigo 87, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. João Luiz Giona Junior**, Presidente do Conselho de Administração da Paranaprevidência no período de 8 de abril de 2018 a 4 de abril de 2019, conforme Decretos n.º 9277/18 e 1029/19, inscrito no CPF n.º 037.782.139-03; **de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Arion Rolim Pereira**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 17 de maio de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 6920/17, inscrito no CPF n.º 463.019.179-87, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Élio de Oliveira Manoel**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 599.140.179-91, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Salvatore Antonio Astuti**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de junho de 2015, conforme Decreto Estadual n.º 1676/15, inscrito no CPF n.º 457.315.789-15, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Bruno Perozin Garofani**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 24 de fevereiro de 2016, conforme Decreto Estadual n.º 3571/16, inscrito no CPF n.º 730.432.069-91, **multa**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar à **Sra. Vilma Terezinha de Souza Pinto**, Conselheira Efetiva da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrita no CPF nº 325.027.299-04, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. José Maria de Oliveira Marques**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 517.783.789-00**, multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. Rui da Silva**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 323.010.819-15, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

● imputar ao **Sr. Luiz Tadeu Grossi Fernandes**, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18 de outubro de 2017, conforme Decreto Estadual n.º 8041/17, inscrito no CPF n.º 493.717.709-53, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar à **Sra. Nelsi Aparecida de Oliveira**, Assessora Técnica DSF-SEAFL, inscrita no CPF n.º 608.283.319-87, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Bráulio Cesco Fleury**, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019, conforme Resolução n.º 106/2019/SEAP, inscrito no CPF n.º 041.659.759-90, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Reinhold Stephanes**, então Secretário de Administração e Previdência, conforme Decreto Estadual n.º 5/19, inscrito no CPF n.º 002.070.981-15, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

● imputar ao **Sr. Fernando Eugênio Ghignone**, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 7154/17 e n.º 12164/18, inscrito no CPF n.º 139.212.829-34, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" c/c artigo 87, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados nos Itens 3.3.1 a 3.3.3 e 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida**, Divisão de Controle e Análise Orçamentária, inscrito no CPF n.º 061.734.809-05, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar à **Sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle**, Coordenadora de Orçamento Estadual à época, conforme Resolução SEFA n.º 500/18, inscrita no CPF n.º 768.234.079-72, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

● imputar ao **Sr. David Almeida Santos**, Coordenador do Tesouro Estadual no período de 4 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme Resolução SEFA n.º 486/17 e Decreto n.º 17/19 (retificado pelo Decreto n.º 1393/19), inscrito no CPF n.º 106.509.638-06, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar ao **Sr. José Luiz Bovo**, Secretário de Estado da Fazenda no período de 27 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018, conforme Decretos n.º 9437/18 e n.º 12157/19, inscrito no CPF n.º 082.556.289-91, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.4 desta Tomada de Contas Extraordinária;

- imputar à **Sra. Sílvia Fátima Soares** - Assistente Técnica - NJA/CC, inscrita no CPF n.º 874.272.149-00, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária; e

- imputar ao **Sr. Adnilton José Caetano** - Procurador de Estado - NJA/CC, inscrito no CPF n.º 718.792.939-00, **multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR**, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos justificados no item 3.3.5 desta Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator inicial, votou conforme proposta de voto apresentada, sendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU

acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0WRU